UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

MESTRADO EM DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL

DISSERTAÇÃO

O PROCESSO DE DESCONSTRUÇÃO DA LEI DE ANISTIA BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A CONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL.

Paola Aquino Lazarini

Rio Grande, 2015

PAOLA AQUINO LAZARINI

O PROCESSO DE DESCONSTRUÇÃO DA LEI DE ANISTIA BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A CONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL.

Dissertação apresentada ao Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande - FURG como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito e Justiça Social, sob orientação do Prof. Pós Doutor Francisco Quintanilha Veras Neto e coorientação do Prof. Pós Doutor Anderson Lobato.

RIO GRANDE

2015

102610 Lazarini, Paola Aquino.
O Processo de desconstrução da Lei de Anistia Brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e a construção da Justiça de Transição no Brasil/ Paola Aquino Lazarini. Rio Grande, 2015.
131 folhas.
Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social) – Fundação Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande - RS
Orientador: Pós Dr. Prof. Francisco Quintanilha Vera Neto

1. Justiça de Transição. 2. Corte Interamericana. 3. Desconstrução.

Banca examinadora:

Prof. Pós Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Prof. Dr. Marcelo Oliveira de Moura

Pós Pós Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto

Prof. Pós Dr. Anderson Lobato

Dedico este trabalho

A quem abriu meus olhos para o mundo, confortou minhas lágrimas, encorajou-me quando tive medo, ensinou-me que "*devemos ser as mudanças que queremos no mundo*" e que as pedras fazem parte do caminho; hoje é uma luz permanente e cada vez mais brilhante, mais sábia e inesquecível: meu avô Paulo, sem o qual não estaria nesta busca constante pela compreensão da nossa própria história reflexiva em nosso presente.

Ainda, à todas as vozes silenciadas para que hoje nós possamos falar sem medo, às mães e pais que perderam seus filhos na luta pela Democracia, a todos os filhos que perderam seus pais pelos ideais que carregavam, a todos que foram vistos como subversivos mas que pretendiam a liberdade de que hoje dispomos.

AGRADECIMENTOS

À minha família, em primeiro lugar, por dar-me o lastro moral e ético que correspondem ao que hoje sou e, principalmente, por acreditar e não permitir que eu desistisse dos meus sonhos; sem seu amor, carinho e suporte emocional, não estaria completando esta etapa em minha vida.

À minha guerreira, preciosa e amada mãe, a quem devo todas as minhas conquistas, por ser o ouvido às explicações das temáticas, por ser os olhos a qualquer redação elaborada, por ser o abraço em todas as dificuldades. Muitas vezes nos emocionamos juntas nesta trajetória e este trabalho se deve muito a ela.

Ao meu noivo, companheiro e melhor amigo, cuja compreensão em mais este desafio foi imprescindível à consecução deste trabalho, mantendo-se ao meu lado, incentivando a busca dos meus objetivos e torcendo pela vitória com muito amor.

Ao meu inestimável orientador Francisco Quintanilha, meu mestre desde o primeiro ano da graduação nesta Universidade, um exemplo de sabedoria, de inteligência, de humildade, de compaixão, de alteridade e de amizade, enfim, um verdadeiro "mestre". Palavras não são suficientes para indicar o quanto aprendi com ele em todas as nossas orientações, em nossas conversas e cafés e nossos desabafos políticos. Professor, sem o senhor este trabalho não seria possível, pois fostes a mão acolhedora quando o tema se mostrou difícil de enfrentar. Meu eterno agradecimento a ti que serve de inspiração para todos que tem o prazer do teu convívio.

Ao meu coorientador, Professor Anderson Lobato que sempre esteve à disposição para o desenvolvimento deste trabalho, muito obrigada.

Aos queridos professores do Mestrado em Direito e Justiça Social. Cada um de vocês fez com que eu desejasse ser uma pessoa cada vez melhor e modificaram sobremaneira minha compreensão do Direito e de "ser" humano. Muito obrigada.

Aos meus amigos e colegas desta trajetória, sem os quais não acreditaria ser possível realizar tantas conquistas, pois nem teria tentado; e por entenderem a ausência que muitas vezes se fez necessária.

“*O conhecimento nos faz responsáveis.”*

(Ernesto Che Guevara)

"*O nascimento de uma nova realidade implica no reconhecimento da realidade que já existiu, senão ficamos condenados à repetição da história. [...] Acho que a recuperação da memória é imprescindível para a mudança da realidade porque só relembrando é que seremos capazes de evitar que aconteça novamente*"

(Eduardo Galeano)

O PROCESSO DE DESCONSTRUÇÃO DA LEI DE ANISTIA BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A CONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

RESUMO

O objeto desta pesquisa está na análise no processo de desconstrução da Lei de Anistia Brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (COIDH) e o processo de construção da Justiça de Transição no Brasil. Para realização desta foi utilizado o método hipotético-dedutivo, adjetivado pelo método histórico para realização do breve histórico; como técnicas de pesquisa foram empregadas a revisão bibliográfica, pesquisa em sites oficiais e análise procedimental da COIDH. A análise do tema é de extrema relevância, uma vez que o Brasil integra um rol de países que vivenciaram ditaduras militares, apoiados pela doutrina estado-unidense que combatia experiências comunistas-socialistas durante a Guerra Fria. Entretanto o Brasil não realizou adequado processo transicional e mantém até hoje postura conservadora, com a vigência de uma Lei de Anistia (Lei 6.683/79) editada em período ditatorial. A questão da aplicação da Lei de Anistia para crimes de lesa humanidade cometidos por agentes da repressão, foi analisada nacionalmente pelo STF e internacionalmente pela COIDH, no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. Com a condenação do Brasil a tornar sem efeitos a Lei de Anistia quando esta impedir investigações e persecuções penais de graves violações à direitos humanos cometidos durante a Ditadura Civil-Militar, inicia-se efetivamente o processo de construção da Justiça de Transição no Brasil, com características próprias e dificuldades para implementação e concretização no cenário atual. Destaque para a Comissão Nacional da Verdade e os resultados obtidos, os quais foram enaltecidos pela COIDH em supervisão do cumprimento da sentença. Analisar-se-á o processo de desconstrução da Lei de "autoanistia" brasileira a partir da sentença da COIDH, e para tanto serão feitas especificações sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sobre a aplicação da sentença da COIDH a partir de uma perspectiva constitucional. Ainda, analisar-se-á a decisão do "Caso Gomes Lund", bem como o processo de desconstrução da Lei a partir desta sentença, ainda que seu cumprimento esteja ainda em análise pela COIDH, aferindo os progressos e retrocessos realizados. Ressalta-se que os resultados desta pesquisa limitam-se a outubro de 2015.

Palavras-chave: Justiça de Transição. Lei de Anistia Brasileira. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desconstrução.

THE PROCESS OF DECONSTRUCTION OF THE BRAZILIAN AMNESTY LAW BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND THE CONSTRUCTION OF TRANSITIONAL JUSTICE IN BRAZIL

ABSTRACT

The object of this research is the analysis of the deconstruction process of the Brazilian Amnesty Law by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) and the Transitional Justice of the construction process in Brazil. For realization of this was used the hypothetical-deductive method, complemented by the historical method for performing the brief history; as research techniques were used the literature review, research on official websites and procedural analysis of COIDH. The analysis of this theme is extremely relevant, since Brazil is part of a list of countries that have experienced military dictatorships, backed by the american doctrine that fighting comunism-socialist experiments during the Cold War. However, Brazil did not make adequate transitional process and continues today conservative posture, with the term of an Amnesty Law (Law 6,683 / 79) edited at dictatorial period, it was analyzed nationally by the Supreme Court and internationally by the IACHR in the Case of Gomes Lund et al vs. Brazil. With the conviction of Brazil to make without effect the Amnesty Law when it impedes investigations and criminal prosecutions of serious violations of human rights committed during the Civil-Military Dictatorship, effectively started up the Transitional Justice of the construction process in Brazil, with its own characteristics and difficulties for implementation and delivery in the currents scenary. Notably the National Truth Commission and the results obtained, which were lauded by IACHR in monitoring compliance with the sentence. It will be analyzed the deconstruction process of the Brazilian "autoanistia" Law from the sentence of IACHR, for this specifications will be made about the Inter-American Human Rights System, on the implementation of the IACHR sentence from a constitutional perspective. It will be analyzed, the decision of the "Case of Gomes Lund", and the deconstruction process of the law from this sentence, although compliance is still under review by IACHR, assessing the progress made and setbacks. It is emphasized that the results of this research are limited to October 2015.

Keyowrds: Transitional Justice. Brazilian Amnesty Law.Inter-American Court of Human Rights. Deconstruction.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIN	Associação Brasileira de Inteligência Nacional
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI-5	Ato Institucional
ARENA	Aliança Renovadora Nacional
BNM	Brasil Nunca Mais
CBA	Comitê Brasileiro pela Anistia
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CEJIL	Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional
CEMDP	Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos
CIA	Central de Inteligência dos EUA
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIMAR	Centro de Informações da Marinha
CISA	Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica
CF	Constituição Federal
CGI	Comissão Geral de Investigações
CNV	Comissão Nacional da Verdade
COIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DOI-CODI	Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa
DOPS	Departamento de Ordem Política e Social
DPF	Departamento de Polícia Federal
DSN	Doutrina de Segurança Nacional
IHRLI	International Human Rights Law Institute
IML	Instituto Médico Legal
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OBAN	Operação Bandeirantes
OEA	Organização dos Estados Americanos
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PSD	Partido Social Democrático
PT	Partido dos Trabalhadores
SNI	Serviço Nacional de Informações
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
UDN	União Democrática Nacional
UNE	União Nacional dos Estudantes
VPR	Vanguarda Popular Revolucionária

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA iv
AGRADECIMENTOS v
EPÍGRAFE vi
RESUMO vii
ABSTRACT viii
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS ix
INTRODUÇÃO 11
1 REMEMORANDO: DO GOLPE MILITAR DE 1964 AO RETORNO DO REGIME DEMOCRÁTICO 16
1.1 BREVE HISTÓRICO - DOS ANOS DE CHUMBO AO "RETORNO" DO REGIME DEMOCRÁTICO 21
1.2 A LEI DE ANISTIA BRASILEIRA E ALTERAÇÕES POSTERIORES 34
1.3 QUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL ACERCA DA LEI DE ANISTIA 39
2 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: PROCESSO MODIFICADO PELA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA 47
2.1 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO - BREVES CONTORNOS 51
2.2 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL 57
2.3 A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E A CONSTITUIÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE 64
3 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O BRASIL: DISCUSSÃO ACERCA DA LEI DA "AUTOANISTIA" BRASILEIRA 78
3.1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - BREVE CONTORNOS 83
3.2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREIROS HUMANOS E A POSIÇÃO DO BRASIL - A QUESTÃO DA APLICABILIDADE DE NORMAS PROVENIENTES DE TRTADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 89
3.3 RESOLUÇÃO PELA CORTE INTERAMERICANA – O CASO GOMES LUND VS. BRASIL 96
3.4 PROCESSO DE DESCONSTRUÇÃO DA LEI DE “AUTOANISTIA” BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 102
CONCLUSÕES 112
REFERÊNCIAS 118

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca verificar se há um processo de desconstrução da Lei de Anistia Brasileira a partir da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Gomes Lund e outros vs. Brasil", e se há também um processo de construção da Justiça de Transição no Brasil. Tal decisão é paradigmática para esta análise pois é a partir desta que se verificará a (in)existência dos processos de desconstrução da Lei e de construção da Justiça de Transição, como consequentes.

Com isto pretende-se verificar se a Lei de Anistia Brasileira apresenta atualmente um processo de desconstrução, e consequente não aplicação desta Lei, e concomitantemente se está sendo construído no cenário nacional a justiça transicional, bem como de que forma isto vem sendo construído. Uma vez que seja verificada a desconstrução da Lei de Anistia Brasileira, isto significa dizer que há um movimento contrário ao que já se decidiu nacionalmente pelo Supremo Tribunal Federal, o qual em resposta à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, validou a aplicação da Lei para crimes cometidos pelos agentes da repressão.

Desta forma há que se destacar a relevância desta pesquisa tendo em vista que o Brasil é um país dissonante ao movimento transicional da América Latina, contemplando uma posição conservadora de anistia como perdão ou esquecimento. Em contrapartida, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já tem assentado em sua jurisprudência a inaplicabilidade de Leis de "autoanistia", no que se refere à experiências ditatoriais, precipuamente quando servirem como obstáculo para persecução penal de crimes de lesa humanidade.

Para realização desta pesquisa, foram utilizados principalmente os métodos hipotético-dedutivo, sendo este complementado pelo método histórico quando da realização do breve rememoramento do período ditatorial civil-militar e dos fatos que levaram à promulgação da Lei de Anistia Brasileira. Ainda, foram utilizadas como técnicas de pesquisa a revisão bibliográfica, pesquisa em sites oficiais da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o estudo do caso objeto da presente pesquisa, bem como análise procedimental

acerca do trâmite perante a Corte Internacional e de sua validade perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Há que se fazer referência acerca da estruturação dos resultados obtidos na presente pesquisa. Desta forma, contempla-se um primeiro capítulo que contém a análise do período compreendido entre o Golpe Militar de 1964, passando pelo retorno ao regime democrático.

Em 1º de abril de 1964 o Brasil passou a integrar um dos mais longos períodos ditatoriais de sua história recente. Em que pese os regimes de exceção não representarem inovação desde o início da República, assim como o sistema de anistias entre os governantes que se revezavam no Poder, o conhecido "Golpe de 1964" foi articulado de forma distinta.

Evento tributário de uma série de fatores, tais quais a bipolarização entre os sistemas adotados pelos vencedores da II Grande Guerra, que buscavam implantar nos demais países a perspectiva de um Presidente cuja ideologia, aparentemente, se aproximava ao sistema comunista, bem como a aproximação do Alto Comando das Forças Armadas Brasileiras ao sistema capitalista e ao capital estadunidense. Em suma, a “ditadura” vivenciada nos países sul-americanos (com apoio dos Estados Unidos da América), figurou como uma espécie de retaliação de direitos fundamentais, dos quais refletem ainda hodiernamente.

Importa destacar que o Golpe de 1964 estruturou-se com amplo apoio Estado-unidense e somente eclodiu quando setores da sociedade civil e de empresas apoiaram a tomada de poder pelos militares, principalmente após as chamadas "Reformas de Base" propostas por João Goulart. Inicialmente tomando em armas e depondo um governo legitimamente eleito, com intento de afastar a ameaça comunista do País, o Regime que se instalou em 1964, balizado na doutrina de Segurança Nacional e do inimigo interno (comunistas e subversivos), manteve-se por mais de 20 anos.

Neste ínterim, e com o agravamento promovido pelas manifestações realizadas em maio de 1968, refletindo em uma reorganização oposicionista ao regime imposto, diversas ofensas à integridade da pessoa humana, bem como outros direitos fundamentais, foram sendo cerceados através dos chamados “Atos Institucionais”, os quais assentiam certa legitimidade aos “setores de segurança” formados pelas Forças Armadas e Policiais.

Nesta banda, o primeiro capítulo destina-se a realizar um rememoramento desta história, partindo do nascedouro da figura escolhida ao repúdio – os comunistas – passando pela tomada do Poder pelos Militares, e chegando aos denominados “anos de chumbo”, com a edição de Atos Institucionais e recrudescimento dos direitos e garantias fundamentais. Ainda neste capítulo, destinado a observar o passado, verificar-se-á a transição presidencial até o

momento da “distensão lenta, gradual e segura” proposta pelo Governo Geisel, e perpetuada pelo Governo de João Figueiredo, atentando para este momento, que se perfez um dos mais violentos da ditadura militar, com crescentes desaparecimentos, mortes, assassinatos, sequestros, exílios, dentre outros tantos crimes praticados pelos agentes estatais.

Entretanto, a violência da ditadura civil-militar sofreu resistência, seja ela através de movimentos de Resistência armada ou através de movimentos reformistas. Importante destacar acerca da dizimada “Guerrilha do Araguaia” pelo Exército brasileiro, que gerou como consequência um grande número de desaparecidos políticos, entre militantes e camponeses. Concomitantemente, aumentam as denúncias feitas no exterior acerca das violações de direitos humanos cometidas no Brasil pelos agentes da repressão. Dá-se início à transição lenta, gradual e segura iniciada por Ernesto Geisel e perpetrada por João Figueiredo.

Com o enfraquecimento do Regime Golpista, e o fortalecimento de Entidades em favor da Anistia “Ampla, Geral e Irrestrita”, é promulgada a Lei 6.889/1979, a Lei de Anistia Brasileira; porém, de caráter “restrito e recíproco”, ainda sob as determinações do Regime de Exceção, editada de forma distinta do que clamavam os movimentos pró anistia.

A pesquisa então refere o retorno do Regime Democrático, elucidando a partir de então as alterações normativas acerca da anistia, reconhecimento de desaparecidos políticos e reconhecimento da responsabilidade do Estado, bem como acerca dos chamados "arquivos da ditadura" que permaneceram inacessíveis por muito tempo.

Passados os anos e sem a efetiva resposta do Poder Judiciário aos familiares, principalmente dos designados “desaparecidos”, tem-se o questionamento da aplicação ou não da Lei de Anistia ao Tribunal “guardião da Constituição” – o STF, quanto à extensão da anistia aos crimes cometidos pelos agentes da repressão.

Consentâneo à designação da Carta Política, este questionamento foi instrumentalizado processualmente através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, sob o número 153. Para a compreensão da temática, ainda no primeiro capítulo far-se-á breve análise dos votos constantes neste *decisum* levado a pleno, demonstrando a resolução nacional inicial do embate.

O segundo capítulo destina-se a tratar acerca da chamada Justiça de Transição e seu processo de construção no cenário brasileiro. Para tanto, há que se referir que após períodos autoritários com graves violações de direitos humanos, a partir do início de transições políticas a regimes democráticos, é necessário utilizar mecanismos - judiciais, extrajudiciais

ou administrativos - no intento de enfrentar o período precedente para esclarecer tais violações, reparar as vítimas e construir um futuro livre de violações semelhantes.

A este processo se dá o nome de Justiça de Transição e é bastante recorrente na América Latina após as ditaduras da segunda metade do século XX. Na segunda etapa deste trabalho, busca-se esclarecer o que é a Justiça de Transição, suas origens e seus objetivos bem como abordar acerca da Justiça de Transição no Brasil, processo este modificado por decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, contemplando breves contornos, conceitos necessários para a percepção do que venha a ser este processo transicional, além das fases da Justiça de Transição e suas dimensões.

Cumpre destacar nesta segunda etapa do trabalho a referência de como este processo tem se dado no Brasil, em razão de que o caso brasileiro é bastante particular frente às demais ditaduras instauradas no mesmo período no Continente Americano. Neste ínterim, o processo de transição à democracia brasileira gerou anteparos de difícil transposição, principalmente por ter uma Lei de autoanistia que impede a investigação e persecução das graves violações de direitos cometidos por agentes representando o Estado.

Entretanto, ao identificar quais são os avanços e as dificuldades enfrentadas pela Justiça de Transição no Brasil, há que se atentar para o papel desempenhado a partir da Comissão Nacional da Verdade. Para tanto, será referido o relatório entregue pela CNV, um importante instrumento na construção do Direito à Memória e à Verdade.

O terceiro capítulo será destinado à análise das discussões acerca da Lei de autoanistia brasileira no âmbito do Sistema Americano de proteção dos Direitos Humanos. Para tanto, são identificados alguns necessários esclarecimentos como a posição brasileira frente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e que importância é dada, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, para as normas provenientes de tratados internacionais sobre direitos humanos.

De igual importância constam as referências acerca dos Sistemas de Proteção de Direitos Humanos, com abordagem específica acerca da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, responsáveis pelo trâmite da questão da lei de anistia no âmbito internacional. Esta decisão internacional, qual seja o Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, obstaculizou a definitividade da ação nacional pois restam ainda pendentes de análise os Embargos Declaratórios contendo o ter da sentença da Corte IDH, resultando na condenação do Brasil pelo órgão de Direito Internacional de Direitos Humanos.

Nesta esteira, a análise da decisão proferida por tal Tribunal Internacional, ressaltando seus aspectos mais relevantes, é de suma importância, principalmente por referir os reflexos posteriores da sentença da Corte IDH no âmbito nacional. Deste modo, é nesta etapa da pesquisa em que será observado o processo de desconstrução da Lei de Anistia Brasileira e de que forma isto tem sido identificado.

Por fim, como resultante desta ação/inação do Governo brasileiro, observa-se o monitoramento do cumprimento da sentença da Corte IDH, feito pela própria Corte IDH, frente ao que dispõe o Sistema Internacional dos Direitos Humanos, do qual o país se obriga através de Tratados firmados.

Ainda, há que se destacar que o processo de desconstrução da Lei de Anistia e o processo de construção da Justiça de Transição são processos que se complementam e que interagem, ao passo que desconstruindo a aplicação da Lei de Anistia Brasileira, ou seja, retirando-lhe a aplicabilidade, está a se construir também o processo transicional.

O que se pretende, desde o início, com esta pesquisa, é aproximar o leitor/interlocutor da memória recente, para que se possa construir um futuro efetivamente democrático e consciente do seu papel: ser responsável hoje pela liberdade de amanhã, efetivando o que se pretende no processo transicional.

1 REMEMORANDO: DO GOLPE MILITAR DE 1964 AO RETORNO DO REGIME DEMOCRÁTICO

A democracia brasileira é jovem. Após mais de 20 anos de um regime ditatorial, pode-se dizer que é uma democracia em construção. A história do chamado "Golpe de 1964" inicia-se bem antes de 64 e não compõe-se somente de um levante dos militares para recuperar a ordem perdida do País. O golpe de 1964 começou a ser articulado muito tempo antes, e somente eclodiu quando setores da sociedade civil e de empresas apoiaram a tomada do poder pelos militares, estes tomando em mãos as armas e depondo um governo legitimamente eleito.

Composta por uma intermitência de governos ditatoriais, com recorrente intervenção de armas apoiadas por classes que se alternam na busca pela ascensão ao poder e com deposição de governos sob o argumento de interesse da nação, a história brasileira também alberga inúmeros levantes populares contra a opressão política em defesa da soberania nacional (DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE, 2007).

Volvendo alguns períodos, é possível buscar a fonte de algumas características deste regime, como, por exemplo, a retaliação à "ameaça comunista"[1], argumento este trazido para justificar a própria violência empregada. Ainda, é necessário rememorar as bases sobre as quais se erigiu o Golpe pelos militares, o qual não foi somente um Golpe pelos militares, mas por militares e outros setores como restará demonstrado. Importa destacar que não se pretende esgotar a amplitude dos acontecimentos ou fatos relevantes deste período, tão somente cingindo-se a contextualizá-lo historicamente.

É com a Intentona Comunista de 1935, sufocada pelas Forças Armadas em apoio ao governo Vargas, que inicia-se a aversão à figura dos comunistas e tal intervenção é determinante para o estabelecimento do Estado Novo. Uma reafirmação da criação desta "figura temerária" se dá através do Plano Cohen (assim intitulado em virtude do líder comunista Béla Cohen), constando de documento utilizado por Getúlio Vargas para obter poderes do Congresso para perseguir opositores políticos e comunistas e para decretar Estado de Guerra, e para ao fim decretar o Estado Novo. Ocorre que tal documento foi criado pelo capitão Olímpio Mourão Filho, chefe do Serviço Secreto da Ação Integralista Brasileira, ação

[1] A ameaça comunista é resultante em grande parte da bipartição geopolítica pós II Guerra Mundial, e sendo o bloco capitalista, fortemente representado pelos EUA, de ampla influência sobre o Brasil, instigou-se o ideário de que comunistas deveriam ser combatidos.

reconhecida pelo General Góes Monteiro, exatamente quem teria utilizado dele para anunciar o "plano dos comunistas para tomada do poder".

Em outubro de 1945, em momento subsequente ao fim da II Guerra Mundial, Getúlio Vargas é deposto através de um Golpe de Estado sob o comando do General Góis Monteiro, o mesmo que participou do Plano Cohen. Aí já se percebe a altercação pelo poder envolvendo civis, armas e outras influências, estas cada vez mais presentes após o término da II Guerra Mundial.

No plano internacional uma verdadeira bipolarização geopolítica se configurava, resultante da influência das principais potências vencedoras da II Guerra Mundial, segmentando os países em bloco capitalista - comandado pelos Estados Unidos da América - e em bloco socialista - comandado pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Como parte da influência exercida por estes blocos, a dicotomia que segmentava a maioria dos países demonstrou afetar de modo sensível os países da América Latina, incluindo o Brasil, e acabaram por protagonizar regimes de exceção promovidos por militares e patrocinados, ou simplesmente apoiados pelos Estados Unidos da América, a fim de garantir o discurso anticomunista (DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE, 2007).

Sob a presidência do Marechal Eurico Gaspar Dutra e, tendo em vista a estreita identidade ideológica, a "doutrina" capitalista ganhou relevância ao inspirar o *modus operandi* do governo em questão, o qual demonstrou atuação autoritária e antipopular. Havia amplo interesse norte-americano em fortalecer um governo de direita no Brasil e o apoio da tomada do poder pelos militares brasileiros foi tão somente sustado durante o novo governo de Getúlio Vargas e durante o governo de Juscelino Kubitschek, ambos de conotação nacionalista.

Em 1960, Jânio Quadros foi eleito com uma campanha dotada de um programa "revolucionário que visava políticos desonestos e os burocratas ociosos" (GOMES, 2008, p.11). Entretanto, os intentos de campanha sucumbiram diante de uma campanha oposicionista persistente, ensejando na renúncia de Jânio em 25 de agosto de 1961. Oportunamente, foi em agosto de 1961 que Che Guevara teve uma passagem relâmpago pelo Brasil e na qual foi condecorado com a "Ordem do Cruzeiro do Sul" exatamente por Jânio Quadros, considerado este o ato que fez o "conservadorismo pular da cadeira" (MORAES, 2011).

O sistema eleitoral da época era diferenciado, sendo que as eleições para presidência e vice-presidência se davam de forma apartada, não necessitando os candidatos eleitos estarem

filiados ao mesmo partido. Por uma ordem lógica e legal, deveria assumir no lugar de Jânio Quadros o então vice-presidente eleito, João Belchior Marques Goulart - popularmente conhecido como "Jango" - mas teve seu nome impugnado pelos Ministros de Guerra por ser considerado afeito ao comunismo chinês.

Devido às manifestações populares, fortemente representadas na chamada "Campanha da Legalidade"[2] promovida pelo então Governador do Rio Grande do Sul, Leonel Brizola, admitiu-se a posse de Jango sob o sistema parlamentarista. Entretanto, após o plebiscito realizado em janeiro de 1963, com cerca de 9,5 milhões de votos, o País retorna ao presidencialismo, e consequentemente Jango assume a Presidência do país.

O então Presidente Jango passou a lançar propostas de promoção das "Reformas de Base"[3] para confrontar a base inconformista que ainda lutava pelo enfraquecimento do governante. Acrescido a isto, a organização sindical crescente e os pleitos por educação e reforma agrária, movimentados precipuamente dentro das camadas estudantis, fez com que os setores de direita vislumbrassem uma revolução comunista no Brasil. Dessarte, o clímax da crise se dá em 13 de março de 1964, com o comício que reuniu cerca de 200 mil pessoas, numa tentativa de Jango de demonstrar que ainda estava no poder ao assinar algumas reformas de base.

O autor Maud Chirio (2012), em sua obra "A política nos Quartéis - Revoltas e protestos de oficiais na ditadura militar brasileira", considera que até 1961 as incitações de golpe de Estado pelos ministros militares são raras, mas que com o fluxo de mobilização social reforçado pelas chamadas “reformas de base”, aumenta a utilização pela direita e pela imprensa conservadora dos termos "anarquia", "desordem" e "subversão política e social". Continua o autor:

> As eleições legislativas de meados de outubro, que mantém uma escassa maioria parlamentar à direita, confirmam a crescente bipolarização política que o plebiscito de janeiro de 1963, restabelecendo o presidencialismo suspenso de 1961, acaba por consolidar. A partir desta data a tolerância ressabiada com a qual o presidente se beneficiava desaparece em prol de acusações não mais de fraqueza diante dos

[2] A Campanha da Legalidade é o nome dado ao movimento encabeçado por Leonel Brizola e o general Machado Lopes, comandante do III Exército, o que em seguida ganhou apoio dos governadores de Goiás Mauro Borges e do Paraná, Nei Braga. Baseados no Rio Grande do Sul, mobilizaram o estado em defesa da posse de Jango, e por isto da "legalidade".

[3] As Reformas de Base eram um conjunto de reformas contemplando reformas nos setores bancário, fiscal, urbano, eleitoral, agrário e educacional. Dentre estas medidas estava prevista maior intervenção do Estado na economia e a democratização do direito à terra, com extensão dos direitos dos trabalhadores urbanos aos trabalhadores rurais.

> grupos radicais que tentam ultrapassá-lo por sua esquerda, mas de ambições golpistas pessoais (CHIRIO, 2012, p. 28).

Configura-se uma atuação conjunta entre a classe média, a parte conservadora da Igreja Católica, os setores importantes de trabalhadores urbanos e rurais, os Partidos Social Democrático (PSD) e União Democrática Nacional (UDN), além da atuação da grande imprensa, resultando nas "Marchas da família, com Deus, pela liberdade", com o fim de defender a intervenção das Forças Armadas.

No dia 1º de abril de 1964, amparados pela contribuição norte-americana, principalmente da CIA (Central de Inteligência dos EUA), tanto em recursos financeiros, bélicos e estratégicos, os militares interessados na tomada do poder depõe o presidente eleito. O conhecido Projeto Brasil Nunca Mais (1991, p. 59), descreve:

> Em 1º de abril de 1964 é vitoriosa a ação golpista, praticamente sem resistência. Era evidente que todo aquele movimento nacionalista e popular, estruturado em bases essencialmente legais, não tinha condições de enfrentar a força das armas. A gestação chega ao final e o Brasil entra numa fase de profundas transformações.

E segue considerando:

> Porta-vozes autorizados do Regime Militar costumam afirmar que a decisão final de quebrar a normalidade constitucional, derrubando o presidente João Goulart, foi tomada quando as mobilizações em defesa das Reformas de Base começaram a contagiar setores da própria tropa. (BRASIL NUNCA MAIS, 1991, p. 118).

Quanto às manifestações dos chamados "setores das tropas", podem ser citadas duas manifestações: o primeiro - anterior ao Golpe Militar - se constituiu de um levante organizado pela Associação dos Marinheiros e Fuzileiros Navais do Brasil, no Sindicato dos Metalúrgicos do Rio de Janeiro, em defesa do líder denominado "Cabo Anselmo", o qual estava na expectativa de ser preso. Este "personagem" seria apontado em vários processos posteriores, como agente infiltrado na esquerda armada (BRASIL NUNCA MAIS, 1991).

A segunda manifestação relevante foi a de alguns oficiais do 1º Batalhão de Engenharia de Combate que resolveram desacatar as ordens de seu superior, uma vez que este resolvera aderir ao movimento pela deposição de Jango, e restaram acusados por obedecer a Constituição vigente e as Leis do País à época.

Insta considerar que em momento precedente ao golpe militar, se instalaram rumores de que um golpe seria feito pelo próprio Jango, de forma que pudesse ser reeleito e que pudesse promover as alterações estruturais com as quais se comprometera. A base governista

do então presidente, apesar de ciente da movimentação dos militares (que neste momento denominavam a articulação realizada como "revolução"), não pressupunha êxito à tentativa de deposição, consoante se observa no relato de Granville (1997, p. 28):

> Às vésperas do golpe militar de 1964, houve um congresso da União Nacional dos Estudantes (UNE) sobre a reforma universitária em Campinas, do qual participei. Uma das reformas propostas pelo governo João Goulart. Após o congresso, houve uma reunião de lideranças estudantis com alguns deputados federais da Frente Nacional Parlamentarista que haviam participado do congresso, entre eles os deputados Almino Afonso, Paulo de Tarso, Plínio de Arruda Sampaio e mais dois ou três. Lembro-me perfeitamente do “informe” do Almino Afonso, que garantiu para as lideranças que não haveria golpe coisa nenhuma, que [*sic*] Jango (o presidente João Goulart) tinha o controle da situação e que [*sic*] só não daria o golpe porque não queria entrar na História como golpista, mas assim que pusessem a cabeça de fora os conspiradores seriam degolados.

O cenário em final de março de 1964 era de uma esquerda enfraquecida por divergências internas e a desconfiança de que Jango traísse a esquerda, tomando o poder com o auxílio dos militares, a crença de que as Forças Armadas estariam à disposição do Presidente João Goulart, bem como a convicção pelo setor do Governo de que as forças populares apoiariam o presidente legitimamente eleito. Uma trajetória bastante diferente foi traçada e os apoiadores das reformas janguistas não foram suficientes para mantê-lo no poder no mês seguinte. Adiciona-se a este espectro um crescente apoio de setores de classe alta e média, com tendências ao conservadorismo e assombradas com o "fantasma" do comunismo.

Gaspari (2002) ao documentar a deposição do governo Goulart, considerou na melhor expressão possível: "O exército, que no dia 31 dormira Janguista, acordaria Revolucionário". Em que pese a tomada de poder ter se dado de forma considerada pacífica, guarnecia em águas próximas à costa brasileira o apoio bélico estado-unidense, para o caso de resistência à "revolução anticomunista" que se instalava no país, através da operação denominada "Brother Sam" (COGGIOLA, 2001). Desnecessária a intervenção armada, contudo a influência dos Estados Unidos permaneceria inclusive na fase mais violenta da ditadura.

Oswaldo Coggiola considera acerca do visão polarizada utilizada pelos setores que acabaram por retirar Jango do poder, ao buscar um respaldo para tal acontecimento:

> O Estado militar se credenciaria como principal guardião do capital internacional e defensor da "restauração da economia" - cambaleante e anarquizada pelas constantes greves - por meio de um "programa de desenvolvimento" baseado na "livre iniciativa" e, como o principal inimigo era externo (mas encontrava-se infiltrado dentro do país), no duro combate contra a "ofensiva do comunismo internacional". As Forças Armadas não estavam sozinhas: apresentando-se como defensoras da "paz

> social", da "moral" e da "ordem", os setores mais reacionários dos partidos e instituições brasileiras (incluída a Igreja Católica, que já tinha cumprido um papel decisivo no golpe militar argentino de 1955, assim como no boliviano de 1964, foram acionados em 1964 a fim de deter o processo de mobilização política (COGGIOLA, 2001, p.15).

Instaurado o período considerado pelos militares como "revolução", longo período sem democracia se inicia.

1.1 BREVE HISTÓRICO - DOS ANOS DE CHUMBO AO "RETORNO" DO REGIME DEMOCRÁTICO

Formado o Golpe em 1º de abril de 1964, a reação contra os opositores do regime de exceção instituído foi imediata, com inúmeras prisões de militares que apoiavam o Presidente Jango, ou simplesmente defendiam a Constituição e a permanência do presidente legitimamente eleito, bem como dos representantes sindicais. Também foram presos aqueles vinculados a entidades sindicais, sem olvidar de referir a ocupação e incêndio da sede da União Nacional dos Estudantes no Rio de Janeiro, pelo Comando de Caça aos Comunistas, organização paramilitar, apenas para referir alguns exemplos.

Junto com o Golpe, uma nomenclatura própria e uma "tipificação" de cunho político foi criada, consoante pode se perceber em processo autuado na cidade de Santos no ano de 1964, cujo mote da denúncia foi "a agitação comunista e criptocomunista" para investigação de réus responsáveis por "greves ilegais, estruturações do CGT na área, doutrinação comunista, reuniões secretas, passeatas e etc" (BRASIL NUNCA MAIS, 1991) .

Chirio (2012) considera em sua obra "A política nos quartéis" que o anticomunismo presente nas Forças Armadas não vem diretamente da Guerra Fria, mas decorre de um desprezo mantido desde os anos 1930, com a Intentona Comunista. Cria-se uma cultura anticomunista militar que visa combater a ameaça interna "associada a imagem da traição; denúncia do movimento social (greves, manifestações) como uma 'desordem' que 'desagregaria' as instituições, os valores e a unidade da sociedade; a arma da propaganda subversiva e a necessidade de uma contrapropaganda" (CHIRIO, 2012).

Juntamente com esta cultura anticomunista, surge a referência da "subversão", que se considera em duplo sentido:

> a derrubada ordem interna na instituição militar e a desestabilização ou destruição da ordem política e social. Essa ambiguidade reflete a imbricação do imaginário militar hierárquico, que exige a obediência e a ausência de mobilização política dos

> subalternos e a obsessão de uma mobilização das classes populares, forçosamente "subversiva", no conjunto da sociedade (CHIRIO, 2012, p.36).

O alto-comando golpista pretendia assegurar a aparente legalidade da atuação em meio a um cenário contraditório, haja vista que durante a determinação da vacância da Presidência da República, era empossado o Presidente da Câmara de Deputados - à época o deputado Ranieri Mazzili. Ocorre que o presidente deposto, João Goulart, ainda se encontrava em território nacional, tornando a posse de Mazzili inconstitucional.

No dia 02 de abril a operação Brother Sam é dissolvida e são dadas ordens para que as movimentações próximas ao litoral brasileiro parecessem manobras de combate (GASPARI, 2014). Somente no dia 03 de abril, com a partida de Jango para o Uruguai, o ato da posse precoce de Mazzili à Presidência é dotado de validade.

Por obviedade, gerou-se disputas internas para assumir a Presidência da República, em 11 de abril do mesmo ano é eleito indiretamente, Presidente da República pelo Congresso Nacional, o general Humberto Alencar Castello Branco, o qual se comprometia a entregar o cargo a um novo presidente a ser eleito no ano de 1966, "através de eleições livres"[4]. Ocorre que entregou a nação em 1967 a um sucessor eleito por 295 pessoas (GASPARI, 2014).

Nesta conjuntura inicia o fortalecimento da chamada Doutrina de Segurança Nacional, a qual já vinha sendo moldada na Escola Superior de Guerra desde 1949, e de estreita vinculação com o sistema do *National War Colege*, que era o modelo norte-americano (DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE, 2007). A questão da Segurança Nacional merece destaque, pois é o lastro de todo o aparato do sistema repressivo durante a ditadura, e dará origem à Lei de Segurança Nacional.

A Doutrina de Segurança Nacional (doravante DSN) está intimamente vinculada ao modelo econômico, calcado na concentração de renda e na desnacionalização da economia, ou seja, se imiscui o capitalismo famigerante à defesa da nação, consoante expõe Comparato (2009, p. 15):

> Faltava, porém, conseguir a adesão do estamento militar, que monopolizava o uso da força armada e não tinha, a rigor, nenhuma razão particular para defender o capitalismo. O discurso utilizado para tanto foi outro: invocou-se – em estilo repassado de temor e indignação, conforme as circunstâncias – a defesa da pátria contra o inimigo externo e o traidor interno.

[4] Eleições Livres corresponderiam a eleições sem a interferência do governo militar, o que incluiria também candidaturas livres.

Iniciado o período de exceção, a questão da Segurança Nacional é suscitada como forma de justificação do regime, consoante assevera Ruiz (2008, p. 31):

> Para proclamar um estado de exceção se invoca, em geral, a necessidade de defender e proteger a vida dos cidadãos e, correlativamente, a segurança de Estado [...] As doutrinas de segurança nacional, que são instrumentos jurídicos de exceção, legitimam-se como meios necessários para defender a vida da população. A retirada dos direitos, a suspensão da igualdade no estado de exceção é considerada um ato político necessário para proteger a vida dos cidadãos e manter a segurança do Estado.

Continua o autor, nos seguintes termos:

> O paradoxo da exceção é que o Estado, para defender a vida dos cidadãos, necessita ter o poder absoluto de ameaçar essa vida. Ele tem que retirar os direitos, suspender formalmente e praticamente a igualdade, para tornar a vida mais controlável. Para poder defender a vida de forma plena, exige a prerrogativa de poder ameaçá-la de forma absoluta. [...] A exceção prevista pelos Estados modernos traz à cena a figura contraditória do soberano absoluto que defende a vida ameaçando-a (RUIZ, 2008, p.31).

Efetivamente foi o que se insculpiu através da criação da Comissão Geral de Investigações (CGI) criada por Castello Branco, e do Serviço Nacional de Informações (SNI) criado em 13 de junho de 1964 pelo general Golbery de Couto e Silva, através do decreto-lei 4341, com o precípuo objetivo de atender aos interesses da ditadura (DOSSIÊ DITADURA, 2009, p.21). Coggiola (2001, p. 17) considera sobre a criação do SNI:

> [...] com o objetivo de levar adiante os "princípios" da Doutrina de Segurança Nacional, que apontava como primordial identificar e combater o "inimigo interno". Qualquer informação incriminando um cidadão era suficiente para a apuração abusiva de sua privacidade, fato que tornava os membros da "comunidade de informações" figuras que detinham poderes absolutos sobre os indivíduos. Esses oficiais irão se identificar como grupo de pressão dentro do sistema militar-autoritário, formando o contingente dos "linhas duras", defensores de medidas extremas aos oposicionistas.

Ainda sobre a questão, o Projeto Brasil Nunca Mais sintetiza:

> Ameaçada a 'segurança', justificado o sacrifício do Bem-Estar que, por extensão, é o sacrifício também da liberdade, das garantias constitucionais, dos direitos da pessoa humana [...]para Golbery o inimigo era interno, devendo ser procurado entre o povo brasileiro (BNM,1997, p. 70).

O Dossiê Direito à Memória e Verdade (2007) considera que se passou a preparar o Brasil para uma guerra não tradicional, onde o inimigo poderia estar em qualquer lugar,

inclusive sendo um nacional, o que justificava utilizar um novo aparato repressivo. Com diferentes conceituações de guerra (psicológica adversa, interna, subversiva), utilizou-se para submeter presos políticos à julgamentos pela Justiça Militar.

A edição de Atos Institucionais passou a ser uma característica do regime, sendo que o primeiro Ato Institucional, datado em 09 de abril de 1964, com prazo definido de vigência, determinou dentre outras medidas: a amplitude de poderes do Executivo - com a limitação dos Poderes Legislativo e Judiciário - dando poderes ao presidente de cassar mandatos, de suspender direitos políticos, bem como assentia 6 meses para a demissão de funcionários públicos civis, e para promover reformas compulsórias de militares, aposentadorias compulsórias e intervenção em sindicatos. Findo o prazo do AI-1, inúmeros processos haviam sido instaurados em todo o país e inúmeros brasileiros haviam sido presos.

Em 1965, após as eleições com vitória dos oposicionistas nos governos estaduais do Rio de Janeiro e em Minas Gerais, a direita militar percebera que através da via democrática não obteria êxito em suas "pretensões para a nação", e encontrando resistência no Congresso Nacional para aprovar as medidas que lhes eram repassadas, dever-se-ia abandonar a defesa da ordem constitucional. Em outubro do mesmo ano é decretado o Ato Institucional nº 2 (AI-2), tornando as eleições para Presidência da República indiretas, dando, ao Executivo, poderes para fechar o Congresso Nacional, eliminando os partidos existentes e introduzindo, então, o bipartidarismo, bem como estendeu aos civis a Justiça Militar nos casos de crimes políticos, pretensão esta já defendida por Golbery há algum tempo (GASPARI, 2014).

Dois partidos passam a figurar aparentemente: a ARENA (Aliança Renovadora Nacional) de cunho governista, e o MDB (Movimento Democrático Brasileiro) que devia representar oposição sem contestar o regime, no entanto. Complementarmente ao AI-2, é decretado o Ato Institucional nº3 (AI-3) em fevereiro de 1966, tornando as eleições indiretas também para os governos estaduais.

Desconsiderando o prometido, Castello Branco passa a Presidência da República em 1967 para o Marechal Arthur da Costa e Silva, seguindo algumas alterações normativas que merecem destaque: em março de 1967, o País ganha uma nova Constituição Federal, uma nova Lei de Segurança Nacional e uma Lei de Imprensa. Através do Decreto nº 314, a Lei de Segurança Nacional passa a definir um conceito para segurança nacional, qual seja "a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra os antagonismos tanto internos quanto externos" (Decreto Lei nº 314, 1967), atribuindo responsabilidade à pessoa jurídica pela segurança

nacional e ainda trazendo previsão de perda de funções, públicas e privadas, a quem estivesse respondendo a processo político (CARVALHO, 1997).

Paulatinamente, a oposição vai readquirindo forças: os sindicatos de trabalhadores (tolhidos abruptamente em 1964) organizam importantes greves, o Movimento Estudantil novamente se mobiliza e realiza diversos protestos, as áreas intelectual e artística contestavam criativamente ao governo imposto, e os partidos políticos esquerdistas - formalmente extintos pelo AI-1 - mantinham atuação ainda que clandestinamente. As manifestações se intensificam a partir do assassinato do estudante secundarista Edson Luís Lima Souto, durante represália da polícia a um protesto de estudantes.

Edson Luis teve seu corpo carregado pelos estudantes até a Assembleia Legislativa, consoante considera Ventura (2008), sendo usado como aríete para afastar os policiais que pretendiam pegar o corpo e levar ao IML – Instituto Médico Legal. Com receio de que se tratasse de mais um "golpe policial", os estudantes conseguiram entabular um acordo com as autoridades parlamentares ali presentes para que o corpo não fosse removido da Assembléia. A autópsia ocorreu no Serviço Médico daquela Casa.

Com os assassinatos de estudantes e manifestantes por atuação de policiais prosseguindo, passa a ser percebida imensa indignação pela opinião pública, que passa a se expressar como na "Passeata dos Cem Mil", ocorrida em junho de 1968. A reação de 1968 no Brasil não é um movimento solitário, faz parte da inspiração decorrente da mobilização estudantil, ocorrida precipuamente em Maio de 1968, em Paris, na França. Bittar (2009, p. 53) considera sobre o assunto:

> [...] se nutriam indivíduos embriagados pelo ópio do ideário libertário e pós-moderno que surgia; tratava-se de um ideário que mesclava ideais marxistas e anarquistas de uma sociedade, com movimentos estudantis e reivindicações juvenis sociais e/ou de minorias portadoras de pequenas narrativas que construíam a mentalidade de um tempo de efervescência, culminando com a eclosão de Maio de 68, em Paris.

Para Padrós (2003), ao falar de 1968 enquanto um somatório de contestação e utopia, considera que em virtude das contestações, as reações também foram alteradas, fazendo com que os "contestantes" das sociedades tivessem de encontrar novas formas para reivindicar:

> As barricadas, os sit-in, as passeatas e as ocupações de fábricas e de escolas significaram formas de ação que, frequentemente, menos pela opção imediata e muito mais como reação à estúpida repressão de perfil fascistóide, fermentaram nos manifestantes a necessidade de encontrar novas e mais eficientes estratégias de confronto. Nesse quadro, e diante da brutal repressão, não foram poucos os que

> derivaram para a luta armada, esperando repetir o sucesso vietnamita e cubano (PADRÓS, 2003, p.11).

Entretanto, o estopim para o início de uma "ditadura sem máscaras", se deu com a negativa do Legislativo em afastar o então deputado do MDB, Marcio Moreira Alves, por ter realizado represália à violência empregada contra as passeatas de estudantes em plena Tribuna (DMV, 2007).

Para frear as manifestações contrárias ao regime posto, em 13 de dezembro de 1968, é decretado o Ato Institucional nº5 (AI-5), editado sem prazo de vigência, determinando o fechamento do Congresso Nacional - o que se deu por quase um ano, reiterando a cassação imediata de mandatos, versando sobre suspensão de direitos políticos e sobre a demissão sumária, bem como passou a censurar a imprensa. Além disto, com a ampliação de poderes dados ao Conselho de Segurança Nacional, com a suspensão de direitos individuais e das garantias constitucionais - como o habeas corpus em casos de crimes políticos, o direito de reunião, a liberdade de expressão e o patrocínio ao confisco - se outorga à chamada Linha Dura do Governo o controle baseado na Doutrina de Segurança Nacional, iniciando o período chamado "anos de chumbo".

O AI-5 é considerado um "golpe dentro do golpe", provocando de imediato o aumento das ações de guerrilha urbana, as quais passaram a se organizar como forma de oposição ao regime militar desde a tomada do poder em 1964. Entretanto, a resposta dos militares se deu através de adequação normativa: partes do ato foram incorporadas na Emenda Constitucional nº 1 de 1969, a qual modificou quase que por inteiro o texto da Constituição Federal de 1967; e a Lei de Segurança Nacional é alterada pelo Decreto-Lei nº 898, no qual são adotadas as penas de prisão perpétua, banimento e até mesmo a pena de morte para infrações políticas.

Ainda sobre o Decreto-Lei nº 898, Carvalho (1997), aduz acerca da ampliação do conceito de "segurança nacional", autorizando a repressão à "guerra psicológica adversa" e "guerra revolucionária ou subversiva". Considera a autora: "A alteração do sentido da 'revolução' é fato importante, a partir do ponto de vista de que, até 1968 os militares denominavam a si como revolucionários; a partir do AI-5 criminalizam a oposição ao governo através da mesma expressão revolucionário" (CARVALHO, 1997).

O Serviço Nacional de Informações (SNI), submetido ao Conselho Nacional de Informações, necessitou de nova organização e promoveu a integração das Polícias Federal e Estadual aos organismos vinculados às Forças Armadas. A nova estruturação, englobando a

"Operação Bandeirantes" (OBAN) e seus consectários, bem como o Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), o Departamento de Polícia Federal (DPF), o Centro de Informações da Marinha (CIMAR) e o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA), era preliminar à qualquer ação penal. Ou seja, inicialmente os indivíduos considerados "subversivos" eram "investigados" e "interrogados" neste aparelhamento do SNI, e somente depois era formado o Inquérito e procedida a denúncia, para então serem processados e obterem a decisão, sendo que a prisão era prévia à qualquer condenação.

O Dossiê Ditadura buscou sintetizar este aparelhamento. A expansão do SNI e o crescente protesto popular tiveram como consequência o recrudescimento da repressão política. Em 1969 foi criada em São Paulo a Operação Bandeirantes, chamada de OBAN, um aparato repressivo centralizado composto por integrantes das Forças Armadas, Polícia Federal, Estadual, Polícia Militar, Departamento de Polícia Federal, entre outros.

A OBAN serviu de modelo para a implantação, em escala nacional, de um organismo oficial: os Centros de Operação de Defesa Interna - Destacamentos de Operações e Informações, mais conhecidos como DOI-CODI. Complementando tais medidas, em 11 de novembro de 1971, o general Médici baixou o decreto-lei autorizando o Executivo a promulgar decretos secretos (DOSSIÊ DITADURA, 2009)

Em agosto de 1969 Costa e Silva é afastado, e após breve governo composto por uma Junta Militar, toma posse Emílio Garrastazu Médici, iniciando um dos períodos de maior repressão e violência do regime militar. Sob o seu respaldo que são autorizados os chamados decretos-secretos, os quais seriam editados pelo Presidente da República e publicados no Diário Oficial sob numeração comum.

A partir do governo Médici que passa a ser projetado no exterior o retrato do que se tornara prática comum no país: a tortura nos porões da ditadura, a perseguição político-ideológica, os sequestros, os desaparecimentos, as mortes, os exílios, as cassações e o desrespeito a quaisquer dos direitos humanos dos quais o Brasil se tornara obrigado a observar por tratados internacionais dos quais optou fazer parte. Sob o manto da Segurança Nacional e do combate à subversão e à desordem - ou a qualquer forma de oposição ao regime - são cometidos verdadeiros crimes extra oficialmente, mas de conhecimento de suas ocorrências dentro da estrutura repressiva, a qual expurgava a figura do "comunista" e do "subversivo" como inimigos do Estado.

O Projeto Brasil Nunca Mais foi utilizado como ferramenta para comprovação no âmbito internacional do que estava ocorrendo no país. Constou nos documentos do referido projeto:

> Os órgãos de segurança, sem respeitar os limites da dignidade da pessoa humana, conseguem importantes vitórias na luta contra as organizações de luta política clandestina. Todos os resultados colhidos na pesquisa BNM confirmam as denúncias formuladas no período Médici, por entidades de Direitos Humanos, a respeito de torturas, assassinatos de opositores políticos, desaparecimentos, invasões de domicílio, completo desrespeito aos direitos do cidadão e inobservância da própria legislação criada pelo regime. "É nesse período que a pesquisa constatou os mais elevados índices de torturas, condenações e mortes (BNM, 1991 p. 63).

Em 15 de março de 1974, o general Ernesto Geisel assume a Presidência da República, numa tentativa de recuperação da legitimidade de governo que se perdera com a violência escancarada que se perpetuou durante o governo Médici. Com planejamento conjunto a Golbery Couto e Silva, Médici formulou a política de "distensão lenta, gradual e segura", cujo objetivo imediato era de iniciar o processo de reimplantação da democracia no país, mesclando momentos de abrandamento (com a redução relativa da censura à imprensa) com momentos de afirmação e de medidas repressivas, para demonstrar que a Segurança Nacional prevaleceria assim como o regime estabelecido em 1964, pelo menos mediatamente.

O Projeto Brasil Nunca Mais considera que apesar da redução repressiva da ditadura, aparentemente, os órgãos de segurança mantinham as práticas perpetradas no governo Médici, entretanto atentos para formularem simulações de respeito aos Direitos Humanos. Destarte, tem-se que:

> Os primeiros meses do governo Geisel marcaram um período em que os órgãos da repressão optam pelo método de ocultar as prisões seguidas de mortes, para evitar o desgaste que as versões repetitivas de 'atropelamento', 'suicídio' e 'tentativa de fuga' certamente enfrentariam, num clima de maior liberdade de imprensa. Em consequência, torna-se rotina o fenômeno do 'desaparecimento', que já ocorria no período anterior, mas em escala relativamente menor. Cerca de vinte cidadãos, presos por esses órgãos de segurança na época da posse do general Geisel, nunca mais foram localizados, apesar da prova de suas detenções (BNM, 1997, p. 64).

Insta considerar que o governo Geisel restou conhecido pelo êxito em "aniquilar" as guerrilhas que se organizavam no país, como forma de oposição armada ao regime ditatorial. Utilizando o calço legislativo conferido pelo AI-5, restava aos militantes opositores ao regime buscar exílio em outro país ou partir para a clandestinidade.

Os grupos de esquerda divergiam quanto ao *modus operandi* para livrar o povo da ditadura, dividindo-se essencialmente em revolucionários e reformistas. Com a agressividade da atuação da ditadura, começam a se multiplicar os movimentos revolucionários, alguns, inclusive, com treinamento de táticas de Guerrilha em Cuba.

Todavia a clandestinidade não era uma eleição agressiva de operação apenas, e sim uma questão de sobrevivência física e ideológica, lastreada no sonho de um país democrático. Consoante os relatos dos sobreviventes, os assaltos se destinavam mais à subsistência dos integrantes e do movimento, e os atentados e sequestros promovidos visavam fazer com que a ditadura recuasse, sem a pretensão de justificar a atuação da esquerda armada da época.

Quanto às Guerrilhas, estas foram literalmente aniquiladas pelo aparato repressivo, sendo a mais notória delas a Guerrilha do Araguaia, organizada pelo PC do B em três destacamentos compreendidos em uma área de cerca de 7.000 km², entre São Domingos e São Geraldo, na margem esquerda do rio, na divisa entre Goiás, Pará e Maranhão, consoante dados da pesquisa Direito à Memória e à Verdade (DMV, 2007, p. 195). O contingente era formado principalmente de lideranças do movimento estudantil, de médicos, de professores, de advogados, de comerciários, de bancários, de outros operários e camponeses da região, muitos dos quais já haviam sido aprisionados pelo Estado.

Após três campanhas militares, o movimento foi dizimado. A primeira ocorreu entre março e abril de 1972; a segunda entre julho de 1972, sendo que a partir desta data a ordem era para "matar"; e a terceira iniciada em outubro e terminada no natal do ano de 1973. No ano de 1974 não restavam guerrilheiros no Araguaia e hodiernamente constitui quase a metade do número de desaparecidos políticos.

Em novembro de 1974, com as eleições para as Casas Legislativas, tem-se a alteração do quadro com o aumento de cadeiras ocupadas pelo MDB e consequente redução das cadeiras ocupadas pela ARENA. O Congresso Nacional, por conseguinte, passa a presenciar denúncias sobre a utilização da Segurança Nacional como subterfúgios em investidas oficiais e não oficiais, resultando em novas cassações de mandatos no interstício de janeiro e abril de 1976.

Com a negativa de reformulação do sistema judiciário, o Presidente Ernesto Geisel decreta o "pacote de abril"[5], onde fechou novamente o Congresso Nacional e implantou diversas modificações constitucionais, dentre elas a alteração do mandato presidencial para seis anos, a eleição indireta dos Governadores através do Colégio Eleitoral, além do chamado

[5] O Pacote de Abril é um conjunto de medidas lançadas por Ernesto Geisel em 1977.

"senador biônico"[6], o qual não era eleito pelo voto popular (BRASIL NUNCA MAIS, 1997, p. 65).

Neste período, a informação oficial do governo ditatorial era de que a subversão estaria dizimada. Entretanto, crescia o número de mortos oficiais e de desaparecidos, sendo estes termos utilizado para definir:

> [...] a condição da pessoa sobre quem as autoridades governamentais jamais assumiram ou divulgaram a prisão e morte, apesar de terem sido sequestradas, torturadas e assassinadas pelos órgãos da repressão.
> [...] O termo morto oficial define a situação de pessoas que foram presas, cuja morte foi reconhecida publicamente pelos órgãos da repressão (DOSSIÊ MORTOS E DESAPARECIDOS, 2009, p. 22)

Nessa banda, em julho de 1975, tem-se o primeiro morto oficial por suposto suicídio no governo Geisel, quem seja José Ferreira de Almeida. Cerca de três meses depois deste episódio, sob a mesma alegação, é a divulgada a morte do jornalista Vladimir Herzog, o qual se apresentou voluntariamente no DOI-CODI de São Paulo para prestar esclarecimentos, restando morto em virtude das torturas sofridas. A morte de Vladimir Herzog causou grande mobilização da opinião pública, a qual não aceitava o acobertamento daquilo que realmente ocorria nos porões do regime militar.

Um novo suicídio de preso político dentro das dependências do DOI-CODI causou mobilização no início de 1976. A vítima era o metalúrgico Manoel Fiel Filho. Entretanto, Geisel interveio e demitiu o general Eduardo D'Ávila Mello do Comando do II Exército, gerando desentendimentos com a ala militar "mais à direita", de cunho mais conservador.

Em um período de dissidências dentro das Forças Armadas, atos de terrorismo de direita reiterados reforçam o chamado "braço clandestino da repressão"(BRASIL NUNCA MAIS, 1997), constituídos por agentes dos órgãos de tortura principalmente. O primeiro atentado desta modalidade de investida teve como alvo o bispo Dom Adriano Hipólito, com objetivo de efetuar represália contra a CNBB, em razão da atuação desta em prol dos Direitos Humanos. Ainda, seguiram-se atentados a bomba em sedes como a Ordem de Advogados do Brasil, além de depredações, ameaças e assaltos (BRASIL NUNCA MAIS, 1997).

A oposição ao regime, em sentido amplo, cresce com o término do ilusionismo em torno do milagre econômico e com a inclinação à distensão "lenta, gradual e segura" voltada a

[6] Senadores biônicos foi o nome dado aos parlamentares escolhidos diretamente pelos membros do governo ditatorial, representando um terço das cadeiras do Senado.

um perfil repressivo. Consequentemente, o enfraquecimento do regime ditatorial é motivo de preocupação para os militares, o que se agrava com o resultado das eleições de 1978 em que o MDB ultrapassa o número de votos da ARENA, além de proporcionar a formação de grupos dentro do MDB mais voltados à defesa dos direitos humanos, o que formalizou embates importantes contra o partido da situação (DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE, 2002).

Ainda em 1978, compelidos pelas críticas de setores internacionais, são derrogadas as penas de morte e de prisão perpétua, bem como há redução do prazo de incomunicabilidade contida na Lei de Segurança Nacional vigente à época (BRASIL NUNCA MAIS, 1997). Concomitantemente, os movimentos em prol da Anistia começam a se fortalecer, unindo-se ao Movimento Feminino pela Anistia, o qual desde 1975 promovia a temática em razão da condição internacional favorável que permitia sua atuação.

O AI-5 é revogado no fim de 1978 e é restabelecido o habeas corpus, restando vestígios de autorização de alguns dispositivos insculpidos sob o chamado "Estado de Emergência" contido na Constituição Federal. Destarte, chegando-se ao fim do governo Geisel, a transição "lenta, gradual e segura" permanece sendo caracterizada pela repressão, o que pode ser aferido pelos números de exilados, mortos e desaparecidos, além de mandatos cassados e estudantes expulsos das universidades.

João Batista Figueiredo toma posse em março de 1979 e já no início do seu governo é restabelecido o pluripartidarismo, com a fundação de partidos como o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Democrático Trabalhista (PDT). O novo Presidente, disposto a dar êxito à distensão proposta no governo de Geisel, concedeu a anistia política, promoveu a reforma eleitoral, revogou medidas de exceção e empreendeu medidas para superar a crise econômica.

Entretanto, o Presidente Figueiredo não atuou da forma esperada para este processo de transição ao não se manifestar sobre o atentado ocorrido em 1981, conforme é apontado na obra Direito à Memória e à Verdade (2007, p. 28):

> Em 30 de abril de 1981, parece ter se confirmado de forma inequívoca a existência de algum tipo de braço clandestino da repressão ainda operando plenamente. Ao que tudo indica, dois membros do DOI-CODI do Rio de Janeiro sofreram um acidente, quando preparavam atentado terrorista no Rio-centro, durante um show de música popular em comemoração ao 1º de Maio. A bomba explodiu no carro em que estava um capitão e um sargento, ambos do Exército, morrendo este e ficando gravemente ferido o oficial. O inquérito instaurado pelo regime foi encerrado com conclusões absolutamente inverossímeis. João Baptista Figueiredo não tinha força ou não quis repetir, no caso, a atitude firme adotada por Geisel, cinco anos antes, no episódio Manuel Fiel Filho.

Com o pluripartidarismo e os sinais de declínio do regime militar, as eleições estaduais de 1982 têm expressiva vitória das novas siglas em Estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, demonstrando a oposição fática à situação. Soma-se a esta oposição legislativa, forte pressão popular reivindicando eleições "Diretas Já"[7], através de movimento constituído entre o final de 1983 e início de 1984.

Embora insuficiente para destituir do poder os militares, a campanha das "Diretas Já" demonstrou influência sobre os resultados da eleição presidencial de 1985. Nesta eleição, deveria assumir o civil Tancredo Neves, governador de Minas Gerais; porém, em virtude de enfermidade - o que levaria à sua morte pouco tempo depois - é empossado José Sarney, vice-presidente e membro da extinta ARENA.

Nos primeiros meses do governo, apesar do receio com a vinculação ao antigo partido, algumas medidas foram tomadas, tais como:

> [...] os partidos comunistas foram legalizados, os analfabetos foram admitidos na cidadania plena com o direito ao voto, algumas restrições da Anistia de 1979 foram revisadas e abriu-se amplo debate sobre o caminho mais adequado para que o Brasil pudesse finalmente escrever uma verdadeira Constituição democrática (DMV, 2007, p.29).

Sarney envia ao Congresso Nacional a convocação da Assembléia Nacional Constituinte, constituída a partir da Emenda Constitucional número 26 de 1985. Esta Emenda determinava que a convocação feita às Casas Parlamentares constituir-se-ia de forma livre e soberana, a partir de 01 de fevereiro de 1987, tendo como sede o Congresso Nacional.

Interessante consideração acerca da Emenda 26 e da Constituinte de 1987 é feita por José Afonso da Silva:

> [...] seria instalada sob a Presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, que também dirigiria a sessão de eleição do seu Presidente. Finalmente, estabeleceu que a Constituição seria promulgada depois da aprovação de seu texto, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Nacional Constituinte. Assim se fez. Mas ao convocar os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a rigor, o que se fez foi convocar [...] um Congresso Constituinte (SILVA, 2008, p. 89).

Ainda no mesmo sentido, bem assevera Ruiz (2008, p.15): "[...] A declaração dos Direitos Humanos e a Constituição Brasileira, assim como todos os textos jurídicos, são a

[7] Movimento que teve início em 1983, com escopo de propor eleições diretas para o cargo de Presidente da República. Culminou com manifestações da população nas ruas.

cristalização de uma reação política". Por tal razão, a Constituição Federal de 1988 (doravante CF/88) buscou ser minudente em determinados aspectos, para precisamente desconstituir qualquer similitude com o regime ditatorial.

Apesar de não ser possível afirmar que a CF/88 estabeleceu a democracia plena no Brasil, é sim possível considerar que a partir dela se iniciou o processo de construção de uma democracia, projeto que atualmente é ainda inacabado, considerando a democracia que se pretende enquanto verdadeiro Estado de Direito.

A Constituição de 1988 é também chamada de Constituição Cidadã e foi promulgada em 5 de outubro de 1988, trazendo logo em seu artigo 1º, *in verbis*:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> I - a soberania;
> II - a cidadania;
> III - ***a dignidade da pessoa humana*** (grifo da autora);
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
> V - o pluralismo político.
> Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Foi eleita a democracia representativa e participativa, elencando expressamente inúmeros direitos negados aos cidadãos durante a ditadura militar. Através do Ato das Disposições Transitórias várias projeções são feitas.

No ano de 1989 são realizadas as primeiras eleições diretas para Presidente da República após mais de 20 anos de repressão. Iniciava-se o processo de reconstrução da democracia brasileira, constantemente ameaçada e em paulatina concretização.

1.2 A LEI DE ANISTIA BRASILEIRA E ALTERAÇÕES POSTERIORES

Desde a instituição do regime em 1964, houve luta contra os abusos perpetrados por quem estava no poder. Grupos se organizavam para promover denúncias, como, por exemplo, a União Brasileira de Mães, a qual foi obrigada a extinguir as atividades com a implantação do AI-5.

Mezarobba (2006) considera que o pleito pela anistia se deu tão logo decretado o AI-1, reivindicado por Alceu de Amoroso Lima, conhecido como Tristão de Athayde. Algum tempo depois, a anistia foi suscitada em manifesto realizado pela Frente Ampla, organizada

por líderes oposicionistas como Carlos Lacerda e Juscelino Kubitschek a fim de dissipar a atmosfera de guerra civil existente no Brasil.

A despeito de a defesa da anistia ter perdurado durante o regime militar, é a partir de 1975 que se tem uma organização da oposição, inicialmente com o Movimento Feminino pela Anistia, o qual ganhou respaldo e proteção da Organização das Nações Unidas em virtude do "Ano Internacional da Mulher". A proteção se deu principalmente no que diz respeito à perseguição política, tornando possível a organização de partidos clandestinos com a finalidade de aproximação e conscientização das camadas populares sobre a importância da redemocratização.

Prossegue a luta pela anistia com as "Liberdades Políticas" defendendo a anistia de forma ampla - para todos os atos de manifestação de oposição ao regime, geral - para todas as vítimas dos atos de exceção, e irrestrita - sem discriminações ou restrições. Tais definições encontram-se formalizadas na Carta de Salvador, durante encontro nacional dos Comitês de Anistia, realizado em 1978 na capital baiana (MEZAROBBA, 2006).

A partir de 1977 o movimento estudantil se reorganiza em conjunto com diferentes segmentos da sociedade, formando-se os Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs) a partir de 1978. Teles (2010, p. 71) considera sobre os CBAs:

> O objetivo era o de desgastar o regime, que apresentava sinais de enfraquecimento. Os CBAs assumiram as reivindicações dos familiares de mortos e desaparecidos políticos: o esclarecimento sobre as torturas, mortes e desaparecimentos forçados; a restituição dos restos mortais; a atribuição das responsabilidades e a punição dos torturadores; o desmantelamento do aparelho repressivo e o fim das 'leis de exceção'. O movimento bateu de frente com as propostas de projeto de lei de anistia do governo e de 'transição política', marcadas pela perspectiva da conciliação.

Não obstante, a pressão sobre o Congresso Nacional, o qual produziu inúmeros projetos de lei acerca da anistia, desde as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº1 de 1969 a competência para o ato de anistia passou a ser de competência exclusiva do Presidente da República. Foi submetido ao Congresso Nacional um projeto de lei versando sobre a Anistia, sendo considerado pelos movimentos pró-anistia como insuficiente ao que estava sendo pleiteado.

Em repúdio ao projeto apresentado, presos políticos iniciaram greve de fome durante um mês (entre 22 de julho e 22 de agosto de 1979). Para evitar resultantes mais gravosas, o projeto governamental teve parecer favorável, condicionado à apreciação de emendas, as quais pretendiam modificar consideravelmente os efeitos da proposta original. Entretanto, em

28 de agosto de 1979, após ampla discussão e irrisória margem de votos é aprovado o projeto de lei de anistia formulado por Figueiredo e por este sancionada.

Janaína Teles considera que na Lei de Anistia aprovada prevaleceu uma interpretação de que a anistia seria recíproca, por ter favorecido tanto as vítimas quanto os algozes, o que para a autora é um realce aos argumentos de que o regime militar atuou em uma "guerra" à subversão". Para a autora reconhecer que ambos os lados cometeram "excessos" é equiparar injustamente "a tortura praticada pelos agentes do Estado às ações políticas dos opositores da ditadura" (TELES, 2010).

No mesmo sentido considera Teles (2007, p. 56), referindo a inaceitabilidade de utilizar a justificação de que os crimes praticados pelos grupos armados de esquerda forçavam os militares a cometer excessos seria um erro:

> [...] Esta teoria é a chamada de ‘dois demônios’ que colocando todos na mesma categoria desconsidera que os crimes cometidos pela repressão, por terem se apropriado dos meios públicos, isto é, utilizando a máquina estatal para torturar e executar opositores constituem crimes contra a humanidade que não são passíveis de anistia, prescrição ou qualquer outra forma de esquecimento.

A Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979 - Lei de Anistia Brasileira - foi aplicada no interstício compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, excetuando da anistia os presos envolvidos no que foi nomeado como "crimes de sangue", se referindo a enquadramentos típicos de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. Crimes conexos aos crimes políticos, ou seja, os praticados por agentes da repressão foram anistiados, entretanto, não abrangeria num primeiro momento os torturadores, que atuando como funcionários do Estado, recebendo como tais, cometiam crimes sem correlação política (TELES, 2007).

Ressalta-se que a questão dos desaparecidos não foi contemplada no texto aprovado. O Dossiê Ditadura (2009, p. 23) dispõe que:

> A promulgação da Lei de Anistia, marcou para esses familiares a perda definitiva de seus parentes. A anistia trouxe ao País os ex-presos políticos, os exilados e os clandestinos, mas muitos familiares não conseguiram sequer um atestado de óbito. A anistia incluiu a humilhante proposição de emitir um 'atestado de paradeiro ignorado' ou de 'morte presumida' aos desaparecidos, pretendendo assim eximir a ditadura de suas responsabilidades e impedir a elucidação das circunstâncias dos crimes cometidos.

A compreensão de que a Lei de Anistia foi moldada para promoção do espírito de reconciliação, de esquecimento para possibilitar uma convivência pacífica dos antigos

adversários políticos, produziu a hermenêutica imediata de possuir um sentido de perdão. Portanto, seria a anistia restrita - excluindo os condenados por crimes de sangue - e recíproca - extensiva aos agentes da repressão acusados por crimes conexos. Ainda, quase imediata foi a arguição de que a anistia não abrangeria os torturadores e que para que fossem excluídos da Lei de Anistia deveriam ter condenação transitada em julgado, consoante o artigo 1º, parágrafo 2º da Lei.

A interpretação que prevaleceu foi a de que crimes conexos eram aqueles cometidos pelos agentes da ditadura. Quanto à exceção aos crimes de sangue, a interpretação era a de João Batista Figueiredo antes mesmo de ser Presidente, qual seja a de que Anistia é esquecimento, não sendo possível esquecer crimes dos que assaltaram bancos, assassinaram e sequestraram, por serem crimes comuns e não políticos, não caberia a Lei de Anistia para perdoar tais crimes e estes não se poderia esquecer (TELES, 2007).

Percebe-se o viés deturpado dado à anistia, considerando que a tortura, os sequestros, os atentados promovidos, os assassinatos e o desaparecimento daqueles considerados pelos agentes do regime militar como subversivos (em toda a subjetividade do enquadramento ao conceito), são considerados como tendo motivação política e dentro da benesse da anistia. Entretanto, cumpre destacar que tais atos, eram considerados atentatórios mesmo dentro dos Procedimentos criados para investigação e não se justificavam através da Lei de Segurança Nacional.

Comprova-se tal consideração através da existência de evidências dos "aparelhos", do chamado Esquadrão da Morte nas dependências do DOI-CODI de São Paulo, das sevícias e assassinatos a esmo dos chamados "corrós" nas dependências dos presídios (demonstrando que para violar direitos humanos ultrapassou-se o enquadramento subversivo) e da prisão de pessoas ligadas a investigados, mas sem ligação alguma com os movimentos de resistência, utilizadas tão somente para obter informações ou para promover a tortura psicológica dos detidos. Foram detidos familiares, mães, pais, irmãos, filhos dos acusados pelos militares, inclusive submetendo estes à tortura ou aprisionamento sem justificativas.

Cumpre esclarecer o que seriam os "aparelhos" supra referidos, descritos pela pesquisa Brasil Nunca Mais como "casas, sítios ou apartamentos especialmente usados como esconderijos dos militares políticos", para manutenção dos "subversivos" em cárcere privado, após o sequestro ser efetuado. Nestes locais, segundo relatos de sobreviventes, foram assassinados vários considerados desaparecidos, os quais tiveram inclusive sua detenção negada pelos órgãos oficiais (BNM, 1997).

Já os "corrós" eram os chamados detentos correcionais, os quais não tinham processo ou culpa formada. Exemplo da referida ocorrência está no depoimento do autor citado:

> "Conforme denúncia feita pelo procurador Hélio Bicudo, o próprio diretor do presídio [Tiradentes], Olinto Denardi, estava comprometido, inclusive colaborando com o Esquadrão da Morte, dirigido pelo delegado-bandido Sérgio Fleury, entregando presos comuns sob a guarda para serem executados à revelia da Lei. Os famosos 'presuntos'" (MENDES, 1997, p. 79).

A atuação dos agentes da repressão dentro e fora de suas estruturas se tornou uma atividade especializada, com aprimoramentos e demonstrações, os quais repercutiram inclusive na orientação de tratamento aos prisioneiros em outras ditaduras militares no cone-sul. A prática de intimidação pela tortura, obtenção de depoimentos forjados e confissões falsas, atuação conjunta de profissionais da saúde para permitir o prolongamento do tempo de tortura ou para atestar óbitos indicando *causa mortis* diversa foram condutas perpetradas durante o longo período de ditadura militar no Brasil. Com a devida vênia às palavras de Figueiredo, estas violações de direitos não podem ser esquecidas!

Considerando a anistia concedida pela Lei de 1979, foi feita de forma individual com publicação no Diário Oficial da União, não abrangendo muitos dos exilados, dos banidos, dos marinheiros e outros trabalhadores que tiveram de aguardar pacientemente uma lei superveniente para atender seus pedidos de anistia (DOSSIÊ DITADURA, 2009). Para os presos políticos não beneficiados, restou a incidência da nova Lei de Segurança Nacional de nº 6.620/78, lei esta que abrandou as penas e permitiu o livramento condicional de muitos dos presos por motivos políticos. Entretanto, ainda que beneficiados com o livramento condicional, os presos políticos sofreram com a pecha de terem sido detentos, ao passo que os torturadores foram anistiados sem ao menos terem sido submetidos a qualquer tipo de julgamento.

“Com o advento da CF/88 e o conteúdo do artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias, foi reconhecido os anos de prisão ou clandestinidade como tempo de serviço, conferindo a anistia desde 18 de setembro de 1946” (DOSSIÊ DITADURA, 2009, p.24). De uma forma bastante sintetizada, podem ser citadas as seguintes legislações posteriores. Senão vejamos:

A Lei dos Mortos e Desaparecidos Políticos - Lei nº 9.140 de 1995 determinou a responsabilidade do Estado brasileiro por mortes dentro dos estabelecimentos policiais ou assemelhados, assim como pelos desaparecidos, oficializando que tais brasileiros não seriam

considerados terroristas. Previu ainda a criação da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP).

Em 2000 é instituída a Comissão de Anistia, subordinada ao Ministério de Justiça e em seguida é editada a Medida Provisória de nº 2.151/2001, transformada na Lei de nº 10.559/2002, determinando a anistia aos ex-guerrilheiros, presos políticos, exilados e perseguidos políticos, bem como autorizando reparação econômica com finalidade indenizatória.

Complementarmente, a Lei nº 10.536 de 2002, responsabilizou o Estado pelas mortes e desaparecimentos por ocasião de envolvimento em atividades políticas, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 05 de outubro de 1988. Pode ser também referida a Lei nº 10.875/2004, passando a abranger a responsabilidade do Estado em consequência de represália policial "em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público e, também, aqueles cuja morte/suicídio se deu para evitar a prisão ou em função de sequelas de torturas" (DOSSIÊ DITADURA, 2009, p. 43).

A Lei de nº 11.111 de 05 de maio de 2005, buscou regulamentar o artigo 5º, inciso XXXII da CF/88, estabelecendo que "os documentos cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, podem ficar indefinitivamente vedados à consulta, deixando a decisão sobre eventual divulgação a cargo da Comissão formada por membros do Poder Executivo" (DOSSIÊ DITADURA, 2009). Posteriormente, nova Lei de Acesso à Informação é promulgada em novembro de 2011, mas já como resposta às determinações já esperadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, consoante será demonstrado no decorrer deste trabalho.

O que se tem em termos legislativos antes e depois da decisão da Corte Interamericana, é que antes da decisão a postura legislativa é de conservadorismo e de "arquivos fechados" para fazer valer a máxima de que anistia é esquecimento. Após a decisão da Corte Interamericana, obriga-se a uma leitura voltada ao direito fundamental à informação, à memória e à verdade, mas não se tem ainda uma ferramenta legal a garantir o direito à verdade do que ocorreu nos mais de 20 anos de ditadura militar no país.

1.3 QUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL ACERCA DA LEI DE ANISTIA

A pretensão de uma anistia "ampla, geral e irrestrita" não se encerrou com o advento da Lei de Anistia de 1979 e nem mesmo com a Constituição de 1988, pois questões referentes

aos desaparecidos, presos e torturados por crimes políticos não obtiveram resposta satisfatória. Episódios como a descoberta de "valas clandestinas", como as localizadas no Estado de São Paulo em 1990 - a chamada Vala de Perus - em Campo Grande, e no Rio de Janeiro em 1991, identificada pelo Grupo "Tortura Nunca Mais", na qual foram exumados cerca de 2.100 ossadas constantes em vala comum do cemitério de Ricardo de Albuquerque.

Em ambas as descobertas houve inviabilidade da identificação das ossadas seja por falta de pessoal e de recursos econômicos, seja por mau acondicionamento do material coletado. Já no Estado de Pernambuco, no cemitério de Santo Amaro na cidade de Recife, foram encontrados os restos mortais daqueles que, presos ou sequestrados, foram levados por ordem do Delegado Sergio Paranhos Fleury e pelo ícone já conhecido da ditadura, o militar disfarçado "Cabo Anselmo", o qual se infiltrava em movimentos de resistência armada. No caso em questão, trata-se de ossadas dos militantes ligados à Vanguarda Popular Revolucionária (VPR) assassinados no que viria a ser chamado de "Chacina da Chácara de São Bento", mais um dos "aparelhos" extra oficiais da ditadura militar.

A descoberta, quiçá, mais importante, se deu no Estado do Tocantins, mais precisamente no Cemitério de Xambioá em 1991, por ocasião de buscas realizadas por familiares de desaparecidos políticos. Neste local, foram encontrados 2 corpos envoltos em pára-quedas, os quais supostamente pertenceriam a combatentes da Guerrilha do Araguaia. Um dos corpos pôde ser identificado como sendo de Maria Lúcia Petit da Silva, assassinada em junho de 1972, a qual só obteve rito funéreo em 1996 por dona Julieta, sua mãe e de mais dois desaparecidos políticos e combatentes do Araguaia, Lúcio e Jaime Petit.

Houve um aumento da pressão advinda dos Grupos de Representação Externa, precipuamente no que diz respeito à determinação da *causa mortis* dos desaparecidos políticos ou mortos pelos organismos de segurança da ditadura, isto porque não representavam a veracidade, exatamente como ocorreu com Vladimir Herzog, por exemplo. Em que pese a Lei de Anistia ter afastado a atuação dos médicos-legistas das ações disciplinares dos Conselhos Regionais de Medicina dos Estados aos quais estavam vinculados, foram suscitadas à Justiça as medidas cabíveis pela falsidade dos documentos, todavia isto resultou em parcas sanções administrativas.

As concessões feitas pela Lei dos Desaparecidos Políticos - Lei 9.140/95 - não representou ganhos representativos aos familiares, pois reconheceu que o Estado agiu à margem da Lei somente dentro dos estabelecimentos oficiais. Novas leis foram formuladas buscando a resolução dos impasses, tais como a Lei nº 10.536/2002, a qual estendeu a

responsabilidade do Estado pelas mortes ou desaparecimentos por motivos políticos ocorridos entre 02 de setembro de 1961 e 05 de outubro de 1988, e a Lei nº 10.875/2004, a qual inseriu no rol de responsabilidades do Estado as mortes consequentes de repressão em manifestações públicas ou embates armados, além de mortes e tentativas de suicídio que tenham se dado para evitar novo aprisionamento.

O ônus probatório e a vedação aos arquivos das Forças Armadas foram as maiores dificuldades enfrentadas pelos familiares requerentes de informações. Em 2006 é criado o Banco de Dados de DNA, com forte empenho da Secretaria Especial de Direitos Humanos, a qual no ano seguinte possibilitou o lançamento da obra "Direito à Memória e à Verdade".

Os familiares dos desaparecidos na Guerrilha do Araguaia, consoante já referido, iniciaram as primeiras "caravanas" de buscas à região Sudeste do Pará e de alguns pontos do Maranhão e Goiás, em busca de indícios de corpos ou indicativos de sobreviventes da Guerrilha do Araguaia, uma vez que a clandestinidade utilizada pelos militantes "nublava" as informações obtidas a certo custo com os camponeses da região. Iniciam-se as demandas em face da União Federal em busca de esclarecimentos sobre as mortes e as circunstâncias de suas ocorrências, além de pleitear o direito de localizar os restos mortais dos desaparecidos políticos.

Teles (2007, p. 33), considera sobre a questão da memória, com muita propriedade:

> A memória das relações sociais é uma construção continuamente elaborada a fim de distinguir e vincular o passado em relação ao presente e a o futuro. Não se refere à cronologia dos fatos ocorridos, mas a um ato do presente, no qual se enfrenta os vários sentidos factíveis do que se está vivendo. É o processo no qual algumas recordações são valorizadas, enquanto outras são descartadas ou alocadas em setores periféricos. O que se desvaloriza na elaboração do presente da memória é o que será esquecido. O trabalho mnêmico ocorre justamente na tensão entre lembrar e o esquecer, não se pode opor, enquanto conceito, a memória ao esquecimento.

Em sentido convergente, Teles (2000, p 11- 12) considera sobre a construção de uma memória no texto Reparação ou Impunidade:

> A imposição o esquecimento iniciou-se ainda em 1964, quando os primeiros assassinatos promovidos pelo regime civil militar apareceram mascarados pela versão do suicídio e, quando a partir de 1973, principalmente, a destruição de opositores perdia sua eficácia, surgiram os desaparecidos; não mais havia a notícia de um corpo, atestados de óbito – essas pessoas perderam seus nomes, perderam a possibilidade de ligação com seu passado, tornando penosa a inscrição dessa experiência na memória coletiva. Sinistra construção do esquecimento esta orquestrada por meio do terror do desaparecimento de opositores políticos, porque deixa viva a morte destas pessoas através da tortura que é a ausência de informações de seus corpos. Aos seus familiares só é permitido lembrar sempre a ausência,

> reacendendo permanentemente o desejo de libertar-se de um passado que, no entanto, permanece vivo.

As tentativas processuais se deram com impetração de habeas data junto à Associação Brasileira de Inteligência Nacional - ABIN, como forma de obter informações dos parentes tidos como "desaparecidos". O argumento para negativa baseava-se ainda na "doutrina de Segurança Nacional" e no sigilo de documentos.

Volvendo um pouco, no ano de 1985 iniciam as denúncias contra o Coronel Brilhante Ustra, então adido militar da Embaixada Brasileira no Uruguai, alegando práticas de tortura por ele comandadas. Seguiram-se diversas denúncias como tentativa de coibir a permanência destes indivíduos em elevados cargos públicos e políticos, como, por exemplo, a nomeação do então governador Geraldo Alckmin a Aparecido Laertes Calandra para o Comando do Departamento de Inteligência do Departamento Estadual de Investigação sobre Narcóticos da Polícia Civil de São Paulo, em 2003 (DOSSIÊ DITADURA, 2009).

> Geraldo Alckmin, em resposta aos pedidos de esclarecimentos sobre tal nomeação, considerou que Calandra não respondeu qualquer processo administrativo ou inquérito policial, não havendo motivos para o seu afastamento. Para esclarecer a questão, Calandra, também conhecido como Capitão Ubirajara, encontra-se na lista de torturadores entregues na OAB, por envolvimento em diversas mortes, tais como a de Vladimir Herzog (DOSSIÊ DITADURA, 2009, p. 73).

De fato, a ação tida como marco inicial da discussão acerca (in)constitucionalidade da Lei de Anistia, é a Ação Civil promovida pela família Teles em face do Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, comandante do DOI-CODI de São Paulo entre os anos de 1970 e 1974 (DOSSIÊ DITADURA, 2009), restando o mesmo declarado "torturador", entendendo o magistrado pela imprescritibilidade da ofensa grave aos direitos humanos, dos quais considerou o réu responsável. Outras ações desta natureza também foram ajuizadas neste período.

Em que pese a ação da família Teles tenha sido reformada, serviu para que fosse encaminhada representação ao Ministério Público Federal de São Paulo, restando na Ação Civil Pública contra a União e contra os antigos comandantes do DOI-CODI, Carlos Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel. Pleiteava-se o enquadramento dos réus em crimes de lesa-humanidade, além de requerer a abertura dos arquivos do DOI-CODI de São Paulo e a repetição do indébito dos corréus por força das indenizações já pagas aos familiares beneficiados pela Lei 9.140/95.

Ainda no que se refere às demandas precedentes ao questionamento feito ao Supremo Tribunal Federal e à Corte Interamericana, tem-se a demanda intentada pelos familiares dos desaparecidos da região do Araguaia, que desde 1982 ajuizaram demanda, obtiveram sentença favorável em 1993 no sentido de reconhecimento que a Lei de Anistia "obstruía o direito à verdade" (DOSSIÊ DITADURA, 2009, p. 38). Em razão da morosidade em obter resposta satisfatória com a demanda iniciada em 1982, através da organização da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, do Grupo Tortura Nunca Mais e do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), em 1995 foi remetida petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanas, vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA).

Admitida a petição na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2001 o Brasil é levado a promover a identificação de ossadas em áreas de conflito e elencar militares envolvidos na prisão e execução de guerrilheiros. Após a oitiva de camponeses da região do Araguaia e dos documentos encontrados pelo MPF, identificou-se a operação Anjo da Guarda, utilizada pelas Forças Armadas para chegar onde se encontravam os guerrilheiros do Araguaia, contando com cerca de vinte e dois "grupos destacados" utilizados para terminar com o problema de possível guerrilha na região do Pará.

No ano de 2003, a Juíza Federal Solange Salgado designou 120 dias para que a União indicasse os locais onde estariam os restos mortais dos desaparecidos políticos, com o escopo de lavrar certidões ou atestados de óbito correspondentes e entregar os corpos para os familiares. Não havendo adimplemento de tal ordem judicial, foi editada Carta Aberta ao Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, resultando no Decreto nº 4.850 de 2003, o qual instituiu Comissão Interministerial para aferir o caso, prorrogando por 120 dias, podendo chegar a 180 dias, para prestar os esclarecimentos devidos.

Em sede recursal, a decisão é mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), determinando audiência com membros do Governo, da ABIN, da OAB, do MPF e das Forças Armadas para esclarecimentos, sob pena de multa coercitiva. Em novo recurso, agora ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) no ano de 2007, foi reformada a determinação da referida audiência, mantendo-se o prazo de 120 dias para esclarecimentos.

No ano de 2008, como nada havia sido executado judicialmente, o Conselho da OAB remeteu solicitação para que o Superior Tribunal Militar investigasse e julgasse propriamente eventuais irregularidades nas Campanhas do Araguaia, considerando que a destruição de documentos referentes ao período do Araguaia não estava sob a égide da Lei de Anistia.

Ainda em 2008, devido à inércia do Estado Brasileiro, a CIDH envia novas recomendações para resolução da questão da guerrilha do Araguaia, até que em dezembro do mesmo ano a Advocacia Geral da União emite resposta, confirmando a incineração de documentos pelo Exército, após questionamento do Ministério da Defesa.

A Lei nº 11.111/2005 permitiu a inacessibilidade de documentos considerados "imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado", mas após sofrer pressões considerando a inconstitucionalidade de tal lei, é assinado o Decreto nº 5.584 de 2005, transferindo os documentos do Conselho de Segurança Nacional, da Comissão Geral de Investigações e Serviço Nacional de Informações para o Arquivo Nacional, sob o comando da Casa Civil da Presidência da República, mantendo-se as mesmas restrições sobre os documentos considerados "imprescindíveis". Emílio Nader Meyer (2011) considerou que tal fato foi um tiro no escuro, pois o Arquivo Nacional vinha sendo gerenciado pela Associação Cultural do Arquivo Nacional, comandada por militares desde a década de 1970. Posteriormente, no Governo Dilma Roussef, através do Decreto nº 7.430 de 17 de janeiro de 2011, transfere-se o Arquivo Nacional para o Ministério da Justiça.

O Conselho da OAB ingressa com uma ADIn em 2007 alegando a inconstitucionalidade da Lei devido ao fato de que o prazo de inacessibilidade ser fixado sobre parâmetros discricionários, com período de 30 a 100 anos de vedação ao acesso. Concomitantemente, o Ministério Público Federal interpõe ADI em face da inconstitucionalidade da Lei nº 8.159 de 1991, a Lei de Arquivos, com argumentos muito semelhantes.

Como resposta ao cenário que se formara de questionamentos sobre a Lei de Anistia, a Advocacia Geral da União emite parecer aduzindo que os crimes de tortura praticados durante a década de 1970 estavam perdoados pela Lei de Anistia de 1979, não podendo, portanto, serem julgados. Uma resposta contrária e imediata partiu dos Ministros da Justiça, Tarso Genro, e de Estado, Paulo Vanuchi, além de diversas entidades contrárias ao parecer da AGU. Manfred Nowak, principal autoridade da Organização das Nações Unidas da época, emitiu crítica ao parecer da AGU, nos seguintes termos:

> Os crimes de tortura não prescrevem. Há jurisprudência suficiente que mostra que leis de anistia não devem ser usadas para impedir investigações. É obrigatório ao Estado investigar tortura e levar os responsáveis à Justiça. Isso sem limitações [...] A tortura é tão grave que nenhuma lei de anistia deve ser usada para impedir investigações (DOSSIÊ DITADURA, 2009, p.49).

Uma longa troca de "argumentos" se deu a partir de então, entre AGU e Ministério da Justiça, até que, em razão da relevância temática e das manifestações jurídicas e governamentais a respeito da Lei de Anistia, em 21 de outubro de 2008 a OAB ingressa com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF - questionando a extensão da anistia aos crimes conexos artigo 1º da Lei de Anistia, suspendendo as demandas interpostas pelo MPF e a ADI interposta questionando o sigilo dos documentos, por força do artigo 5º, §3º da Lei 9.882 de 1999, a Lei da ADPF.

A eleição de ingresso por ADPF se deu pelo fato de ser o instrumento adequado à questionar controvérsias sobre direitos anteriores à CF/88 (chamados de pré-constitucionais), e para analisar afronta aos direitos constantes de forma basilar na Constituição Cidadão, considerados por Leal (2010) como um mecanismo necessário para aferir ofensas praticadas contra os preceitos fundamentais. No mesmo sentido considerou Marmelstein (2009, p. 250):

> No controle concentrado de constitucionalidade, a lei anterior à Constituição não pode ser atacada via Ação Direta de Inconstitucionalidade [...] Isso não impede, contudo, o controle concentrado de constitucionalidade da lei pré-constitucional em sede de Arguição de Descumprimento a Preceito Fundamental, com base no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.882/99 que diz que caberá arguição de descumprimento a preceito fundamental quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

A ADPF recebeu o número 153 e foi distribuída à Relatoria do Ministro Eros Grau. O Conselho da OAB argüiu violação dos seguintes preceitos fundamentais: princípio republicano, princípio democrático, a dignidade da pessoa humana, bem como o dever de não ocultar a verdade. Arguiu ainda que as reparações pecuniárias previstas nas Leis 9.140 e 10.559 não se legitimam a reparar os atos de violação da dignidade humana das vítimas e de seus parentes.

Requereu a interpretação da lei pré-constitucional em conformidade com a Constituição de 1988, bem como a declaração de não extensão dos crimes comuns praticados "pelos agentes da repressão, contra opositores políticos, durante o regime militar" (consoante termos utilizados na peça vestibular da ADPF). Entretanto, não foi feita qualquer referência à Convenção Americana de Direitos Humanos, mas foi referida a Declaração Universal de Direitos Humanos e os direitos resguardados pela CF/88, os quais se ofendidos, correspondem a violações feitas à própria Convenção Americana.

O julgamento iniciado em 28 de abril de 2010, seguindo no dia posterior, resultou em 7 votos pela improcedência da ação (no sentido de considerar válida a Lei de Anistia

Brasileira) e 2 votos pela parcial procedência, com votos cujo conteúdo indicava, por razões diversas, que não caberia ao Poder Judiciário revisar a Lei questionada ou que não caberia analisar crimes já prescritos. Entretanto, em diversos votos houve o reconhecimento da importância de revisão da lei de anistia, inclusive fazendo referência a tratados internacionais e jurisprudência de Cortes Internacionais, ora para dar uma interpretação desconexa de tais julgados, ora para invocar a proteção aos direitos humanos.

Insta destacar que a decisão não contou com a presença dos Ministros Joaquim Barbosa que estava de licença, e com a presença do Ministro Dias Toffoli, por impedimento. Os votos que optaram pela parcial procedência, dos Ministros Aires Brito e Ricardo Lewandowski, não referem as decisões da Corte Interamericana, e percebe-se que não há o controle de convencionalidade ou mesmo um enfrentamento direto pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente o Tribunal atribuído de competência de guarda da Constituição, conforme artigo 102, caput, da CF/88.

Os Ministros do STF optaram não ser de sua competência a queda da aplicação da Lei de Anistia, relegando ao Poder Legislativo tal função. Esqueceram-se que enquanto guardiões da Constituição Federal de 1988 tem atribuição para analisar a interpretação conforme a Constituição, bem como decidir sobre recepção de norma contrária à Carta Política, resultando uma omissão atípica deste Tribunal.

Meyer (2011, p. 76 – 77), em sua tese de doutorado considera esta "falta" de atuação de um órgão do Poder Judiciário muitas vezes criticado pela sua atuação, e nesta questão específica merece críticas pela inação:

> Defender que um suposto papel de “revisão” da Lei de Anistia deveria ficar com o Legislativo ou que o dito “acordo político” só poderia ser questionado por ele, significa dizer que o Supremo Tribunal Federal poderia abdicar de seu papel de “guardião da Constituição” (art. 102, *caput*, da Constituição de 1988).
> [...] O que acontece, contudo, é que o mesmo STF por diversas vezes assumiu um papel muito mais ativo (criticável em certos casos, inclusive) no exercício da jurisdição constitucional. Mencione-se, novamente, a Reclamação n° 4.335/AC. Há, então, um papel a ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade ou não? Está autorizado o Supremo Tribunal Federal a dar a um texto normativo da Constituição uma interpretação que ultrapassa o próprio texto, como reconheceu o Ministro Eros Grau, mas não está autorizado a declarar inconstitucional a Lei de Anistia de 1979 – fazendo o que não se pediu para fazer, como já ressaltado (tratava-se de uma *interpretação conforme a Constituição*).

Entretanto, em que pese a ADPF nº 153 tenha obtido uma resposta negativa no âmbito nacional, concomitantemente tramitava junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual foi obtida resposta desfavorável ao Estado Brasileiro, consoante será

abordado durante a presente dissertação. Como consequencia da sentença da Corte Interamericana a aguardar execução, a decisão do STF não transitou em julgado até o mês de agosto de 2015 pelo menos, tendo sido apensados aos autos da ADPF 153, a ADPF 320, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Dessarte, tem-se que a decisão não está encerrada, havendo grandes possibilidades de que o *decisum* seja alterado com a análise dos embargos declaratórios interpostos, uma vez que houve alteração expressiva da composição do STF. Em que pese a decisão do STF ser mantenedora da aplicação da Lei de Anistia, não há como se sustentar a permanência de um dispositivo limitador da verdade como o existente na Lei de Anistia brasileira.

2 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL – PROCESSO MODIFICADO PELA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA

As demandas judiciais acerca da Lei de Anistia Brasileira e acerca da Guerrilha do Araguaia, respectivamente no âmbito do STF e na Corte Interamericana de Direitos Humanos, constituem mais uma etapa da busca em elucidar um passado recente marcado por sérias violações aos direitos humanos. É importante destacar que não se está aqui a falar do processo de transição à democracia, a qual para Torelly (2012) se estendeu de 1979 a 1988, mas sim de um necessário processo chamado de Justiça de Transição.

Acerca desta diferenciação entre transição democrática e Justiça de Transição, conceitos que não se confundem, considera José Carlos Moreira da Silva Filho (2015, p. 263-264):

> Uma coisa são as manobras políticas necessárias para que um país possa sair de uma situação de ditadura e autoritarismo institucional rumo a um regime democrático, com eleições diretas, secretas e periódicas, fim da censura, exercício da liberdade de expressão e associação, e uma Constituição garantidora; outra coisa é o restabelecimento de uma pauta transformadora da sociedade como fundamento mesmo da nova ordem constitucional, e que traz na sua marca identitária o repúdio aos crimes contra a humanidade e a toda sorte de violações de direitos humanos. [...]A justiça de transição, portanto, tem início claramente nos contextos de superação mínima das transições políticas em direção aos regimes democráticos, tensionando as sociedades políticas na direção de uma ampla confrontação de violência do passado como forma de evitá-la no presente e no futuro. É uma política de luto que ao olhar para trás caminha para frente, apoiada no lastro jurídico da humanidade em prol da defesa dos direitos humanos.

Consoante já destacado anteriormente, o Brasil vivenciou longo período ditatorial, mas não experimentou isto de forma desconectada, pois na América Latina diversos países passaram por experiências semelhantes. Fato a agravar a questão se deu em razão de que os regimes ditatoriais, para sua mantença de poder, criaram um esquema de cooperação e de traslado de informações e técnicas de violações aos direitos humanos, naquilo que veio a ser conhecido como Operação Condor. Renan Honório Quinalha (2013, p. 19) considera que:

> Como é sabido, a violência foi amplamente utilizada como instrumento de estabilização política **pelas ditaduras civis-militares desses países** (grifei), com o objetivo autodeclarado de promover uma ideologia securitária baseada nos valores nacionais e na moral cristã. [...]é difícil, senão impossível, definir com precisão o quanto a experiência social de regimes autoritários do passado se presentifica de modo a obstaculizar, ainda hoje, a melhora na qualidade da democracia destes países. Também é difícil estimar, com exatidão, o quanto uma cultura de impunidade, que afeta a legitimidade e a efetividade do direito e de suas instituições,

> vem sendo alimentada pela ausência - ou pela insuficiência - de medidas destinadas a reparar esses graves abusos de direitos humanos do passado.

Em razão desta contemporânea história de autoritarismos ao longo do século XX, bem como do legado de torturas, desaparecimentos e mortes, práticas institucionalmente desenvolvidas, tem-se que em seus processos de transição à democracia não foram equacionados devidamente a relação absolutamente desproporcional entre vítimas e algozes, ou ainda, entre agentes do estado e opositores ao regime autoritário. Ademais, as práticas de violações aos direitos institucionalizadas foram praticadas sem reconhecimento da maioria dos Estados, razão pela qual há ainda a necessidade de conhecer e reconhecer estas histórias.

No Brasil este processo não se deu de forma distinta. Após mais de 20 anos de ditadura e de inúmeras violações de direitos, a transição para a democracia foi selada com uma lei de anistia, a qual considerou um sentido de "perdão" anistiando os agentes da repressão e não anistiando os indivíduos que teriam cometido os crimes de sangue (terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal).

Cumpre destacar que os "alvos" do desaparecimento forçado, do assassinato e da tortura, seja ela psicológica ou física, não se limitavam aos opositores armados da repressão. Somente para exemplificar, personagens como Rubens Paiva e Vladimir Herzog tiveram seus destinos ceifados por agentes que representavam o Estado. Ainda, inúmeros civis foram também vitimados em busca de informações sobre as organizações de esquerda, crianças foram levadas junto de seus pais para instituições da repressão, índios e camponeses foram torturados e até mesmo mortos para que operações como a Operação "Anjo da Guarda" pudesse ter êxito em pôr fim às vozes dissidentes e ao "potencial inimigo" armado.

Ipso facto, a chamada Justiça de Transição, aplicável a estes cenários pós-autoritários, tem tanta importância em um contexto de afirmação da democracia como oposição ao período precedente. Este capítulo dedica-se a tecer linhas gerais sobre a Justiça de Transição, bem como analisar em que patamar se encontra tal processo no Brasil.

Entretanto, antes de desenvolver a temática da justiça transicional propriamente dita, é necessário considerar alguns conceitos importantes para compreensão do que venha a ser a Justiça de Transição. Neste sentido, cumpre destacar brevemente considerações sobre democracia, autoritarismo, e Estado de Direito e Estado Democrático de Direito.

José Afonso da Silva (2008, p. 98) considera a democracia como um conceito histórico e que pode ser descrito como um "processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do

povo". Tarso Genro ressalta que a democracia contém, em si mesma, a possibilidade de conservação e de revolução, entretanto a busca por mais liberdade e mais emancipação, "impede que a democracia regrida, desastradamente, para o autoritarismo e o absolutismo" (GENRO, 2012, p. 98).

Norberto Bobbio, em sua obra "O futuro da democracia", considera que a democracia é dinâmica e pode ser descrita através de uma definição mínima como "um conjunto de regras de procedimentos para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados" (BOBBIO, 2000, p. 22). O autor ainda assevera que é necessária uma terceira condição para a democracia, qual seja que àqueles incumbidos de eleger os que devem decidir possam fazê-lo de forma a gozar de direitos de liberdade de opinião, de expressão, de reunião, por serem reconhecidos direitos invioláveis do indivíduo (BOBBIO, 2000, p. 32).

Embora aqui considere-se uma visão bastante simplista do conceito de democracia, considera-se suficiente para demonstrar sua anteposição ao regime instituído no Brasil em 1964. Ainda, interessante referir que o processo de transição para a democracia brasileira, ou seja, do regime de exceção para a democracia é bastante particularizado, conforme será abordado no decorrer deste capítulo. Para tanto, basta a identificação de que o período compreendido entre 1964 a 1988 no Brasil não é considerado uma democracia, senão um simulacro democrático, onde o Estado ratificou diversas tratativas internacionais protetoras dos direitos humanos e, internamente, o próprio Estado as violava.

Desta forma, a consolidação da democracia é um processo em formatação, em que a opção democrática é a única que interessa à sociedade. Nesta, grupos políticos ou setores que busquem a obstrução do regime democrático ou a secessão do Estado, ainda que estejam nas Forças Armadas, devem submeter-se ao controle civil efetivo, de forma a garantir a coexistência harmônica dentro do Estado e a consecução dos direitos humanos.

Quando há a ruptura da democracia e a assunção de outro regime, como o que ocorreu com o Estado brasileiro, poder-se-á estar diante de um regime totalitário, de um regime autoritário, de um regime sultanístico ou de um regime pós-totalitário, segundo classificação feita por Stepan e Linz e seguida por Marcelo D. Torelly. Nesta direção, percebe-se que os regimes de exceção ocorridos na América Latina entre as décadas de 60 e 90, enquadram-se no conceito de autoritarismo, o qual pode ser caracterizado como aquele em que presente um pluralismo limitado na sociedade, normalmente composto por uma "semioposição" sem capacidade de afetar sobremaneira o regime posto, com mobilização

política repreendida fortemente (permitida somente a "semioposição"), além de conter única liderança ou grupo de lideranças que se revezam no poder (TORELLY, 2012).

No caso brasileiro, a partir do Ato Institucional nº 2, instituiu-se o bipartidarismo, dividindo-se a representação na casa Legislativa em Aliança Renovadora Nacional (ARENA) - formada majoritariamente por lideranças conservadoras ligadas à União Democrática Nacional (UDN) e ao Partido Social Democrático (PSD)- e em Movimento Democrático Brasileiro (MDB), este com a função de constituir uma oposição "comportada" e adequada à manutenção do regime de aparente democracia. É relevante o fato de que os parlamentares do MDB foram os que restaram do sistema de cassações de mandatos adotado, não se admitindo efetiva oposição.

Tal consideração é relevante pois nos casos das ditaduras latino-americanas ocorridas no período referido, a presença das Forças Armadas e de sua hierarquização contempla elemento modificador ao processo transicional, uma vez que os militares são parte do Estado de forma orgânica. Neste sentido pontuou Torelly (2012) que a presença dos militares enquanto instituição no poder, traz o receio de que novo golpe de Estado possa ocorrer, pois mantém a força e representatividade dentro do Estado.

No que concerne ao Estado de Direito, tem-se que tal concepção tem origem com no direito administrativo e maior profusão no liberalismo, e tem uma concepção atual diferenciada, pois não apresenta apenas as características de primado da lei, de divisão de poderes e de enunciado e garantia dos direitos individuais (SILVA, 2008). O Relatório S2004/616 do Conselho de Segurança das Organizações das Nações Unidas, considera Estado de Direito como sendo:

> O "Estado de Direito" é um conceito que está no centro da missão da Organização. Refere-se a um princípio de governança segundo o qual todas as pessoas, instituições e entidades, públicas e privadas, incluindo o próprio Estado, estão submetidas as leis que se promulgam publicamente, sendo igualmente impostas e independentemente aplicadas, e que são compatíveis com as normas e princípios internacionais de direitos" (in REVISTA ANISTIA POLÍTICA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, 2009, p. 324).

Com a incorporação de elementos como a soberania popular, tem-se a formação de um Estado Democrático de Direito, descrita por Gilmar Ferreira Mendes (2009) como sendo somente o Estado ou ordem jurídica constante num sistema de normas estabelecidas de forma democrática, em que estejam presentes os seguintes elementos: o império da lei, a divisão de

poderes, a legalidade da administração e suficiente controle judicial, garantia de direitos e liberdades fundamentais.

Em sentido oposto, tem-se o Estado de exceção, descrito por Inocêncio Mártires Coelho (2009) como sendo a situação de fato que implica o esvaziamento do direito, bem como a substituição do direito por uma anomia transitória, de variada duração, onde são afastadas as restrições determinadas por lei, em situações de normalidade, sobre quem detém o poder.

Sem o intento de esgotar a matéria, mas somente com o escopo de possibilitar uma compreensão do que será abordado em seguida, tais considerações servirão como contributo para análise da Justiça de Transição. Entretanto, desde já é possível aferir que partindo de períodos tão distintos, em que em um momento há supressão/restrição de direitos e em outro momento há a construção de direitos e a busca por sua afirmação, não há possibilidade de que tal processo se dê de uma hora para outra. Neste sentido é imprescindível compreender como se processa a chamada Justiça de Transição, o que se passará a expor.

2.1 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO – BREVES CONTORNOS

De acordo com o já referido, em momentos posteriores à períodos de violações de direitos humanos, após o início de transições políticas em direção a regimes democráticos, abre-se espaço para um processo de enfrentamento do período precedente e de construção de um futuro livre de repetições de tais violações. Contemplando uma série de processos e mecanismos, sejam judiciais, políticos ou administrativos, com o escopo de esclarecimento dos abusos perpetrados, reparação das vítimas e para evitar que a quebra do Estado Democrático de Direito se repita no futuro, tem-se o que o cenário acadêmico e institucional denominam de Justiça de Transição.

Diversos são os conceitos para o que venha a ser definido como Justiça de Transição, mas todos eles contemplam a menção às formas de resposta às graves violações de direitos cometidas em regimes precedentes, de cunho autoritário. Para fins de referência, podem ser destacados alguns conceitos, como o do Relatório do Secretário da ONU ao Conselho de Segurança da ONU, S2004/616, e utilizado amplamente para designar Justiça de Transição:

> A noção de "justiça de transição" discutida no presente relatório compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em

> chegar a um acordo quanto ao grande legado abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destituição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos (In: REVISTA ANISTIA POLÍTICA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, 2009, p. 325).

O Centro Internacional de Justiça de Transição considera a justiça de transição ou justiça pós-conflito como sendo as respostas sistemáticas ou disseminadas violações aos direitos humanos, a qual procura o reconhecimento das vítimas e a promoção de possibilidades para a paz, a reconciliação e a democracia. Ainda, considera que a Justiça de Transição não é uma forma especial de justiça, mas a justiça adaptada à sociedades em processo de transformação posterior a um período de abusos generalizados de direitos humanos (ICTJ, 2009).

Carlos Eduardo Japiassú e Marcela Miguens (2014) conceituam justiça de transição como a realização da justiça, restauração e manutenção da paz em territórios que protagonizaram graves violações aos direitos humanos. Tal espécie de justiça, também denominada de justiça pós-conflito, representa a mudança de um contexto de conflito armado ou de um regime autoritário para um governo democrático, de um Estado de Direito.

Para compreender a Justiça de Transição, necessário se faz identificar suas origens. Ruti G. Teitel (2005) em artigo denominado "Genealogia da Justiça Transicional", considerou que a origem da Justiça Transicional moderna está na Primeira Guerra Mundial, em que pese seu desenvolvimento e compreensão internacional tenha se dado no período pós 1945. A autora ainda indica a possibilidade de dividir 3 fases distintas da Justiça de Transição.

A primeira fase começa em 1945, a partir de um esquema de direito internacional desenvolvido devido às condições políticas excepcionais do período pós-guerra, e seu símbolo mais conhecido é o Tribunal de Nuremberg, conduzido pelos aliados. Devido à sua excepcionalidade, o desenvolvimento desta fase com a prevalência da cooperação entre os Estados e a criação de um tribunal para processar os crimes de guerra, segundo Teitel (2005), não se repetirá.

Logo, a primeira fase representa a prevalência do direito internacional sobre o direito interno e esta é uma de suas principais características. Ainda, pode se destacar a cooperação entre os Estados, a aplicação da justiça internacional e o desenvolvimento do conceito de "reconstrução nacional" para a Alemanha.

Importante destacar que a base para o Direito Internacional dos Direitos Humanos possui legado desta fase, uma vez que se estipulou a criminalização das condutas violadoras de direitos humanos e a intolerância a tais violações (JAPIASSÚ; MIGUENS, 2014). Todavia, a Guerra Fria terminou com o internacionalismo característico desta primeira fase da Justiça de Transição.

A segunda fase, aduz Teitel (2005), está associada a um período de democratização e fragmentação política caracterizada como a terceira onda de transações, em referência à classificação de Huntington acerca das 3 grandes ondas de democratização (TORELLY, 2013). Este período corresponde ao colapso da União Soviética, que teria contribuído para o término dos regimes ditatoriais na América Latina inclusive, refletindo também em transações no Leste Europeu, África e América Central.

Ocorre que para as democracias emergentes não puderam levar os responsáveis pelas violações de direitos para tribunais como Nuremberg, até mesmo porque se tratava em grande maioria de juntas militares repressivas, contemplando anistias e necessidade de responsabilização dos perpetradores das violações, complicando a resolução no âmbito internacional. Teitel (2005) refere que a Argentina é um exemplo de aplicação da segunda fase, pois apesar de ter valorado a lei de autoanistia, resquício do período precedente, o país responsabilizou de maneira preponderante os líderes. Assim, a fase II contemplou a equiparação da modernização e do Estado de Direito com a submissão a processo penal dos culpados, pelo Estado, de modo a reconstruir a nação.

Sobre a segunda fase da justiça de transição se tem além do processo de democratização, a reconstrução das nações observando as especificidades e diversidades locais e características de cada nação. A política mundial se caracterizou por uma aceleração na resolução de conflitos e um persistente discurso pela justiça no mundo do direito e da sociedade (TEITEL, 2005).

Japiassú e Miguens (2014, p. 229) sintetizam que na segunda fase:

> Experimentou-se, então, um momento de direcionamento da justiça de transição que se propunham à pacificação nacional, como é o caso da edição das leis de anistia e a criação de comissões de verdade [...]os objetivos de perdão e reconciliação estão relacionados a essa fase da justiça de transição. Quanto às comissões de verdade, em que pese sua criação institucional, funcionaram como uma forma mais privada de justiça, estabelecendo o diálogo entre as vítimas e os autores das violações de direitos humanos a partir da participação de diversos atores não estatais.

Já a terceira fase da Justiça de Transição, considerada "o Estado estável", está associada às condições hodiernas de conflito persistente e está assentado na Justiça transicional. O discurso que era empregado para condições extraordinárias pós-conflito, são empregadas como reflexo de tempos normais, como resposta a conflitos menores ou de fragmentação política. Teitel (2005) considera que esta fase está relacionada com uma politização mais alta do direito e também com um certo grau de concessões nos standards do estado de direito.

Aqui não se está mais a questionar se o direito internacional deve tomar providências em caso de graves violações de direitos humanos, mas sim em como tomar estas providências, uma vez que se trata de etapa de expansão e institucionalização da justiça de transição. Ainda, é perfeitamente adequada a submissão dos perpetradores de graves violações aos direitos humanos a processamentos nacionais e internacionais, além da criação de comissões da verdade, adquirindo o Direito Humanitário uma nova concepção.

Na terceira fase, o símbolo mais reconhecido da normalização da justiça transicional é a instituição do Tribunal Penal Internacional (TPI), tribunal este diferente de outros tribunais *ad hoc* criados depois da realização dos fatos como os de Ruanda e Serra Leoa. A grande diferença consta exatamente na existência deste tribunal permanente designado para processar autores de crimes de guerra, genocídio e crimes de lesa-humanidade enquanto matéria comum.

Destarte, o novo modelo constituído a partir de então, faz com que a comunidade internacional tenha a possibilidade de responsabilizar os líderes de um regime e condenar as políticas empregadas quando configuradas como violações aos direitos humanos (direitos de Guerra), inclusive quando realizar atos fora do seu Estado.

Parece, assim, que esta fase está caracterizada pela expansão e normalização internacional da justiça de transição, empregando as experiências para resolução das problemáticas atuais como algumas formas de combate ao terrorismo (JAPIASSÚ; MIGUENS, 2014, p. 239).

Quanto aos objetivos da Justiça de Transição, Abrão e Genro (2012), consideram serem precipuamente o restabelecimento do Estado de Direito, o reconhecimento de violações a direito humanos das vítimas e o reconhecimento dos autores de tais violações, bem como a promoção de possibilidades de aprofundamento democrático através da justiça, da verdade, da reparação, da memória e da reforma das instituições. Quinalha (2013) considera que tal justiça transicional vai se orientar pela promoção dos direitos humanos violados e pelo

fortalecimento das instituições e práticas democráticas. Considera o autor que o primeiro objetivo teria um viés promocional de direitos humanos e retrospectivo, e o segundo objetivo teria um viés prospectivo, os quais somados serviriam à consolidação da democracia[8].

Observados os objetivos amplos da Justiça de Transição, há que se referir os pilares nos quais se baseiam as ações decorrentes, quais sejam a reparação (econômica, terapêutica e simbólica, individual e coletiva), o fornecimento da verdade e construção da memória, a regularização da justiça - sendo que aqui será inserida a possibilidade de responsabilização dos agentes que cometeram crimes contra a humanidade - e restabelecimento perante a lei, e a reforma da instituições perpetradoras de violações aos direitos humanos (precipuamente nas instituições de segurança pública).

Bedetti e Nahoum (2009) consideram que as particularidades de cada país vão determinar a aplicação das dimensões a serem aplicadas em cada caso, e que tais medidas são complementares, implicando a necessária consecução de algumas das medidas para poder falar-se na concretização de outras. As autoras consideram também a necessidade de ponderar-se no contexto local a consolidação política da democracia, a paz social e o desenvolvimento econômico para poder efetivar as dimensões referidas.

Abrão e Torelly (2010) destacam que para implementar qualquer uma das quatro dimensões da Justiça de Transição é necessário se ter um conceito mais amplo de justiça. Isto porque são dimensões interdependentes, sendo que para respaldar a reparação aos perseguidos políticos, tem-se que reconhecer primeiramente que os fatos causaram danos e que a responsabilidade é do Estado e que o Estado é obrigado a indenizar estes danos causados, por exemplo.

Silva e Vieira (2009) acrescem mais 2 dimensões, quais sejam a construção de monumentos e museus para preservar a memória e o enaltecimento da questão de gênero com o objetivo de melhorar a justiça para as mulheres vítimas de violações de direitos humanos. Consideram os autores que existe tensão permanente entre as condições políticas e econômicas e os ideais de verdade, reparação e reconciliação, sendo que na América Latina

[8]Considera o autor no original:"O primeiro objetivo [promover direitos humanos], de caráter promocional e retrospectivo, visa à reparação econômica e simbólica tanto da sociedade de um modo geral, quanto das vítimas e de seus familiares, em particular, por conta de atos de violação aos direitos humanos já consumados; o segundo objetivo, de teor mais prospectivo e voltado ao futuro, busca impedir a repetição da violência passada de modo a concretizar a transição e a consolidação democrática. Dito de outro modo, as tarefas principais dessa espécie de terapia política seriam a elaboração de um trauma socialmente vivido, inicialmente pelo seu reconhecimento público e oficial, bem como por usa reparação, a fim de reduzir as chances de que se repita no futuro" (QUINALHA, 2013, p. 123).

precipuamente, o termo reconciliação tem sido empregado de forma errônea, para justificar o não implemento de medidas como reparação e punição dos responsáveis.

Cabe destacar, consoante ressalta Rogério Gesta Leal, que sem a apuração da verdade e a consequente reparação - seja material, moral, simbólica ou informativa - punições que venham a ser levadas a cabo a um pequeno número de agentes violadores dos direitos representariam forma de vingança pessoal e política, desconectando-se da finalidade principal da Justiça de Transição que é de descobrir, equilibrar e modificar para não mais repetir (LEAL, 2012, p. 191). No mesmo sentido, Torelly (2012) afirma que o objetivo não é identificar nas violações cometidas "o mal absoluto", mas devolver a normalidade ao processo judicial, tornando possível a investigação e punição de condutas ofensivas e a reparação dos crimes cometidos em nome do Estado.

Nesta acepção geral da temática, resta considerar sobre os chamados Princípios de Chicago, formatados a partir de reuniões do *International Human Rights Law Institute* (IHRLI) a partir de 1997 e com elaboração do projeto-matriz posteriormente em conjunto com o Conselho de Relações Exteriores de Chicago, com consulta a especialistas de diversos países. Destes projetos decorrem os seguintes princípios em matéria de Justiça de Transição: investigação e procura de justiça; busca da verdade e investigação pelos delitos do passado; direitos das vítimas, recursos e reparações; vetting, inabilitações, sanções e medidas administrativas; comemoração, educação e preservação da memória histórica; enfoques de acesso à justiça e reparações a grupos indígenas e religiosos; reforma institucional e eficácia governamental (LEAL, 2012).

Estes princípios servirão como diretrizes para que os Estados atuem e possam realizar de forma eficaz o processo transicional. Da mesma forma que as dimensões não são realizadas de forma equânime em todos os países, pois deverão adequar-se às peculiaridades do Estado em questão, os princípios não são todos seguidos pelos países que emergem de períodos de exceção.

Em que pese as dimensões e princípios não sejam obrigatórios *de per si*, dentro de um cenário de transição e de comprometimento ao retorno à democracia, a realização das dimensões adquirem caráter de obrigação jurídica no momento em que compõe o tratado constitucional com o novo regime democrático (ABRÃO; TORELLY, 2009). Por consequência, além de obrigatoriedade frente ao direito interno, os Estados que compõe tratativas internacionais junto aos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos se

obrigam a observar e proteger tais direitos, podendo inclusive serem responsabilizados internacionalmente.

Feitos os contornos gerais acerca da Justiça de Transição, analisar-se-á como tal processo tem sido realizado no Brasil.

2.2 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

Conforme já foi destacado, o Brasil protagonizou um dos períodos mais longos de ditadura na América Latina. Contudo, o caso brasileiro é bastante particular frente às demais ditaduras instauradas no mesmo período no continente americano. Naomi Klein (2008) considera que no Brasil, a junta de militares no poder buscaram preservar inicialmente alguns elementos democráticos tais como a liberdade (ainda que limitada) de imprensa e associação, até que no fim dos anos 60, com o crescente empobrecimento do país, cresceram também as manifestações contra o governo, principalmente por estudantes, o que fez com que os militares eliminassem por completo a democracia (KLEIN, 2008, p. 78)

O golpe civil-militar para salvar o país da "ameaça comunista" e para, em seguida, proporcionar novas eleições para os brasileiros foi eficaz somente em primeira parte, pois passaram 21 anos para que novas eleições pudessem ser realizadas e um presidente não militar fosse eleito. Dentre as particularidades do golpe de 1964, por atender em parte ao "clamor" de setores civis da sociedade que inclusive realizaram marchas pedindo a intervenção das Forças Armadas, além de atender aos desígnios da abertura do país para o capital estrangeiro e às promessas de crescimento econômico, até o início da edição de Atos Institucionais, manteve-se aparente "regularidade", apesar das prisões, afastamentos e outras medidas para manutenção do regime.

Entretanto, com a edição dos Atos Institucionais, os generais militares iniciam o processo de extirpação da representatividade dos brasileiros, pois já lhes haviam tolhido o direito de ter um presidente legitimamente eleito, passaram então ao fechamento do Congresso Nacional, a eleição feita de forma indireta, até que com o AI-4 é convocado um Congresso de forma extraordinária e devidamente submetido ao Executivo para acolher uma Constituição adequada ao exercício do poder que já vinham exercendo. Entretanto, o ano de 1968, marcado por um essencial conflito de "classes", conforme Padrós (2003) e uma ebulição de reivindicações, especialmente dos movimentos sindicais e estudantis, fez com que o Governo Militar, para sufocar a insurgência, editasse o Ato Institucional nº5.

A partir do AI-5, o qual continha a suspensão de direitos e remoção de outras garantias constitucionais, aumentando os poderes de forma indiscriminada para os representantes do Executivo, dando início a um dos períodos de maior violência, institucionalizada, contra aqueles que ainda representavam a figura de inimigos do Estado. Neste mesmo período ocorreu o chamado "golpe dentro do golpe", com a saída do General Costa e Silva e a escolha de Emílio Garrastazu Médici como presidente. Para Torelly (2012) este momento representou a efetivação do modelo autoritário da ditadura militar, caracterizado como tal, com absoluta interferência na vida civil.

Os investimentos altos em propaganda para manter a aceitação do regime, que faz até hoje algumas pessoas mais desinformadas lamentarem "tempo bom era o tempo da ditadura", assim como as conexões internacionais com outras ditaduras do Cone Sul para transferir "*knowhow*" em métodos de tortura e desaparecimento, deram ao regime militar brasileiro espaço para continuidade. Em contrapartida, como bem assevera Renan Quinalha, havia a pretensão de legalidade e judicialização, sendo que "[...] em nosso país houve muitos processos na Justiça Militar e muitas condenações" (QUINALHA, 2013, p. 21) dando aparente legitimidade para o regime.

No mesmo sentido Abrão e Genro (2012) consideram que no Brasil os promotores de justiça eram civis nomeados pelo regime, assim como os magistrados que permaneceram durante o regime. Consideram os autores que tais espaços representando a Justiça "seriam" um importante instrumento de resistência à opressão, mas que se mostrou ineficaz ante a diminuta participação de magistrados aptos a enfrentar o regime posto[9]. Ainda deve ser ressaltado que com o Ato Institucional nº1 são afastadas a vitaliciedade e a estabilidade, levando à aposentadoria compulsória inúmeros magistrados, o que reduziu sobremaneira a reação esperada do Poder Judiciário.

Com a abertura "lenta, gradual e segura" iniciou-se um grande planejamento para isentar de responsabilidade os atores do Estado em virtude da "necessária intervenção do regime". Em que pese a Lei de Anistia seja uma legislação ocasionada por pressão popular, não atendeu precisamente aos anseios dos setores da sociedade que lutavam pela sua edição, e entrou em vigência com um caráter de perdão dos excessos cometidos, inclusive pelos agentes

[9] No original consideram os autores: "[...]a adesão dos civis ao regime militar brasileiro, sobremaneira em função do projeto econômico por eles apresentado, mas também pela ideologia defendida, tem uma faceta especial no judiciária e nas carreiras jurídicas, haja vista que esse espaço institucional, por suas características singulares, poderia ser um último anteparo de resistência da sociedade à opressão e de defesa da legalidade, porém, na prática, verificou serem raros os magistrados que enfrentaram o regime"(ABRÃO; GENRO, 2012, p. 70).

do Estado e sobremaneira para crimes por estes cometidos e que não eram legitimados nem mesmo pelo regime ditatorial.

Em que pese a versão original de termo da transição seja a partir da Lei de Anistia de 1979, Torelly (2012) considera que os aparelhos de segurança seguiram monitorando as autoridades civis mesmo durante a década de 90, durante os governos Sarney, Collor e Itamar, o que dificulta estabelecer o efetivo retorno à legalidade sem interferências do regime precedente. Além disto, o Serviço Nacional de Informações só foi extinto em 1990 e substituído em 1999 pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

Torelly (2012) ressalta que a transição brasileira se caracterizou pela continuidade institucional entre os regimes mas sobretudo pela manutenção dos valores inseridos pelos militares na máquina pública, com o apoio obtido junto às elites. Neste cenário a continuidade é institucional, ideológica, jurídica e social, o que dificulta que o Estado assuma uma reprovação do regime de exceção precedente. Ressalta o autor que "Defende-se, mesmo na democracia, a importância da 'revolução de 1964', que ainda é comemorada por círculos militares" (TORELLY, 2012, p. 181).

É possível perceber a criação de um paradoxo causada pela transição, onde se altera o regime político sem, entretanto, repudiá-lo. Tal circunstância enseja a constituição de uma democracia insegura e incompleta, lastreada em estratégias, o que resulta um regime no qual as qualidades não são suficientes a sustentar um Estado de Direito (TORELLY, 2012).

Tais considerações são relevantes para a compreensão dos motivos pelos quais a transição no Brasil reluta em avançar na concretização das dimensões, bem como no cenário atual existe uma "reprise" do cenário anterior a 1964, com manifestações pleiteando a intervenção das Forças Armadas e a deposição da atual presidente, eleita de forma legítima. É a partir destas considerações que as discussões e enfrentamento da matéria se fazem não só relevantes, mas necessários.

José Carlos Moreira da Silva Filho (2015) assevera que o regime militar consolidou um simulacro de legalidade que até hoje é perceptível e hábil a inviabilizar os fundamentos autoritários do regime. Ao mesmo tempo, instituiu ampla política de violação de direitos humanos através de torturas, prisões ilegais, censura, monitoramentos, banimentos, exílios, cassações de mandatos, desaparecimentos forçados, vedação de associações estudantis, sindicais e rurais, dentre outros atos abusivos.

Após a Constituição de 1988 foram efetuadas diversas tentativas de se obter a abertura dos arquivos da ditadura para obter informações dos desaparecidos políticos, bem

como de punição dos agentes que cometeram crimes de lesa-humanidade, entretanto a Lei de Segurança Nacional vetava acesso aos arquivos e a Lei de Anistia, por conter dispositivos de reciprocidade que impediam a apuração de tais crimes.

O Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 8º a anistia compreendendo o período de 18.09.1946 até 05.10.1988, a todos atingidos por motivação exclusivamente política. *In verbis*:

> Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento)
> § 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.
> § 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.
> § 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 **será concedida reparação de natureza econômica**, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.
> § 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.
> § 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Em que pese a Lei de Anistia introduzir um caráter de restituição já em 1979, é a partir de 1995 que a dimensão reparatória começa a ganhar traços mais relevantes, com a publicação da Lei nº 9.140/1995. Esta legislação reconhecia como mortos os desaparecidos entre setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979; ainda, instalou no âmbito do Ministério da

Justiça a Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, a qual anos mais tarde publicaria o relatório "Direito à Memória e à Verdade".

Em 2002 é editada a Lei 10.536, a qual amplia o período até 05.10.1988, além de prever reparação econômica para os perseguidos por motivação política. Os requerimentos para tanto ficam a cargo da Comissão da Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça, formada por conselheiros e organizada em 2 instâncias. A partir de 2008 iniciam-se as Caravanas de Anistia, buscando promover a dimensão de Memória e Verdade. Ainda, insta destacar que a Comissão de Anistia promove o pedido oficial de perdão aos anistiados e a seus familiares, reparação simbólica, mas de extrema relevância.

O número de indenizações concedidas aliadas ao discurso conservador de que as reparações não deveriam ser concedidas, por se tratarem de "revolucionários", ensejaram críticas considerando os altos custos com a "bolsa ditadura", o que não teria razão de ser, pois, o país teria experimentado uma "dita branda", verdadeiros absurdos que demonstram a falta de informação que ainda permeia a sociedade brasileira.

No que diz respeito ao acesso às informações, como realização do direito à verdade, a Lei de Arquivos sofreu modificações, mas somente com a edição da Lei 12.527/2011 é que se tem uma alteração substancial para uma efetiva "abertura dos arquivos da ditadura". Entretanto, ainda é difícil se obter os arquivos dos centros de investigação e repressão ligados aos comandos militares, uma vez que muitos documentos são "perdidos", danificados ou simplesmente não há o cumprimento das solicitações. A Comissão Nacional da Verdade encontrou certas restrições para o acesso à verdade, o que se percebe pelas recomendações constantes em seu relatório final.

Ocorre que para a construção do direito à memória e à verdade, há que se enfrentar a questão de forma indistinta, é identificar a verdade dos fatos para que não mais se repita.

> A 'brilhante' tese do 'não olhar pra trás', por isso, é um convite para não olhar para a frente com olhos abertos. É um convite à cegueira, que quer fazer esquecer que a 'autoanistia' não pode abranger a tortura, mesmo porque ela foi ilegal dentro do próprio regime militar brasileiro,o que lhe tira qualquer resíduo de 'ato político' (ABRÃO; GENRO, 2012, p. 95).

O processo de justiça transicional no Brasil apresenta algumas peculiaridades e a mais nítida delas é que o pilar estruturante ainda é o da reparação neste processo. Entretanto, através do procedimento que analisa os pedidos de reparação pecuniária, é possibilitado também o acesso à verdade histórica, pois há todo um procedimento investigativo e de

pesquisa feita pela Comissão de Anistia, o que oportuniza acesso parcial a documentos e testemunhos dos perseguidos políticos, além de oportunizar debates públicos sobre o tema.

Existem tentativas oficiais de fomentar o conhecimento pela história recente do país e facilitar o acesso às informações, através de projetos como criação de memoriais de anistia política, criação de memoriais de resistência (DOI-CODI em São Paulo), Direito à Memória e à Verdade da Secretaria de Direitos Humanos, Projeto Marcas da Memória da Comissão de Anistia e Memórias Reveladas do Arquivo Nacional. Ainda, há que se referir o trabalho feito pela Comissão Nacional da Verdade e das Comissões Estaduais da Verdade, ainda atuantes. Entretanto, no que diz respeito aos desaparecidos políticos, muito pouco conseguiu ser aferido ou identificado, considerando as ossadas já encontradas em episódios como o da Vala de Perus, os quais ainda não foram devidamente analisados.

No que diz respeito à dimensão de reformas institucionais Meyer (2012) enaltece a atuação recente do Ministério Público Federal, através de promoção de uma série de ações civis públicas buscando a declaração de responsabilidade de agentes envolvidos em casos de tortura, assassinatos e desaparecimentos, pleiteando em sede de ações regressivas a restituição pelos valores pagos às vítimas e familiares, além da condenação destes envolvidos a perda da função pública. Porém, tais processos acabaram restando obstaculizados pela decisão do STF na ADPF nº 153.

Abrão e Torelly (2009) analisam tal dimensão sob outro aspecto, considerando que tem sido um esforço constante dentro das instituições brasileiras, consistindo um conjunto de diversas reformas, inclusive anteriores ao sistema de reparação. Neste sentido podem ser citadas a extinção do SNI, a criação do Ministério da Defesa sob comando do poder civil, a criação do Ministério Público e sua função constitucional de proteção do regime democrático, a criação da Defensoria Pública da União, a criação de programas de educação em direitos humanos dentro das corporações de polícia, a extinção dos DOI-CODI e DOPS, a revogação da lei de imprensa, a extinção das Divisões de Segurança Institucional, a criação da Secretaria Especial de Direitos Humanos, bem como a criação dos tribunais eleitorais independentes.

Quanto à dimensão de regularização da justiça e restabelecimento da igualdade perante a lei, tem-se inserta a necessidade de investigação, processamento e punição dos crimes de lesa humanidade cometidos. Neste ínterim tem-se a maior tarefa na agenda transicional brasileira, uma vez que o país é signatário de compromissos internacionais que determinam a aferição de responsabilidade pelo Estado em razão da proteção especial aos direitos humanos.

Em 2008 a OAB levou ao STF questionamento acerca da extensão da anistia aos crimes conexos, pleiteando uma interpretação conforme a Constituição Federal de 1988. Como bem considera Dimoulis e Sabadell (2014) - e nossa concordância se limita a isto - até a ADPF 153 o STF, o qual é o guardião legítimo da Constituição Federal de 1988, considerava-a o começo jurídico absoluto, por ser compreendida como poder constituinte originário.

Entretanto, a interpretação dada na ADPF referida foi de que a Lei de Anistia brasileira teria sido reafirmada e recepcionada pela nova Constituição, portanto, em decorrência da Emenda Constitucional 26/1985. Teria então a Lei de Anistia validade por representar um regime de continuidade constitucional? Baseada em ato normativo da ditadura? Anterior à nova Constituição rígida e formal, antagônica ao regime precedente?

Definitivamente a resposta é não. O que se buscou através da ADPF 153 foi uma interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, pois somente através da ADPF se pode questionar a lei anterior à Constituição em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Desta forma, o STF elaborou uma tese para dar uma resposta mais política do que jurídica; mais do que isto, optou por uma resposta política ao invés de uma resposta constitucional adequada à Constituição de 1988.

O STF deixou de analisar a questão material, a contrariedade da norma anistiante dos crimes conexos com a nova Constituição, ante a flagrância de graves violações de direitos humanos perpetradas durante o regime precedente, para somente aferir um elemento formal. Assim, transferiu a problemática para o Poder Legislativo, considerando que não seria tarefa do Poder Judiciário efetuar revisão sobre a Lei de Anistia. Atualmente, o Projeto de Lei 237 de 2013, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (PSOL), avança na Comissão de Constituição e Justiça, e até setembro de 2015 teve evolução favorável na casa Legislativa[10].

Destarte, observa-se que é necessário avançar em termos de Justiça de Transição no Brasil, exatamente para fortalecer a ideia de não continuidade do regime precedente e buscar a afirmação da democracia vigente. Para tanto, imprescindível é a análise acerca da Comissão de Anistia instituída no país, consoante verificar-se-á a seguir.

---

[10] PROJETO de Lei 237 de 2013. Atividade Legislativa. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113220>. Acesso em 15 set 2015.

2.3 A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE

Uma das dimensões da Justiça de Transição consta no Direito à Memória e à Verdade. Para tanto, um instrumento para a promoção deste direito é exatamente a formação de Comissões da Verdade. *Ab initio*, cumpre colacionar referência de Torelly (2012, p. 286) sobre a questão do direito à verdade e à memória, que buscam não encerrar um debate histórico e sim fomentá-lo:

> [...] quando da utilização do termo 'verdade', o que se procura não é afirmar a existência de divergência quanto aos fatos, mas sim a necessidade de que os fatos sejam o mais conhecidos possíveis. Na prática, o direito à verdade se refere à possibilidades de esclarecimento público sobre o funcionamento da repressão e, especialmente, a abertura de todos os arquivos oficiais existentes, pois neles está contida a 'mentira', ou seja: a 'verdade' do sistema repressor, jamais exposta a qualquer controle ou filtro. Essa 'verdade do sistema', eivada de ranço ideológico e, muitas vezes, de informações falsas inseridas para justificar ações dos agentes dos Estados, ou com graves omissões (como a prática de tortura e desaparecimentos forçados), deve ser escrutinável pelo público como forma, justamente, de albergar a possibilidade de contestação daquela narrativa. Assim, o 'direito à verdade' não se refere à construção de uma narrativa única, mas sim à necessidade de que existam disponíveis na sociedade diversas narrativas concorrentes, que permitam à cidadania ler o passado de modo menos maniqueísta, ao final conformando ou não uma nova narrativa 'oficial'.

Ocorre que, segundo anota o autor, no Brasil a busca pela verdade se dá de maneira diferenciada e fechada, ainda, pois enquanto existem tentativas de trazer à tona a versão das vítimas e outras versões dissonantes da "oficial", são combatidas tais versões sob acusação de "revanchismo", inclusive por parte do Governo atual ao permitir a Comissão da Verdade, por exemplo. De forma preocupante, ressalta o autor ainda a persistência de manifestações públicas elogiosas aos ditadores militares e outras figuras do regime, o que de certa forma, andando em caminho inverso ao pretendido pela Justiça de Transição, promove uma naturalização do autoritarismo (TORELLY, 2012).

O pilar do acesso à memória e à verdade é de extrema relevância para a Justiça de Transição. Rogério Gesta Leal ressalta que em sociedades em que há alienação do que efetivamente ocorreu com pares, familiares, afetos ou amigos, num cenário de processos de violações de Direitos Humanos e ausência de políticas de acesso à verdade e à justiça, o foco não recai sobre o âmbito penal ou indenizatório mas sobre a necessidade de direitos e garantias majoritários e contra majoritários da Sociedade Civil na busca pelo conhecimento dos fatos que macularam a democracia. Assevera o autor que a fratura nestes casos é cívica e

de Direitos, sem se importar se afeta algumas centenas de pessoas ou que desinteresse a milhões delas (LEAL, 2012).

De acordo com o que já foi apontado e será analisado em capítulo específico, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além das determinações constantes na parte dispositiva, especificamente no parágrafo 297, exortou o Brasil a instaurar uma Comissão da Verdade, de forma a ser um instrumento que "pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de tais fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade". Ainda neste parágrafo, a CIDH esclarece que as informações obtidas pela Comissão da Verdade não substituem a obrigação do Estado de instituir a verdade e responsabilizar judicialmente os responsáveis.

As Comissões da Verdade surgem como um instrumento à realização do direito à memória e à verdade e se inserem na segunda fase da Justiça Transicional, conforme classificação de Ruti Teitel. Podem ser descritas como mecanismos do Estado, detentores de prerrogativas e poderes especiais para a busca da verdade, sendo que não se trata de uma verdade judicial, focada mais nas vítimas do que nos perpetradores, ainda que tal verdade possa ser ajuizada posteriormente (TORELLY, 2014).

Incalcaterra (2014) considera que as Comissões da Verdade devem ser calcadas nos seguintes princípios: deve ser uma decisão nacional, tem que ter uma perspectiva global de justiça de transição, deve conter um modelo único e específico daquele país, deve operar por vontade política e independência operacional, além de ser apoiada internacionalmente. Além disto, Gonzalez e Varley (2013, p. 9) identificam três objetivos essenciais das Comissões da Verdade, em que pese os objetivos sejam traçados em cada documento constitutivo destas:

> Três objetivos são fundamentais: 1. As comissões devem estabelecer os fatos sobre os graves eventos de violações de direitos humanos que permanecem contestados ou negados. Algumas comissões limitaram seu trabalho ao esclarecimento das circunstâncias factuais dos abusos, mas a maioria analisou também os fatos para determinar os contextos históricos e sociais em que surgiram, bem como se investigações judiciais criminais mais profundas seriam apropriadas. 2. As comissões da verdade devem proteger, reconhecer e empoderar as vítimas e os sobreviventes. As comissões estabelecem uma relação com as vítimas e os sobreviventes não apenas como informantes, são também como sustentáculo de direitos e como parceiros que se relacionam com pessoas que tiveram experiências que merecem reconhecimento. 3. As comissões da verdade devem sugerir políticas públicas e encorajar mudanças no comportamento de grupos e instituições, contribuindo para a transformação social e política. As recomendações das comissões buscam identificar e abordar as causas dos abusos e violações para prevenir sua recorrência. Intimamente relacionado com este objetivo, algumas

> comissões consideram que a reconciliação entre comunidades rivais no passado tem importância primordial.

As Comissões da Verdade podem ser descritas como uma figura recente, haja vista que a primeira Comissão instituída data de 1974, em Uganda, chamada de Comissão para Investigação de Desaparecimento de Pessoas. Todavia, a partir da década de 80 se intensifica o modelo nos países que vivenciaram as ditaduras na América Latina, dentre as quais se ressalta a experiência argentina, que criou a chamada Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (WEICHERT, 2011).

Na África do Sul foi instituída a Comissão da Verdade e Reconciliação no ano de 1995, em momento posterior ao *apartheid*, a qual realizou-se de forma a efetivar anistia verdadeiramente, pois instaurou-se num modelo em que a Comissão detinha poderes de aplicar anistia à quem perpetuou graves violações de direitos humanos. Estes, relatando os fatos ocorridos, podiam requerer o benefício da "anistia pela verdade" para não serem submetidos a processo na esfera penal.

Os referidos exemplos estão dentro da perspectiva de firmar a Justiça de Transição. Lauro Joppert Swensson Junior (2010) dispõe a Justiça de Transição como um standard de justificação a partir do qual se realizarão avaliações do passado de forma crítica sem um juízo crítico. Neste sentido, para o autor a justiça de transição seria um processo de "transição justa".

Consoante já referido, o Secretário Geral das Nações Unidas, em Relatório ao Conselho de Segurança S/2004/61, definiu justiça de transição, considerando que os mecanismos utilizados podem ser judiciais ou extrajudiciais e ter níveis distintos de participação internacional, assim como abarcar o julgamento de pessoas, o ressarcimento, a busca pela verdade, a reforma institucional, a investigação de antecedentes, a remoção do cargo, ou a combinação de todas estas medidas.

César Augusto Baldi (2011) considera que, em conformidade com os pilares da Justiça de Transição, o Estado estaria obrigado em quatro áreas de atuação: a justiça em sentido estrito, para a persecução penal dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos; o "direito à verdade e à informação", o qual pode ser efetivado através de comissões de verdade, a fim de resgatar a história oficial; a "reparação", com ressarcimento pecuniário ou medidas políticas simbólicas; e por fim, a "administração" que deve impedir que quem cometeu violações graves continue exercendo funções públicas.

Algumas vantagens das Comissões de Verdade são enaltecidas, como por exemplo estabelecer a compreensão dos fatos sem busca de vingança, a reparação ao invés da retaliação e a reconciliação ao invés da vitimização, a exposição pública dos crimes, com aprofundamento das raízes destes (aspectos histórico, social e político), além de compilar um relato histórico das violações cometidas (BALDI, 2011).

Nessa banda, Emilio Peluso Neder Meyer (2012), considera que a instituição de Comissões da Verdade em países saídos de regimes ditatoriais, se explica por diversos fatores, dentre os quais a necessidade de uma reconciliação nacional e a superação do período de exceção, a viabilidade de uma responsabilização, ou a afirmação de uma nova era de direitos, distinguindo o regime atual do precedente. O que se pretende ao cabo destas medidas é aferir a verdade histórica real, transpondo a historicidade processual de um período em que até mesmo o Poder Judiciário publicizava e julgava com base naquilo que era determinado pelos detentores do poder.

Com a ciência do exposto, resta ressaltar um aspecto deveras particular da instauração da Comissão da Verdade no Brasil, qual seja, ela não foi idealizada para cumprir o estabelecido na sentença do caso Gomes Lund. A Comissão da Verdade tem seu marco inicial em momento anterior, ainda que já estivesse em voga a discussão da Lei de Anistia brasileira, e, portanto, não se enquadra fidedignamente no prisma designado pela CIDH.

Sua origem está no 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) publicado em 21 de dezembro de 2009, o qual é resultante da 11ª Conferencia Nacional de Direitos Humanos, realizada em dezembro de 2008 e de diversas consultas públicas. Contou com a participação da sociedade civil, e também de representantes do governo, para contemplar um diálogo importante, ainda que caracterizado por "tensões, divergências e disputas", segundo dispõe o prefácio do PNDH-3[11].

Um dos eixos mais polêmicos do PNDH-3 é o eixo orientador VI, o qual versa sobre o Direito à Memória e à Verdade, o qual ensejou a instauração de uma Comissão Nacional da Verdade com a finalidade de apurar violações de Direitos Humanos praticadas durante o regime ditatorial, compreendido entre 1964 a 1985. O texto considera como finalidades deste eixo orientador, a compleição da reconciliação nacional através de um processamento

[11] PROGRAMA Nacional de Direitos Humanos (PnDH-3). Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SDH/Pr, 2010. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>. Acesso em 11 jan 2014.

verdadeiramente democrático, para que as violações sistemáticas aos Direitos Humanos não voltem a ocorrer de forma definitiva daqui por diante.

Ainda neste sentido, pode ser citada a diretriz de nº. 25, a qual versa sobre a "modernização da legislação relacionada com a promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia". O objetivo estratégico I está erigido no sentido de "suprimir do ordenamento jurídico brasileiro eventuais normas remanescentes de períodos de exceção que afrontem os compromissos internacionais e os preceitos constitucionais sobre Direitos Humanos". Isto demonstra que o Brasil – considerado como um todo – estava acenando a sua responsabilidade frente às tratativas que versam sobre Direitos Humanos, e já não é fato novo o reconhecimento pela jurisprudência internacional de que as leis de anistia afrontam obrigações jurídicas internacionais nesta seara.

Flávia Piovesan (2010) considera que hodiernamente, para doutrina e jurisprudência o Estado tem obrigações a cumprir em matéria de Direitos Humanos, principalmente de respeitar, vedando ao Estado que viole direitos; de proteger que o Estado ou terceiros violem estes direitos; e de implementar medidas para realizar estes direitos.

Destarte, o PNDH-3 contemplaria, *a priori*, a consecução destas obrigações, ao menos no que tange ao direito à memória e à verdade. Ocorre que para cumprir as obrigações em Direitos Humanos, albergadas na própria Constituição Federal de 1988 e nos diversos tratados de Direitos Humanos, o Brasil deveria ultrapassar o conceito, ainda existente, de que a Lei de Anistia Brasileira foi feita num cenário de transição e de pacificação nacional, e principalmente, de reciprocidade.

Esta visão nebulosa do período precedente fez com que o debate acerca do tema ganhasse novos contornos, principalmente com a vitória sobre a resistência dos representantes das Forças Armadas. Os comandantes do Exército, Enzo Martins Peri, e da Aeronáutica, Juniti Saito, bem como o então Ministro da Defesa, Nelson Jobim, ameaçaram abandonar seus cargos e promover uma Comissão da Verdade própria, pois a Comissão que estava sendo delineada pelo Projeto de Lei 7.376/2010, representaria somente um lado da história, e seria um plano "insultuoso, agressivo e revanchista"[12] contra as Forças Armadas.

Contudo, após tantos embates, a Comissão Nacional da Verdade (doravante CNV), já contemplada no Decreto 7037 de 2009 (que aprovou o PNDH-3), e após sanção da Presidente

[12] ENTENDA a polêmica sobre a Comissão Nacional da Verdade. Publicado em 13 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,entenda-a-polemica-sobre-a-comissao-nacional-da-verdade,494770,0.htm>. Acesso em 20 fev 2014.

da República Dilma Rousseff, é criada através da Lei nº. 12.528 de 18 de novembro de 2011. A criação desta Comissão teve ampla participação da Presidente Dilma, que desde o início do seu governo, colocou esta medida como uma das prioridades[13]. Entretanto, a CNV só foi instituída em 16 de maio de 2012 e teve duração de mais de dois anos.

A título de esclarecimentos, tem-se que a Lei 12.528/2011 foi regulamentada pelo Decreto 7.727, de 24 de maio de 2012, o qual foi revogado pelo Decreto 7.919 de 19 de fevereiro de 2013. Este trata de remanejamento temporário de cargos em comissão para integrar às atividades da Comissão, e que será melhor especificado a seguir. Ainda, o Decreto dispõe que a CNV contará com um Regimento Interno, edificado através da Resolução nº.1, de 02 de julho de 2012[14], o qual aprovou o referido documento.

Ainda que a CNV já tenha encerrado suas atividades, é importante destacar sobre que parâmetros foi constituída. Nessa banda, tem-se que a CNV foi criada no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, e teve como finalidades, precipuamente, examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, no interstício de 18 de setembro de 1946 e 05 de outubro de 1988. Como fim imediato ter-se-ia a efetivação do direito à memória e à verdade histórica, através do qual poderá se promover a reconciliação nacional.

A composição prevista era de 7 membros, designados pela Presidente da República dentre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, afins à defesa da democracia, à Constituição e principalmente, ao respeito aos direitos humanos. Foram escolhidos cinco homens e duas mulheres, José Paulo Cavalcanti Filho, Cláudio Fonteles, Gilson Dipp, José Carlos Dias, Rosa Maria Cardoso da Cunha e Maria Rita Khel. Para realização dos trabalhos, dividiu-se a pesquisa do período em 13 eixos temáticos, quais sejam: 1) ditadura e gênero; 2) Araguaia; 3) contextualização, fundamentos e razões do golpe civil-militar de 1964; 4)ditadura e sistema de Justiça; 5) ditadura e repressão aos trabalhadores e ao movimento sindical; 6)estrutura da repressão; 7) mortos e desaparecidos políticos; 8) graves violações de direitos humanos no campo ou contra indígenas; 9) Operação Condor; 10) papel das igrejas

[13] CONJUNTURA da Semana. Comissão da Verdade: uma comissão da verdade e da memória, mas ainda não da justiça. Instituto HumanitasUnisinos e Centro de Pesquisa e Apoio aos trabalhadores. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/cepat/cepat-conjuntura/509987-conjuntura-da-semana-omissao-da-verdade-uma-comissao-da-verdade-e-a-memoria-mas-ainda-nao-da-justiça>. Acesso em 15 fev 2014.

[14] O Regimento Interno da Comissão da Verdade é alterado pela Resolução nº. 8 de 04 de março de 2013.

durante a ditadura; 11) perseguições a militares; 12) violações de direitos humanos de brasileiros no exterior e de estrangeiros no Brasil; 13) o Estado ditatorial-militar.

É de ressaltar que a CNV possuía uma incumbência específica, qual seja, a formalização de um relatório, ao fim das atividades da Comissão, que teve um prazo inicial de 2 anos, prorrogado até dezembro de 2014. O mandato teve a mesma duração, sendo considerado "serviço público relevante". Muito tem se questionado se o termo previsto para a CNV seria o suficiente para apurar um período tão longo.

Os objetivos da CNV bem como os instrumentos a serem utilizados na consecução dos mesmos, estão previstos nos artigos 3º[15] e 4º da Lei 12.528/2011, respectivamente. Para tanto se tem que:

> Art. 3º - São objetivos da Comissão Nacional da Verdade: :
> I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;
> II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;
> III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;
> IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995[16];
> V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;
> VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional;
> VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Quanto aos objetivos, alguns comentários necessitam ser feitos. No objetivo atinente ao inciso II, tem estrita relação com os crimes cometidos contra brasileiros que tenham sido presos, tenham desaparecido ou tenham sido mortos em outros países, durante a chamada "Operação Condor", e possui um eixo temático próprio para investigação. Já no inciso IV, o

[15]BRASIL. Lei n. 12.528 de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 03 fev. 2014.

[16]Art. 1º São reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.

período a ser aferido é menor, pois a lei 9.140/95 trata do interstício de 02.09.1961 a 05.10.1988, o que poderia limitar a atuação num primeiro momento.

O inciso V fala da colaboração para apuração das violações de direitos, o que seria mais detidamente trabalhar com a Secretaria de Direitos Humanos e a Comissão de Anistia, a qual cumpre destacar que ainda mantém representantes das Forças Armadas de linha conservadora.

Os incisos VI e VII tratam de objetivos de difícil consecução por duas razões, a saber: a um, assegurar a não repetição de violações de direitos humanos é a demonstração de uma norma programática um tanto quanto extremada para ser efetivada em apenas 2 anos e sete meses e com o número de componentes que teve a CNV; a dois, promover a reconstrução da história de graves violações de direitos humanos, de um período tão extenso e com a diminuta composição da Comissão criam verdadeiros entraves ao propósito. Acresce-se que tudo isto, na prática, não poderá implicar em afronta às leis 9.140/95 e à própria Lei de Anistia Brasileira.

O artigo 4º definiu os poderes da CV para atingir os objetivos, *in verbis*:

> Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá:
> I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada;
> II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;
> III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;
> IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;
> V - promover audiências públicas;
> VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;
> VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e – assim como fez com a comissão da verdade do rs, em visita recente no mês de março.
> VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

O conteúdo dos parágrafos deste artigo 4º ilustra que forma a Comissão de Verdade brasileira se propunha a adotar. Suas atividades não possuíam caráter jurisdicional ou persecutório, sendo que pôde requerer ao Poder Judiciário informações para a compleição da história real, constando como dever dos servidores públicos e militares colaborarem com a Comissão. Ainda, qualquer cidadão pôde solicitar ou mesmo prestar informações para esclarecimento de fatos revelados a fim de estabelecer o direito à verdade.

O artigo 5º fala na publicidade das atividades, em regra, podendo haver sigilo para atingir objetivos ou resguardar direitos de imagem, honra e intimidade das pessoas. Embora a excepcionalidade se dê no sentido de resguardar direitos fundamentais, dispostos na CF, esta disposição torna difícil a determinação da transparência das atividades, tendo em vista que tais direitos sempre estarão disponíveis para acobertar informações acerca de quem foram os verdadeiros perpetuadores de crimes contra a humanidade.

A CNV teve de observar a Lei de Anistia brasileira, e atuou conjuntamente com os demais órgãos públicos, com o Arquivo Nacional, com a Comissão de Anistia e com a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos. Ainda possibilitou-se que a CNV firmasse parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais, e requisitasse aporte financeiro, administrativo e técnico à Casa Civil.

Com a Lei 12.528/2011 foram criados 14 cargos em comissão para assessorar os 7 membros, quadro que foi alterado pela Decreto 7727 de 24 de maio de 2012, quando por remanejamento 11 cargos passaram a integrar a composição estrutural de auxílio às atividades da CNV, bem como passam a contar com 25 cargos em comissão. Os membros da Comissão da Verdade perceberam um valor mensal de R$ 11.179,36 (onze mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) pelos serviços prestados, de acordo com artigo 7º da Lei 12.528.

Cabe destacar que a CNV teve apenas o período compreendido entre 16.05.2012 a 16.12.2014 para a apresentação do relatório constando o dossiê de atividades, as conclusões e as recomendações. Ainda, todo o conteúdo documental e multimídia resultante dos trabalhos da Comissão foi entregue com encaminhamento ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas.

Em termos de instauração da Comissão da Verdade, tem-se que sua regulamentação é fruto de ampla negociação do governo com as bancadas que compõe o Congresso Nacional. Ainda sim, esta instauração é utilizada como demonstração de cumprimento da condenação proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que será demonstrado em capítulo correspondente.

Verificados os parâmetros utilizados para a instalação da CNV no Brasil, cumpre destacar os seus resultados. Em cerimônia realizada no dia 10.12.2014 no Palácio do Planalto, a Comissão Nacional da Verdade entregou o relatório à Presidente Dilma Rousseff, cerimônia esta repleta de expressões de comoção. O relatório final compõe-se de 3 volumes, sendo um primeiro volume contendo a análise descritiva do período, a identificação dos órgãos e instituições envolvidos na repressão, a identificação da participação internacional no regime

militar (Operação Condor, por exemplo), identificação dos tipos de práticas utilizadas, além de trazer as conclusões e recomendações. Já o segundo volume contempla textos formulados a partir dos eixos temáticos (violações de direitos humanos no meio militar, violações de direitos humanos dos trabalhadores, dos camponeses, nas igrejas cristãs, dos povos indígenas, nas universidades, ditadura e homossexualidades, civis que colaboraram com a ditadura e a resistência da sociedade civil às graves violações de direitos humanos), e o terceiro volume traz um relatório dos perfis de mortos e desaparecidos políticos no período analisado.

Tendo em vista a amplitude do relatório entregue pela CNV, cuja análise isolada já traria material para uma tese futura, nestas linhas de estudo limitar-se-á a referir alguns pontos relevantes do relatório, bem como apontar as sugestões e conclusões. Nessa banda, há que se referir de imediato o fato de que a caracterização do período ditatorial enquanto civil-militar é de extrema relevância, uma vez que tradicionalmente se tem apenas a figura "salvadora" dos militares, que teriam instaurado o regime militar e que depois teriam devolvido aos civis em transição lenta, gradual e segura.

Nessa banda, percebe-se que a utilização de um núcleo pericial pela CNV foi deveras importante pois possibilitou a expedição de 21 laudos periciais, produziu croquis referentes às unidades militares e locais utilizados para cometimento de violações aos direitos humanos, além de realizar visitas a arquivos, acompanhar 4 procedimentos de exumação e 11 procedimentos de coleta de depoimentos (Relatório CNV, 2014, v.1, p. 53). Ainda, foram ouvidos 1.116 depoimentos, sendo muitos deles dos agentes da repressão como o do Coronel Paulo Malhães, o qual reconheceu ter cometido torturas e promovido o desaparecimento de corpos, em averiguação da chamada Casa da Morte de Petrópolis, aparelhamento externo de execução e tortura de opositores do regime ditatorial.

Consideração relevante é a de que a CNV não conseguiu romper definitivamente o bloqueio do acesso às informações constantes das autoridades militares, as quais pouco contribuíram para a elucidação dos fatos investigados quando solicitados. É o que se observa no seguinte trecho do relatório:

> Em novembro de 2014, foi realizada nova análise qualitativa, quando foi constatado que a CNV havia remetido um total de 84 ofícios ao Ministério da Defesa e a seus respectivos comandos: 76 para o Ministério da Defesa, dois para o comando do Exército brasileiro, um para o batalhão da Guarda Presidencial, um para o comando da Marinha do Brasil, dois para o Hospital Militar, um para o Hospital das Forças Armadas e um para a diretoria de saúde da Aeronáutica. Tais documentos apresentam as seguintes temáticas: 53 solicitações de informações; 22 solicitações de visitas técnicas; quatro encaminhamentos; uma confirmação de recebimento; uma convocação e três pedidos de apoio logístico. Da análise das respostas a esses ofícios da CNV, constatou-se a manutenção do padrão de respostas, **sendo minoritária a**

> **parcela daqueles vinculados à solicitação de informações que efetivamente produziram resultados objetivos para o trabalho de investigação da CNV (grifei)** (RELATÓRIO DA CNV, VOL. 1, p. 64)

Ainda, as Armas acataram solicitação de abertura de sindicâncias, promovida pela CNV, instaurando 3 sindicâncias para ao final confirmar que não houve irregularidades e tão somente fiel cumprimento às ordens exaradas. Este fato foi oficialmente lamentado pela CNV, consoante aposto no Relatório (vol. 1, p. 65).

O relatório identifica todo o aparelhamento repressivo, estrutura e hierarquia e ainda aponta casos apresentados perante a Comissão de Direitos Humanos, ainda considerando que o regime sabia do monitoramento internacional. Reconhece-se a participação extra-territorial do país em sequestros, torturas e desaparecimentos, a funcionalidade da Operação Condor, além de referir os métodos empregados: detenções ilegais ou arbitrária, tortura, execução sumária e arbitrária ou extrajudicial (e outras mortes imputadas ao Estado), desaparecimento forçado e ocultação de cadáver.

Foram registradas 243 vítimas de desaparecimento forçado somente 33 foram identificadas. Neste sentido:

> No âmbito desse quadro de graves violações de direitos humanos, a CNV teve condições de confirmar **434 mortes** e desaparecimentos de vítimas do regime militar, que se encontram identificados de forma individualizada no Volume III deste Relatório, sendo 191 os mortos, 210 os desaparecidos e 33 os desaparecidos cujos corpos tiveram seu paradeiro posteriormente localizado, um deles no curso do trabalho da CNV. Esses números certamente não correspondem ao total de mortos e desaparecidos, mas apenas ao de casos cuja comprovação foi possível em função do trabalho realizado, apesar dos obstáculos encontrados na investigação, em especial a falta de acesso à documentação produzida pelas Forças Armadas, oficialmente dada como destruída. Registre-se, nesse sentido, que os textos do Volume II deste Relatório correspondentes às graves violações perpetradas contra camponeses e povos indígenas descrevem um quadro de violência que resultou em expressivo número de vítimas. (RELATÓRIO DA CNV, VOL.1, p. 962).

Constam no relatório as seguintes conclusões: 1) comprovação das graves violações de direitos humanos; 2) comprovação do caráter generalizado e sistemático das graves violações de direitos humanos; 3) caracterização da ocorrência de crimes contra a humanidade (detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres por agentes do Estado); 4) persistência do quadro de graves violações de direitos humanos. Destas conclusões a mais preocupante é a de permanência do quadro de graves violações, no que a CNV assevera:

> A CNV, ao examinar o cenário de graves violações de direitos humanos correspondente ao período por ela investigado, pôde constatar que ele persiste nos dias atuais. Embora não ocorra mais em um contexto de repressão política – como ocorreu na ditadura militar –, a prática de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e mesmo ocultação de cadáveres não é estranha à realidade brasileira contemporânea. Relativamente à atuação dos órgãos de segurança pública, multiplicam-se, por exemplo, as denúncias de tortura, o que levou à recente aprovação da Lei no 12.847/2013, destinada justamente à implementação de medidas para prevenção e combate a esse tipo de crime. É entendimento da CNV que esse quadro resulta em grande parte do fato de que o cometimento de graves violações de direitos humanos verificado no passado não foi adequadamente denunciado, nem seus autores responsabilizados, criando-se as condições para sua perpetuação. (RELATÓRIO DA CNV,VOL. 1, p. 964).

A CNV também fez recomendações em seu relatório, dividindo-o em medidas institucionais, reformas constitucionais e legais e medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV. As medidas institucionais foram as seguintes:

> I - Reconhecimento, pelas Forças Armadas, de sua responsabilidade institucional pela ocorrência de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar (1964 a 1985)
> II - Determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica – criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV, afastando-se, em relação a esses agentes, a aplicação dos dispositivos concessivos de anistia inscritos nos artigos da Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979, e em outras disposições constitucionais e legais
> III - Proposição, pela administração pública, de medidas administrativas e judiciais de regresso contra agentes públicos autores de atos que geraram a condenação do Estado em decorrência da prática de graves violações de direitos humanos
> IV - Proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar de 1964
> V - Reformulação dos concursos de ingresso e dos processos de avaliação contínua nas Forças Armadas e na área de segurança pública, de modo a valorizar o conhecimento sobre os preceitos inerentes à democracia e aos direitos humanos
> VI - Modificação do conteúdo curricular das academias militares e policiais, para promoção da democracia e dos direitos humanos
> VII - Retificação da anotação da causa de morte no assento de óbito de pessoas mortas em decorrência de graves violações de direitos humanos
> VIII - Retificação de informações na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Infoseg) e, de forma geral, nos registros públicos
> IX - Criação de mecanismos de prevenção e combate à tortura
> X - Desvinculação dos institutos médicos legais, bem como dos órgãos de perícia criminal, das secretarias de segurança pública e das polícias civis
> XI - Fortalecimento das Defensorias Públicas
> XII - Dignificação do sistema prisional e do tratamento dado ao preso
> XIII - Instituição legal de ouvidorias externas no sistema penitenciário e nos órgãos a ele relacionados
> XIV - Fortalecimento de Conselhos da Comunidade para acompanhamento dos estabelecimentos penais
> XV- Garantia de atendimento médico e psicossocial permanente às vítimas de graves violações de direitos humanos
> XVI - Promoção dos valores democráticos e dos direitos humanos na educação
> XVII - Apoio à instituição e ao funcionamento de órgão de proteção e promoção dos direitos humanos.

Quanto às reformas institucionais e legais, foram descritas as seguintes recomendações: I - Revogação da Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83); II - Aperfeiçoamento da legislação brasileira para tipificação das figuras penais correspondentes aos crimes contra a humanidade e ao crime de desaparecimento forçado; III - Desmilitarização das polícias militares estaduais; IV - Extinção da Justiça Militar estadual. Ainda, quanto às medidas de Seguimento das ações e recomendações da CNV, exatamente no momento em que se reconhece que existe a construção de um direito à memória e à verdade, processo que ainda exige continuidade foram referidas as seguintes medidas:

> I - Estabelecimento de órgão permanente com atribuição de dar seguimento às ações e recomendações da CNV
> II - Prosseguimento das atividades voltadas à localização, identificação e entrega aos familiares ou pessoas legitimadas, para sepultamento digno, dos restos mortais dos desaparecidos políticos
> III - Preservação da memória das graves violações de direitos humanos com adoção de outras medidas como: a) cassar as honrarias que tenham sido concedidas a agentes públicos ou particulares associados a esse quadro de graves violações, como ocorreu com muitos dos agraciados com a Medalha do Pacificador; b) promover a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações.
> IV - Prosseguimento e fortalecimento da política de localização e abertura dos arquivos da ditadura militar.

Portanto, é possível vislumbrar que a Comissão Nacional da Verdade serviu como consolidação de um passo em direção à construção do Direito à Memória e à Verdade, e que ainda há muito para que se possa vencer esta dimensão da Justiça de Transição. Em que pese a Comissão tenha sido alvo de críticas e tenha encontrado diversas limitações, a elaboração do relatório contendo o reconhecimento da atuação dos agentes do Estado ao cometer graves violações de direitos humanos, bem como desfazendo o perfil histórico criado para glorificar o período de ditadura no Brasil, é um significativo passo para que se construa uma democracia livre do "fantasma" de um novo período de repressão.

Por todo o exposto, o relatório da CNV é um passo apenas, mas existe muito a se "oficializar" na história brasileira, pois existe ainda uma cultura policial violenta no país e um número ímpar de pessoas que parecem desconhecer as graves violações cometidas durante o período ditatorial, uma vez que nos últimos anos tem se intensificado as marchas pedindo intervenção militar, inclusive reprisando sob mesmo título a "Marcha da Família com Deus pela liberdade". Em períodos de instabilidade democrática, em que se busca depor não só a

atual presidente, como se pleiteia nas ruas um "combo" de impeachments para convocar novas eleições, o que não tem previsão constitucional ou legal, é que se faz mais necessário o conhecimento deste período não tão distante da nossa história, mas longo o suficiente para gerar um terror institucionalizado e extremamente organizado, que começa a ser desvelado.

Para que nunca mais aconteça, é preciso que se conheça. E para que haja uma democracia consolidada é necessário que não mais exista a ameaça de assunção do poder por qualquer meio que não seja o de eleições legitimamente realizadas.

3 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O BRASIL - DISCUSSÃO ACERCA DA LEI DA "AUTOANISTIA" BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988 é conhecida pelo amplo rol de direitos e garantias fundamentais nela expostas. Para os direitos que se dediquem à proteção da pessoa humana, uma vez identificados de forma explícita no texto constitucional de um Estado dá-se o nome de Direitos Fundamentais, ao passo que para os direitos que se dediquem à proteção da pessoa humana em caráter ultraterritorial dá-se o nome de Direitos Humanos.

Em que pese tais conceitos não se confundam, seu conteúdo pode se imiscuir, sendo que os Direitos Humanos poderão vir a integrar o rol de Direitos Fundamentais. Importante considerar que os Direitos Humanos são direitos advindos da própria condição de ser humano e correspondem às condições necessárias para que se possa usufruir a vida com dignidade, liberdade, igualdade e liberdade (HEINTZE, 2009). Flávia Piovesan (2012) considera esta uma concepção contemporânea de direitos humanos, enquanto unidade indivisível, inter-relacionada e interdependente.

Os direitos humanos não são estanques e estáticos, pois são construídos conforme os anseios do grupo em determinado momento, como, por exemplo ocorreu com os direitos individuais e políticos de primeira dimensão, os direitos sociais e econômicos de segunda dimensão, e os direitos coletivos de terceira e quarta dimensões. Desta forma, os direitos humanos não buscam igualar a todos, mas sim assegurar que mantenham a individualidade e as características de cada grupo social a que pertencem, ou seja, preservar a dignidade da pessoa independentemente da cultura em que esteja inserido (HEINTZE, 2009).

Para Ewerton Góis (2011) consiste no objetivo maior dos Direitos Humanos a defesa dos mais fracos em busca do reequilíbrio ocasionado pela dominação, exclusão e arbitrariedades. O autor considera que um conceito de Direitos Humanos deve conter um viés resistente ao particularismo e ao relativismo, de modo que manifestações multiculturais possam ser respeitadas.

A preocupação com os Direitos Humanos continha um caráter predominantemente territorial até a Segunda Guerra Mundial. Com os horrores cometidos principalmente durante a Segunda Guerra Mundial, tem-se a necessidade de uma atuação e um reconhecimento internacional acerca da proteção dos Direitos Humanos, culminando no processo de internacionalização destes direitos. Diante deste, tem-se o reconhecimento de um novo

paradigma, onde a questão de violação dos Direitos Humanos não é mais vista como um problema do Estado e sim como um problema de relevância internacional.

Destarte, a concepção de soberania absoluta dos Estados passa a sofrer certas limitações quando se esteja a falar em violação a Direitos Humanos. Neste momento o olhar estava voltado para os indivíduos, não cabendo mais a aceitação de que o Estado pudesse tratar os seus cidadãos da forma como bem entendesse (PIOVESAN, 2012).

O marco histórico inicial do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos está na Carta de São Francisco de 1945, documento que criou a Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecendo o dever de promoção dos direitos humanos enquanto um dos pilares desta Organização Internacional (RAMOS, 2015). Posteriormente, a Resolução da Assembléia Geral da ONU conhecida como Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, buscou identificar quais seriam estes direitos humanos referidos na Carta de São Francisco.

Entretanto, em razão de que uma Resolução da Assembléia Geral sobre o tema não exerceria força vinculante (e que atualmente é reconhecido como costume internacional), foram editados na década de 1960 o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais somados à Declaração dos Direitos Humanos compõem a Carta Internacional dos Direitos Humanos (RAMOS, 2015). Além destes marcos da internacionalização dos Direitos Humanos, pode ser referido o próprio Tribunal de Nuremberg constituído entre 1945 e 1946 e o Tribunal de Tóquio, enquanto um agente impulsionador deste processo no sentido de reconhecer que indivíduos têm direitos que devem ser protegidos pelo Direito Internacional e da possibilidade de limitação da soberania nacional (PIOVESAN, 2012).

André Ramos (2015) conceitua o Direito Internacional dos Direitos Humanos como sendo um conjunto de normas internacionais que prevêem direitos essenciais da pessoa humana e está respaldado por garantias internacionais institucionalizadas. Considera o autor que o Direito Internacional dos Direitos Humanos apresenta como características a aplicação para todos, com a atuação dos Estados que assumem deveres em prol dos indivíduos bem como a criação de um conjunto de processos internacionais de direitos humanos.

No mesmo sentido considera eximiamente Sheila Stolz (2009, p. 161) que:

> [...] los Derechos Humanos son concebidos como exigencias o demandas éticas que sirven de base para plantear, establecer, implementar demandas políticas, económicas, sociales y culturales, como exigencias éticas; cabe decir que los Derechos Humanos no deben ser confundidos los derechos legales legislados,

> aunque algunas veces sean identificados con ellos [en el caso brasileño con los derechos fundamentales previstos en la Constitución de 1988.

Retornando à Declaração Universal de Direitos Humanos, há a caracterização de universalismo e indivisibilidade dos Direitos Humanos. Esta concepção universal dos direitos humanos encontra forte resistência dos adeptos do relativismo cultural para os quais cada sociedade terá seu singular sistema moral e cultural, o que impediria a formulação de uma concepção universal de direitos humanos a impor-se sobre a soberania dos Estados.

A problemática encontra-se lastreada na possível imposição de uma caracterização dos direitos humanos com olhos ocidentais, sem considerar a pluralidade cultural existente e a própria identificação dos direitos humanos construídos a partir da história e circunstâncias de cada sociedade. Ainda sim, o que se percebe é que os instrumentos internacionais refletem o caráter universalista, considerando a pluralidade cultural enquanto elemento de enriquecimento da universalidade de valores (GÓIS, 2011).

Os relativistas mantêm o primado do coletivismo e o indivíduo a compor a sociedade, enquanto o universalistas focam no indivíduo a compor de forma autônoma a coletividade. Se o olhar universalista pode culminar no extermínio da diversidade cultural, o relativismo cultural poderá ser utilizado para justificar casos de violações de direitos humanos.

Góis (2011) considera que nenhum destes conceitos poderá contribuir na compleição de uma visão emancipatória dos direitos humanos, uma vez que todas as culturas são relativas, sendo necessário um diálogo intercultural superando o debate entre universalismo e relativismo cultural. Desta forma, ter-se-ia que buscar uma teoria justificadora de direitos humanos capaz de perceber práticas culturais e morais diversas, sem deixar de lado as realidades sociais mas resguardando a matriz argumentativa universalista.

No mesmo sentido, Joaquin Herrera Flores (2008) considera que ambas as leituras - universalista ou relativista cultural - dogmatizam seus pontos de vista ao não relacionar suas propostas com contextos reais, consistindo em visões tendenciosas e reducionistas. O autor considera que o melhor caminho é o de um universalismo de confluência (universalismo de ponto de chegada), a partir de uma perspectiva de direitos humanos baseada na racionalidade da resistência, que não nega a possível síntese universal de diferentes opções em face a direitos, e que se produz a partir de um processo conflitivo, discursivo, de diálogo e de confrontação.

Piovesan (2012, p. 233) filia-se ao entendimento de Joaquin Herrera Flores, considerando que:

> A abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do 'mínimo ético irredutível, alcançado por um universalismo de confluência. Esse universalismo de confluência, fomentado pelo ativo protagonismo da sociedade civil internacional, a partir de suas demandas e reivindicações morais, é que assegurará a legitimidade do processo de construção de parâmetros internacionais mínimos voltados à proteção dos direitos humanos.

Com a criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do processo internacional de Direitos Humanos, há que se referir acerca da responsabilidade internacional por violação de tais direitos. O termo "responsabilidade" exprime a obrigação de reparação por violação de uma norma, ou seja, constitui ideia de contraprestação.

No âmbito internacional, a responsabilidade é reconhecida como princípio geral do direito internacional consoante projeto de Artigos editado no âmbito das Nações Unidas em 2001. Ramos (2015) considera que a responsabilidade internacional de um Estado consiste em uma obrigação internacional de reparação por danos causados pela violação prévia de uma norma internacional, e que a responsabilização será essencial para a consecução da eficácia da proteção internacional dos Direitos Humanos.

Rodrigo Coelho (2015) ressalta que no âmbito internacional prevalece o entendimento de que a responsabilidade por violação de direitos humanos pelo Estado é objetiva, decorrente da assunção de responsabilidade voluntária perante os documentos internacionais, exigindo-se a conduta (comissiva ou omissiva), a violação da obrigação (ilícito internacional) e o nexo de causalidade. Importa destacar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem natureza subsidiária ao ordenamento Jurídico dos Estados, compondo-se em uma garantia de que se não observados os direitos humanos no âmbito dos Estados, mecanismos internacionais poderão ser acionados, frisando que quando um Estado compromete-se com um tratado internacional, toda a Administração Pública se obriga a cumpri-lo.

Neste sentido os mecanismos de proteção de direitos humanos só podem ser acionados após o esgotamento dos recursos internos dos Estados-parte. A vinculação aos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos é feita de forma voluntária pelos Estados, os quais aderem livremente através da assinatura, ratificação e depósito dos documentos internacionais. Logo, não podem os Estados alegar que não possuem condições

de cumprir com as obrigações assumidas, uma vez que foi o próprio Estado que concordou com os termos do documento internacional.

Além da subsidiariedade, as normas referentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos tem natureza objetiva - por independer de contraprestação, são cogentes internacionais conforme indica o artigo 53 da Convenção de Viena sobre os Tratados, e geram obrigações *erga omnes* pois podem ser invocadas por qualquer membro da comunidade internacional (AGUIAR, 2014).

Para que se caracterize a responsabilidade do Estado violador, há que se observar a conduta ilícita e que comporte a violação de uma norma que pode ser convencional - geradas por tratados, pactos ou instrumentos escritos entre Estados - ou costumeiras, quando reconhecidas pela comunidade internacional enquanto fonte normativa de Direitos Humanos. Considera Aguiar (2014) que é comum o movimento de reprodução das normas assentidas internacionalmente no ordenamento jurídico nacional dos Estados que as assentem, mas tão somente incorporá-las não garante, de per si, a eficácia pretendida; há que se interpretar tais normas como são interpretadas pelos Organismos Internacionais.

Consoante analisado, com a universalização dos Direitos Humanos houve a necessidade de criação de um sistema internacional para monitorar esta proteção, o que se denomina *international accountability* (PIOVESAN, 2012). Para tanto, a Carta de São Francisco inaugurou o sistema global, onusiano ou universal de proteção dos Direitos Humanos, no âmbito da Organização das Nações Unidas. Ainda, foram constituídos sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos, sendo que atualmente são três sistemas regionais operantes - europeu, interamericano e africano - e dois em formação, quais sejam o árabe e o asiático (AGUIAR, 2014).

Quanto ao sistema global de proteção, é assim denominado em razão de sua origem estar na Carta de São Francisco ou em convenções abertas a ratificação de qualquer país pelo globo, desde que anuente aos termos da ONU. No que tange à apuração das violações de Direitos Humanos, no sistema global é complexa e pode ser dividida em convencional e extra-convencional. Esta se origina em resoluções da ONU e de seus órgãos e aquela se origina em acordos internacionais firmados no âmbito da ONU (RAMOS, 2015).

O sistema convencional pode abranger um procedimento não contencioso (ou sistema de relatórios, onde o Estado tema obrigação de informar sobre as ações dedicadas ao cumprimento dos tratados; um procedimento quase judicial, em que pode ter início a partir de petições dos Estados ou de particulares contra os Estados; e por fim, um procedimento

judicial ou contencioso, em que se estabelece um processo judicial a tramitar perante a Corte Internacional de Justiça, cuja jurisdição é facultativa.

Já o sistema extra convencional está lastreado no princípio de cooperação internacional e apresenta monitoramento acerca dos Direitos Humanos pela Assembléia Geral, através do Conselho de Direitos Humanos criado em 2006. Ainda, é possível procedimento extra convencional perante o Conselho de Segurança da ONU.

Em virtude que o presente escrito se dedica à análise de decisão emanada de órgão do sistema interamericano, este será abordado no item a seguir.

3.1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - BREVES CONTORNOS

Conforme já referido, o processo de universalização da proteção dos Direitos Humanos transcende a proteção dedicada pelo sistema global, ou seja, a proteção encontra complementaridade nos sistemas regionais de proteção, tal como o Sistema Interamericano. Cada um dos sistemas regionais erigiu um aparato jurídico próprio, e coexistem junto ao sistema global buscando ampliar e fortalecer a cultura de proteção aos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2012).

Em virtude de merecer destaque na presente análise, será analisado de forma mais detalhada somente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sem desconsiderar a importância do sistema global e dos demais sistemas regionais. Assim, neste tópico são apresentados contornos essenciais deste sistema regional, do qual o Brasil faz parte e do qual foi emanada a decisão paradigma deste estudo.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem seu funcionamento no âmbito da Organização dos Estados Americanos (doravante OEA). Apresenta como principais diplomas normativos a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Carta da Organização dos Estado Americanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador sobre direitos sociais e econômicos.

Ainda que a Organização dos Estados Americanos tenha sua origem na Primeira Conferência de Washington de 1889 (União Pan Americana), apenas com a subscrição da Carta da OEA durante a IX Conferência de Bogotá, na Colômbia é criada tal organização, e

com a edição da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem é que se tem um viés voltado à proteção dos Direitos Humanos. Entretanto, o Pacto Constitutivo da OEA entrou em vigor apenas em dezembro de 1951.

A princípio a OEA foi erigida sob os fundamentos de não intervenção nos assuntos domésticos dos Estados-parte e o respeito à soberania dos Estados, ressaltando-se o contexto de guerra fria da época e a presença dos Estados Unidos na OEA a apoiar as ditaduras impostas com respaldo de seus interesses na América Latina (RAMOS, 2015). Neste sentido, Aguiar (2014) considera que a OEA acabou se submetendo à manipulação norte-americana, servindo inclusive como instrumento de política exterior dos Estados Unidos (AGUIAR, 2014) e com isto, a proteção dos Direitos Humanos efetiva, principalmente na América Latina, foi construída muito lentamente.

Em 1959, durante a V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e em 22.11.1969 tem-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida, como Pacto de San José da Costa Rica, a qual entrou em vigor somente em 18.07.1978, considerando deveres dos Estados e Direitos Protegidos, Meios de Proteção e Disposições Gerais e Transitórias. Ainda, em 1988 firmou-se na cidade de El Salvador o Protocolo Adicional à Convenção Americana tratando dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, entrando em vigor somente em 1996 (COELHO, 2008).

Além da já referida característica da subsidiariedade, o Sistema Interamericano apresenta outras duas características, quais sejam a progressividade e a dualidade. A progressividade refere-se ao crescimento da base de normativa de direitos resguardados e dos instrumentos utilizados para proteção destes direito, assim como deve ser percebida enquanto evolução hermenêutica para um olhar pró indivíduo (AGUIAR, 2014).

A dualidade refere-se ao fato de que existe um duplo sistema de proteção aos direitos humanos a saber: o sistema geral, baseado na Declaração Americana dos Direitos do Homem e na Carta da OEA, e o sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos, aplicável apenas aos Estados signatários de tal Convenção, sendo que atualmente apenas 12 países se submetem ao procedimento geral. Com relação ao sistema da Convenção Americana, trata-se de um sistema mais aperfeiçoado, que utiliza as regras do sistema geral de forma subsidiária, sendo que os países que se submetem ao sistema da Convenção também se submetem ao sistema geral.

A Organização das Nações Unidas é composta dos seguintes órgãos: Assembléia Geral, Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, Conselhos (Permanente e de Desenvolvimento Integral), Comissão Jurídica Interamericana, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Secretaria-Geral, Conferências Especializadas, Organismos Especializados (Organização Pan-Americana de Saúde, Instituto Interamericano da Criança, Comissão Interamericana de Mulheres, Instituto Pan-Americano de Geografia e História, Instituto Indigenista Interamericano, Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura) e por fim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (GUERRA, 2013). Em razão de que os dois principais órgãos são a Comissão e a Corte Interamericana, as próximas linhas serão dedicadas a eles.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante CIDH) é órgão incumbido de observância e promoção da defesa dos direitos humanos, além de servir de órgão consultivo nessa matéria. É considerado órgão da OEA mas é autônomo, com regulamento e estatuto próprios, e seus membros devem atuar com independência e imparcialidade.

Com sede em Washington, a Comissão Interamericana é composta por sete membros de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos, escolhidos pela Assembléia Geral para mandato de 4 anos, com possibilidade de uma reeleição. É importante considera que a Comissão representa a todos os Estados que compõe a OEA sejam submetidos ao procedimento geral ou ao procedimento da Convenção Americana.

Possui função consultiva na qual responde através de pareceres às solicitações dos Estados-parte da OEA sobre dúvidas acerca dos direitos protegidos tanto pela Convenção Americana como pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Também possui função de supervisionar o cumprimento das obrigações assumidas no sistema interamericano e aferir possíveis violações de direitos humanos ocasionadas por membros da OEA, sendo que no procedimento geral notifica o inadimplemento à Assembléia Geral e no procedimento da Convenção Americana remete para a Corte Interamericana após análise.

No desempenho destas atribuições a Comissão pode se valer de estudos e relatórios, pode requisitar informações aos Estados, investigar localmente a suposta violação e pode formular recomendações. Perante o procedimento da Convenção Americana, a CIDH também tem incumbência de analisar as petições individuais e interestatais apresentadas.

Conforme já referido, para que um Estado possa figurar como parte perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), deve reconhecer expressamente a

jurisdição desta ao proceder à ratificação da Convenção Americana. Característica relevante do sistema interamericano é que seu procedimento da Convenção Americana é bifásico, ou seja, existe uma primeira fase perante a Comissão e uma segunda fase perante a Corte que pode ou não ocorrer.

Nesta banda, em razão de que no sistema interamericano não há possibilidade de o indivíduo ingressar com a demanda diretamente perante a Corte Interamericana, a Comissão é "provocada" por petição escrita e vai realizar um juízo de admissibilidade. Esta petição escrita pode ser apresentada pela vítima, por representantes da vítima, por organizações não governamentais ou ainda oriundas de outro Estado, devendo constar a qualificação da parte, os fatos que demonstrem o direito violado e a identificação local e temporal do ocorrido, a indicação de esgotamento das vias internas e, se possível, identificação de quem causou a violação do direito (RAMOS, 2015).

Quanto às condições de admissibilidade (requisitos de fundo), conforme consta na Convenção Americana é necessário que haja o esgotamento dos recursos da jurisdição interna - desde que compreendidos os recursos internos como sendo suficientes, adequados e acessíveis para proteção dos direitos humanos; a apresentação da petição no prazo de 6 meses da data da notificação da decisão definitiva no âmbito interno; que a matéria da petição não esteja sendo analisada em outro processo internacional; que inexista coisa julgada internacional; que não ocorra falta de fundamentação (GUERRA, 2013). Da análise feita pela CIDH quanto à admissibilidade não há recurso disponível.

O procedimento iniciado na Comissão é composto de algumas fases, sendo que a fase de pré-admissibilidade e de admissibilidade é feita pela Secretaria Executiva da Comissão e uma vez admitida a petição passa-se à tentativa conciliatória. A CIDH então solicita informações ao Estado demandado, sendo que quando inexitosa a conciliação a CIDH apresenta um relatório com suas avaliações e recomendações, assinando um prazo geralmente de três meses para cumprimento, sob pena de remessa da questão à Corte IDH, consistindo no Primeiro Informe.

Usualmente a CIDH remete um Segundo Informe com novo prazo, e caso este não seja cumprido, se entender necessário remete a questão à Corte IDH. Antes de referir como se processa a segunda fase do procedimento do sistema da Convenção Americana, cumpre apontar algumas especificações sobre a Corte Interamericana.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é uma instituição judicial autônoma e independente, não sendo caracterizada como órgão da OEA e sim da Convenção

Americana de Direitos Humanos (RAMOS, 2015). Seu objetivo principal é aplicar e interpretar a Convenção Americana nos casos que lhe forem submetidos.

A Corte IDH foi criada junto com a Convenção Americana em 1969, no entanto só passou entrou em vigor em 1978, com instalação na cidade de São José, na Costa Rica, a partir de 1979. GUERRA ressalta que a criação da Corte IDH se originou de proposta apresentada pela delegação brasileira em Conferência realizada no ano de 1948 (GUERRA, 2013).

Composta por 7 juízes, eleitos pela Assembléia Geral dentre juristas de autoridade moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, para mandatos de 6 anos, reconduzíveis uma única vez. É um órgão judicial internacional autônomo, com regulamento e estatuto próprios, e seus membros tem de atuar com independência e imparcialidade.

Há a possibilidade de nomeação de juízes *ad hoc* em caso de Estado-réu não possuir um juiz de sua nacionalidade em exercício, mas este entendimento não tem sido mais aplicado pela Corte IDH desde 2009, numa interpretação voltada em benefício do indivíduo. A Corte IDH possui funções contenciosa e consultiva.

Quanto à função consultiva, cabe à Corte IDH a interpretação dos tratados internacionais aplicáveis aos Estados-membros da OEA, incompatibilidade entre legislação interna e documentos internacionais de direitos humanos submetidos à sua apreciação, sendo que os pareceres emitidos pela Corte IDH devem ser observados sob pena de responsabilização internacional (COELHO, 2008). Também exerce função de supervisão do cumprimento das sentenças, emitindo relatórios a partir das informações obtidas pelos Estados e pelas vítimas. Caso não haja o cumprimento da sentença voluntariamente, a Corte IDH pode informar tal inadimplemento em relatório anual à Assembléia Geral.

A função mais relevante da Corte IDH é com certeza a contenciosa, na qual deverá aferir a competência em razão da matéria, em razão da pessoa e em razão do tempo. Em razão da matéria será de competência da Corte IDH casos relativos à interpretação e aplicação da Convenção; em razão da pessoa será da competência da Corte os pleitos formulados pelos Estados parte e pela Comissão IDH; e, por fim, será de competência em razão do tempo desde que observado o lapso temporal adequado, exceto para questões sobre as quais recaia a imprescritibilidade.

À guiza de informação o Brasil depositou a carta de adesão à Convenção Americana em 25 de setembro de 1992 e por meio do Decreto nº678 de 1992 promulgou o pacto com reservas quanto ao direito automático de inspeção local pela Comissão IDH (GÓIS, 2011, p.

83). Ainda, com o Decreto 4.463 de novembro de 2002 reconheceu a competência jurisdicional da Corte IDH para fatos posteriores à dezembro de 1998 (Decreto Legislativo nº 89/98).

No procedimento contencioso, uma vez submetido à Corte IDH, assina-se prazo de 2 meses para a vítima apresentar argumentos e provas, e de 2 meses para o Estado para entrega de contestação. É passível a apresentação de exceções preliminares junto à contestação, assim como são admitidos os *amicus curie*.

A decisão da Corte IDH é inapelável, definitivas, tem caráter vinculativo entre as partes e caracteriza efeito de "coisa interpretada". Baseando-se na restituição integral, as formas de reparação podem ser de quatro espécies a saber: restituição (retorno ao *status quo ante*), indenização (compreende restituição integral do dano material e razoável dano moral), satisfação (cunho não pecuniário) e reabilitação (reintegração dos direitos da vítima). Desta forma, para restituições de cunho não pecuniário, a sentença terá natureza declaratória (GÓIS, 2011).

Ressalte-se a possibilidade de tomada de medidas provisórias pela Corte IDH, cuja melhor designação seria medidas cautelares pela natureza de elisão de danos irreparáveis à pessoa. Tal medida pode ser tomada de ofício ou por solicitação das partes (RAMOS, 2015).

Entretanto, o Sistema Interamericano carece de mecanismos que obriguem os Estados-membros ao cumprimento das decisões, uma vez que a única opção para a Corte IDH em face do inadimplemento é a aposição de tal fato no relatório anual à Assembléia Geral, uma vez que a suspensão dos Estados tem previsão apenas para situações de violações às instituições democráticas. Este apelo à instância política não tem surtido efeitos suficientes, o que prejudica a obtenção da efetiva proteção dos Direitos Humanos a que se propõe o sistema interamericano.

Ainda sim, Guerra (2013) ressalta uma dupla vocação do sistema americano, quais sejam vedar retrocessos e impulsionar a proteção aos direitos humanos, considerando a prevalência da dignidade humana. Pari passo deve ser a construção e consolidação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se obrigou voluntariamente perante a Convenção Americana de Direitos Humanos, e tem dever de cumprimento das decisões dos órgãos da Convenção Americana em razão do princípio da boa-fé que rege as relações internacionais.

Realizada a presente abordagem acerca do Organismo Internacional, resta destacar como o Brasil trata constitucionalmente da introdução das normas internacionais no ordenamento jurídico pátrio.

3.2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A POSIÇÃO DO BRASIL - A QUESTÃO DA APLICABILIDADE DE NORMAS PROVENIENTES DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Estado Brasileiro, ainda em tempos ditatoriais, com o escopo de manter a aparente legalidade, firmou diversos compromissos no cenário internacional, voltados à proteção dos direitos humanos. Ramos (2015) considera que era fácil o "ilusionismo", ou seja, reconhecia internacionalmente a proteção e internamente era o agente violador.

A partir da Constituição de 1988 um novo cenário é erigido, com a consagração da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República (artigo 1º, III da CF/88), a primazia dos direitos humanos como princípio regente das relações internacionais (artigo 4º, II, CF/88), além de extenso rol de direitos e garantias fundamentais. Frise-se o conteúdo dos parágrafos do artigo 5º da Carta Política como definidores da pretensão legislativa de reconhecimento da proteção internacional dos direitos humanos.

Ab initio, é importante caracterizar o que significam estes instrumentos do Direito Internacional e como se comunicam com o ordenamento jurídico interno. Relegando os monismos e dualismos que regem a conceituação do Direito Internacional, este pode ser descrito como o "Conjunto de princípios, regras e teorias que abrangem os entes coletivos internacionalmente reconhecidos: Estados, organizações internacionais e o Homem" (HUSEK, 2007).

Importa destacar que existe diferença considerável entre o Direito Internacional Público e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Piovesan (2012) ressalta que enquanto este tem por escopo garantir o exercício dos direitos da pessoa, aquele visa tradicionalmente disciplinar relações de reciprocidade e equilíbrio entre os Estados pactuantes, o que se estabelece através de negociações e concessões. Nesta banda, o que se busca analisar aqui é a relação estabelecida entre a Constituição Federal e os Tratados que versem sobre Direitos Humanos, integrantes, portanto, do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Como fontes do Direito Internacional dos Direitos Humanos temos tratados, costumes e princípios. Carlos Husek (2007) atribui aos tratados a condição de conjunções de manifestações de vontade pelos Estados envolvidos, voluntárias (pois não estão sendo compelidos à pactuar em razão de sua soberania), através de um ato formal com objetivo de produzir efeitos jurídicos. Apesar da utilização usual do termo "tratado", a denominação deste ajuste de partes não modifica a sua natureza, não importando que se nomeie convenção, carta, pacto, ato, estatuto, declaração, protocolo, acordo, compromisso, regulamento, e etc.

Inegável é o fato de que os tratados enquanto acordos internacionais vinculantes são a principal fonte do Direito Internacional. Nem sempre o conteúdo dos tratados é inovador, pois muitas vezes reprisam normas já existentes em outros sistemas de proteção de direitos no plano internacional. Ainda há que se considerar os tratados são consensuais, cabendo ao Estado impor reservas quando de sua assunção ao tratado (desde que não desnature o conteúdo do tratado) e inclusive a denúncia, se prevista.

George Marmelstein (2009) frisa que a simples anuência de um país a um Tratado com outros Estados ou organizações internacionais, não é capaz de repercutir, em um primeiro momento, no ordenamento jurídico interno. Entretanto, em razão de que estes documentos firmados internacionalmente são repletos de normas cogentes baseadas na cooperação, se o Estado descumprir o Tratado com o qual se responsabilizou, poderá sofrer sanções frente às organizações internacionais dos quais fazem parte o Estado e o Tratado, inclusive com "intervenção militar", modo excepcional obviamente.

As tratativas que aqui se refere dizem respeito aos tratados de Direitos Humanos firmados dentro dos sistemas global ou dos sistemas regionais de proteção. Para que estas tratativas ingressem no plano internacional, ocorre a assinatura no momento do pacto, ou seja, na reunião dos possíveis membros, e posteriormente há a necessidade de ratificação do tratado. Esta pode ou não ocorrer, pois representa a definitiva manifestação da vontade do membro signatário e é neste momento, através deste ato unilateral, que o Estado pactuante assume o ônus da responsabilização perante a comunidade internacional. Ainda, para que um tratado entre em vigor, normalmente é estipulado um número específico de depósito das ratificações o que varia de um pacto para outro.

Para tratados que versem sobre Direitos Humanos, as exigências de ratificação e internalização destes documentos internacionais se torna despicienda quando a questão é a colisão de normas internas com as normas provenientes dos tratados de Direitos Humanos. Este entendimento, segundo os autores, está presente principalmente na Corte Interamericana

de Direitos Humanos, a qual já decidiu que normas de direito interno, ainda que detentoras de status constitucional, quando colidentes com a Convenção Americana devem ser afastadas, e que eventual falta de ratificação não torna inócua a assinatura do pacto pois a observância compulsória decorre do costume internacional e não do ato da ratificação (GOMES; MAZZUOLI, 2011).

Neste mesmo sentido de primazia dos direitos humanos, Antônio Augusto Cançado Trindade, ex juiz da Corte Interamericana e atual juiz da Corte Internacional de Justiça (ONU), em artigo produzido em 1996 já considerava a complexitude que atualmente se discute:

> [...] ao criarem obrigações para o Estado vis-à-vis os seres humanos sob sua jurisdição [dos Estados], as normas de tratados de direitos humanos aplicam-se não só na ação conjunta (exercício de garantia coletiva) dos Estados Partes na realização do propósito comum de proteção, mas também e, sobretudo no âmbito do ordenamento interno de cada um deles, nas relações entre o poder público e os indivíduos. [...] Há assim uma interpenetração entre as jurisdições internacional e nacional no âmbito da proteção ao **ser humano** [grifei] (TRINDADE, 1996, p. 18).

Conforme já referido, os tratados são convenções de vontade, assumidos livremente pelos Estados, que podem incorporá-lo integralmente ou com reservas. Da mesma forma é possível deixar de submeter-se ao tratado através da denúncia do mesmo.

Os Estados signatários, após ratificar o tratado, tem de proceder a intenalização do mesmo, para que passe a integrar o ordenamento jurídico do país, através de certos procedimentos. No Brasil não é diferente, e o procedimento de internalização é complexo, não bastando que o Tratado Internacional - aqui se limitando aos que versem sobre Direitos Humanos - seja assinado pelo Chefe do Executivo.

Desta forma, em que pese o artigo 5º, §1º da Carta Política considere a aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, para que o documento seja internalizado no ordenamento jurídico, inicia-se com o recebimento da mensagem do Presidente da República (chefe do Executivo), acompanhada de exposição de motivos e o tratado internacional em seu inteiro teor na Casa Legislativa. O processo parlamentar se inicia na Câmara dos Deputados - Casa que representa o povo - e em caso de aprovação é remetido à apreciação do Senado Federal, ressalvando que não cabe ao Congresso Nacional alterar o conteúdo do tratado.

Em seguida, em razão do princípio da Publicidade, os documentos apresentados são lidos em plenário para que os parlamentares tomem conhecimento, em ambas as casa legislativas, iniciando pela Câmara de Deputados. É então protocolado o processo sob um

número contendo a "mensagem" e remetida a um relator designado na Comissão de Relações Exteriores para emitir um parecer e um projeto de decreto legislativo.

Elaborado o parecer e o projeto de decreto legislativo, estes são aferidos pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) através de aprovação mediante quorum qualificado, chegando-se à redação final do projeto. Após, remete-se novamente ao Senado Federal, seguindo o rito de publicidade já realizado na Câmara de Deputados e os documentos são remetidos à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional para posterior votação em plenário.

Uma vez obtido o quórum qualificado no Senado, o Presidente do Congresso Nacional promulga o documento através de Decreto Legislativo. Importa destacar a possibilidade de emendar o Projeto do Decreto após os requisitos de aprovação, mas não há possibilidade de emendar o Tratado ou obter sanção ou veto pelo Chefe do Executivo. A última etapa consta na publicidade do Decreto através de Decreto Presidencial e a partir de então está interiorizado o Tratado Internacional.

De forma sintetizada o tratado internacional para ser incorporado e ter força obrigatória terá de cumprir estas três fases a saber: ser celebrado pelo Presidente da República (art. 84, VIII, CF/88), ser aprovado pelo Congresso Nacional por decreto legislativo (art. 49, I, CF) e ser promulgado pelo Presidente da República através de decreto (art.84, IV, CF).

A Constituição Federal de 1988 refletiu a objeção ao regime precedente de modo textual. Esta Carta Política é consentânea com que há muito tempo já tem o país se disposto a realizar mediante tratativas internacionais de Direitos Humanos.

Marmelstein (2009) considera a relevância deste "marco zero" jurídico aduzindo que qualquer legislação produzida antes da CF/88 tem de estar conforme com o espírito deste novo texto sob pena de não ser recepcionada. Por tal razão, caberia aos juristas o exercício crítico em relação a estas leis de modo a adequá-las à realidade democrática.

Ingo Sarlet (2009) complementa asseverando que de acordo com o texto constitucional, percebe-se o comprometimento com a plena realização da pessoa humana, em que pese o expressivo número de violações dos direitos humanos e fundamentais não possa ser simplesmente escamoteada. Nesta banda, não é somente prever uma norma protetiva na Constituição, mas é preciso ter meios de torná-la efetiva.

Para compreender as razões que deram origem a tantos posicionamentos doutrinários sobre a incorporação dos tratados e sua posição normativa no ordenamento jurídico brasileiro,

é necessário que se inicie com os dispositivos constitucionais que ensejam o imbróglio. O artigo 5º e seus parágrafos é o principal argumento utilizado.

O §2º do artigo 5º da CF/88, chamado pelos doutrinadores como "cláusula de abertura" dispõe que "direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte". Já foi referido que o §1º do mesmo artigo considera a aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais.

A doutrinadora Flávia Piovesan, dentre outros autores, passaram a compreender que a Constituição Federal de 1988 inaugurou um terceiro grupo de direitos fundamentais, qual seja o dos "direitos expressos nos tratados internacionais subscritos pelo Brasil". Em razão da primazia da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, as normas decorrentes de tratados de Direitos Humanos teriam hierarquia de norma constitucional. *Ipso facto*, tais normas estariam aderindo ao chamado "bloco de constitucionalidade" e seriam incorporadas de imediato com a finalidade de assegurar direitos fundamentais (PIOVESAN, 2009).

Entretanto, o grande impasse repousava no fato de que para tratados que não versassem sobre direitos humanos, restaria a paridade com lei infraconstitucional. Por superveniência da Emenda Constitucional de nº45/2004, a qual inseriu o §3º ao artigo 5º, passou a se dispor constitucionalmente que quando um tratado internacional de Direitos Humanos for aprovado com quorum qualificado (três quintos em dois turnos) será equivalente às emendas constitucionais. Entretanto, a celeuma envolvendo em que patamar estariam as normas provenientes dos tratados internacionais de Direitos Humanos não foi aplacada com a inserção de tal norma.

Podem ser identificados quatro posicionamentos predominantes quanto ao nível hierárquico de operacionalidade dos tratados e convenções internacionais no ordenamento jurídico brasileiro: a corrente que considera que os tratados internacionais de direitos humanos tem hierarquia constitucional, a corrente que considera que tais tratados tem hierarquia supraconstitucional, a corrente que considera que a hierarquia seria supralegal mas infraconstitucional e a corrente que considera a paridade dos tratados com as leis federais. A depender da corrente adotada, deverá ser adotada uma forma de enfrentamento acerca de eventuais colisões de normas.

Ainda pode ser citada uma corrente que não responde absolutamente nada, faz somente uma leitura da norma do artigo 5º, §3º da CF, considerando que para tratados internacionais de Direitos Humanos aprovados com quorum qualificado, teriam status de

emenda constitucional. Carlos Ferndandes (2009) considera sobre esta corrente que esta interpretação confere ampla discricionariedade ao legislador, que poderá deixar de dar a uma norma protetiva de Direitos Humanos a importância devida em razão de quorum insuficiente, contrariando a primazia dos direitos decorrentes do pacto.

A primeira corrente, defendida por Flávia Piovesan, Antônio Augusto Cançado Trindade, Flávio Gomes, Valério Mazzuoli, Ingo Sarlet entre outros, defende a constitucionalidade dos Tratados de Direitos Humanos. Tal posição chegou a ser adotada pelo Ministro Celso de Mello em voto do Habeas Corpus nº 87.585-8 de 12 de março de 2008. As objeções se dão quanto à lógica exigida de constitucionalização formal e não material dos tratados exigida, o que foge à característica particular dos tratados de Direitos humanos, materialmente constitucionais e inspirados na dignidade humana, independente do quórum de aprovação.

Para esta corrente, tratados internacionais celebrados antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, assim como a Convenção Americana, revestem-se de constitucionalidade material e compõe o bloco de constitucionalidade, além do fato de que a opção do legislador foi de manter o §2º do artigo 5º da CF/88 ainda que tenho inserido o §3º. Logo, em caso de colisão de normas infraconstitucionais com as decorrentes de Tratados de Direitos Humanos, a hermenêutica utilizada observará a questão da constitucionalidade material e decidirá observando a prevalência da norma mais favorável à proteção da vítima (PIOVESAN, 2012).

A segunda corrente que defende a supralegalidade e tem poucos defensores, dentre os quais Hildebrando Accioly e Celso de Mello. Para esta corrente, a ordem internacional tem supremacia em relação à ordem jurídica interna, pois o Estado se submete voluntariamente àquela, impondo sobre si um limite de soberania (PEIXER, 2011). Entretanto esta corrente não chegou a ter lugar na jurisprudência nacional, o que não lhe retira o conteúdo, uma vez que o posicionamento do STF é de que a Constituição Federal é a norma suprema e acatar esta tese só traria insegurança jurídica.

A terceira corrente identifica que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos são revestidos de supralegalidade e infraconstitucionalidade. Tal posição tem origem no *decisum* do Ministro Sepúlveda Pertence no Habeas Corpus nº 79.785, julgado em abril de 2000, e foi confirmado em 2006 do RE 466.343-1 e em 2008 no julgamento do RE nº 349.703 e HCs nº 87.585 e nº 92.566, onde se ressalta o voto do Ministro Gilmar Mendes em que referiu não ter mais base legal para a prisão civil do depositário infiel desde o advento da

norma da Convenção Americana de Direitos Humanos, reconhecida pelo Brasil e incompatível com esta norma.

A partir destes julgados, foram editadas as súmulas 419 do Superior Tribunal de Justiça e súmula vinculante nº 25 do STF no sentido de proibição da prisão civil do depositário infiel. Entretanto, o Ministro Gilmar Mendes considerou que se há pretensão de reconhecimento do Pacto de San José da Costa Rica enquanto norma constitucional, dever-se-ia submeter ao procedimento previsto no §3º do artigo 5º da CF/88, posição esta amplamente criticada pela doutrina. Ainda, é de se destacar que atualmente este é o entendimento adotado pelo STF, considerando que os demais tratados que não versem sobre Direitos Humanos seriam equiparados à legislação ordinária.

A quarta corrente defende a paridade hierárquica entre os tratados e as leis ordinárias e era a corrente adotada pelo STF de forma predominante desde 1977. Para dirimir eventuais conflitos existentes entre as normas do ordenamento jurídico e as normas dos tratados resolvia-se através dos critérios da especialidade e cronologia. A crítica principal feita a esta corrente indica que por este entendimento uma lei posterior ordinária poderia revogar uma norma proveniente de tratado, passando a simplesmente ignorar e descumprir a norma internacional, o que não exime o país de responsabilização pelo inadimplemento. Destarte, uma vez que existe a possibilidade de denúncia para não mais estar adstrito a um tratado internacional, não há razão para que o país admita a revogação de uma norma proveniente de tratado.

Piovesan (2009) ainda aponta os processos de "constitucionalização do Direito Internacional" e da "internacionalização do Direito Constitucional", caracterizando no país um regime misto em que caberia ao STF a tarefa de se reafirmar enquanto guardião da Constituição, e contemplar uma interpretação evolutiva na defesa da força normativa dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos de modo constitucional, para conferir a máxima efetividade da dimensão material dos direitos fundamentais.

Merece referência o fato de que apenas a Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, veio a incorporar o ordenamento jurídico nacional com observância do artigo 5º,§3º da CF/88, incorporado através do Decreto 6.949/2009.

Feitas estas considerações acerca da internalização dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, passa-se à análise da decisão do Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3.3 RESOLUÇÃO PELA CORTE INTERAMERICANA - O CASO GOMES LUND VS. BRASIL

Identificado o procedimento contencioso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a compreensão do Supremo Tribunal Federal acerca das decisões do órgão judicial internacional referido, resta analisar a decisão paradigma deste estudo. É a partir da decisão emanada pela Corte IDH, ao apreciar o Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil que se inicia o processo de desconstituição da Lei de autoanistia brasileira.

Conhecido como "Caso Guerrilha do Araguaia", a demanda teve fundamento na demora da prestação judicial pelo Estado brasileiro, em razão de ação ajuizada pelos familiares dos desaparecidos perante a Justiça Federal, contando com mais de 20 anos de tramitação sem uma prestação satisfativa. Inúmeras foram as tentativas de localização dos corpos, de obtenção de informações, mas o "fantasma" da transição "lenta, gradual e segura" somada à compreensão de anistia enquanto esquecimento, tornaram praticamente inócuo o esforço destes familiares no âmbito interno.

A referência à Guerrilha do Araguaia se dá pelo fato de a demanda questionar o “desaparecimento” de cerca 70 pessoas, entre militantes do Partido Comunista do Brasil e camponeses da população local, por ocasião das operações realizadas pelo Exército Brasileiro no interstício entre 1972 e 1975, com a finalidade de suprimir a Guerrilha do Araguaia, movimento de resistência ainda em organização. Somou-se a isto a comprovação da execução sumária da militante Maria Petit, única pessoa considerada desaparecida que teve o corpo identificado através de exame de DNA e o corpo devolvido à família.

Após a ausência de resposta na Ação Ordinária nº. 82.00.24682-5, passados mais de 20 anos de trâmite, o Grupo Tortura Nunca Mais, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado da Universidade de São Paulo, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), além do *Human Rights Watch* Américas, em 07 de agosto de 1995 apresentam representação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Esta manifestação é feita tendo em vista as graves violações de direitos humanos promovidas pelo Brasil e albergadas nos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como nos artigos 4º, 8º, 12, 13 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Brasil respondeu à demanda em 1996, e no mesmo ano a Corte IDH buscou solução amistosa sem obter êxito. Durante toda a tramitação do processo o Estado brasileiro

peticionou pleiteando o arquivamento do caso, até que a representação foi admitida no relatório de Admissibilidade de nº 33/2001.

Aprovou-se o Relatório de Mérito de nº. 91/2008, com emissão de recomendações pela CIDH ao Estado Brasileiro, concedendo um prazo de 60 dias para o cumprimento, prorrogado por uma vez e nada foi cumprido. Com a notificação do Brasil para apresentar manifestações, e conforme não se obteve resultado, a Comissão Interamericana procedeu ao encaminhamento do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (MEYER, 2012).

A submissão à Corte é feita após análise da Comissão de Direitos Humanos, respeitando o devido processo legal, a qual fez requerimento pedindo explicações ao Estado Brasileiro. O Brasil, por sua vez, pediu a prorrogação de prazo por diversas vezes e ao entregar o relatório correspondente, o fez de forma parcial, pedindo nova prorrogação de prazo.

Entendendo que os Estados devem ter certa acuidade com as informações internas, e em face à comprovação de que houve a falta de informações, além dos crimes informados, a Comissão encaminhou a demanda à Corte de Direitos Humanos. Os pedidos da CIDH à Corte IDH basearam-se nas seguintes violações à Convenção Americana: direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3º), direito à vida (artigo 4º), direito à integridade pessoal (artigo 5º), direito à liberdade pessoal (artigo 7º), garantias judiciais (artigo 8º), liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), proteção judicial (artigo 25), obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos (artigo 1.1) e dever de adotar disposições de direito interno (artigo 2º) (GUERRA, 2013).

Em procedimento semelhante aos submetidos à nossa Suprema Corte (respeitando-se o devido processo legal), com realização de audiência pública em 2010, recepção de oito *amicus curie* e inclusive, em caso não comum, análise a *posteriori* de preliminares apresentadas pelo Estado Brasileiro. É de atentar-se pois uma das preliminares aduzidas é idêntica à resposta feita pela AGU, aos Embargos Declaratórios promovidos pela OAB na ADPF-153: de que a Lei de Anistia é anterior ao reconhecimento do País de submissão à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Foram apresentadas quatro exceções preliminares pelo Estado brasileiro. A primeira dizia respeito à competência temporal da Corte IDH, exatamente no sentido supra referido, de que o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte IDH a partir de dezembro de 1998, e os fatos questionados eram anteriores. Para tanto, a Corte reconheceu a parcial procedência para excluir do apreço a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, a qual teve seus restos mortais

identificados em 1996, e quanto aos demais crimes ressaltou serem de caráter permanente, cabendo o exercício da Corte IDH em razão da continuidade delitiva (MEYER, 2012).

A segunda exceção preliminar dizia respeito à falta de interesse processual, na qual o Brasil alegava que o tempo transcorrido entre o Relatório de Admissão e a submissão do caso à Corte IDH se deu em tempo exíguo e que estava tomando providências para resolver a questão, faltando, portanto, à parte interesse de agir. Ainda, elencou a edição da Lei 9.140/95, a realização de medidas como atos simbólicos e educativos, o projeto "Memórias Reveladas", dentre outras medidas. A resposta da Corte se deu no sentido de que a Comissão afirmou que as realizações enunciadas pelo Estado brasileiro eram insuficientes e incapazes de demonstrar compromisso efetivo com o cumprimento das obrigações, demonstrando desídia durante todo o procedimento pré-judicial e decidiu por afastar a exceção (GUERRA, 2013).

A última exceção preliminar dizia respeito à chamada "quarta instância", o que não pode ser caracterizado pela Corte IDH que não é instância de recursos internos. Desta forma, o Estado brasileiro considerou que havia em trâmite a ADPF nº 153 e que não havia sido esgotado os recursos internos antes do ajuizamento da demanda perante a Corte IDH.

Em resposta à tal questão, a Corte IDH considerou que não havia previsão legal da ADPF quando da submissão à Comissão, que o rol de legitimados ativos não possibilita que os familiares e representantes tivesse acesso à satisfação através desta ação, que não há identidade de representação dos familiares com o Partido Comunista do Brasil e que esta ação não representa um recurso adequado para remediar o desaparecimento forçado (GUERRA, 2013). Ainda, a Corte IDH se baseou no fato de que a demanda não questiona exatamente a Lei de anistia, mas a perpetuação do desaparecimento de pessoas durante a ditadura, a falta de informações, e a exaustão dos procedimentos jurídicos cabíveis internamente, mas realiza o não cumprimento da Convenção Americana.

Destarte, faltou ao STF enquanto da análise da ADPF nº. 153, realizar o exame de compatibilidade com os Tratados e todos os princípios que os norteiam, principalmente no que se refere aos Direitos Humanos. Restou, por este argumento, que a lei de Anistia é inconvencional. A Corte determinou, *in fine*, que o controle de convencionalidade deve ser exercido de ofício pelo Poder Judiciário, pois embora não seja um segmento que se encontra obrigado aos Tratados, o Estado como um todo está, incluso o referido Poder.

Feita a instrução probatória, através de análise de diversos tipos de prova, com manifestações frequentes da Comissão de Direitos Humanos durante todo o trâmite do processo, passou-se à análise do conteúdo. Restou demonstrado que o Brasil continuou sem

definir o paradeiro de pelo menos 60 pessoas desaparecidas durante a Guerrilha do Araguaia, sem resposta determinante sobre os seus destinos até a prolação da sentença (RAMOS, 2015).

Esta constante omissão do Estado brasileiro significou para a Corte IDH infrações aos direitos à vida e à integridade pessoal, previstos nos artigos 4º e 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos e o reconhecimento do desaparecimento forçado enseja a violações dos direitos ao reconhecimento da personalidade (artigo 3º) e à liberdade pessoal (artigo 7º).

Merece ressalva a questão do delito do 'desaparecimento forçado', no que considerou:

> A Comissão Interamericana indicou que a prática de desaparecimentos forçados é um crime contra a humanidade e que o presente caso "reveste a particular transcendência histórica" de que os fatos ocorreram em um contexto de prática sistemática de detenções arbitrárias, torturas, execuções e desaparecimentos forçados perpetrados pelas forças de segurança do governo militar, nas quais os agentes estatais [...] utilizaram a investidura oficial e recursos outorgados pelo Estado para [fazer] desaparecer a todos os membros da Guerrilha do Araguaia. (Capítulo VII, parágrafo 82 da decisão).

E após ressaltar que tal delito adquiriu caráter de *jus cogens*, segue definindo que,

> [...] um dos objetivos do desaparecimento forçado é impedir o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes quando uma pessoa tenha sido submetida a sequestro, detenção ou qualquer outra forma de privação de liberdade, com o objetivo de ocasionar o seu desaparecimento forçado [...] é fundamental que familiares ou outras pessoas próximas possam aceder a procedimentos ou recursos judiciais rápidos e eficazes para determinar seu paradeiro ou sua condição de saúde (PARÁGRAFO 107 DA DECISÃO).

Tais referências aludem a não ratificação do Estado Brasileiro a tratado específico, considerando precipuamente o desaparecimento forçado como crime de lesa-humanidade, o qual não estaria prescrito por se tratar de crime de execução permanente, e conjuntamente às demais violações de direitos humanos, que também são crimes contra a humanidade, estar-se-á tratando de crimes **inanistiáveis e imprescritíveis** (grifei), ao qual o Brasil deve criar tipo penal correspondente e remover obstáculos para a investigação.

Acerca da questão da prescrição, é necessário tecer alguns comentários. A partir dos Tribunais de Tóquio e de Nuremberg, criados no período pós Segunda Guerra, é que se estabeleceu o entendimento de que delitos como sequestro, terrorismo, *aparthaid* e crimes de guerra são de competência universal, uma vez que quem os pratica, via de regra, representa o próprio Estado (LEISTER, 2006). Para tanto, passou-se a perceber que tais crimes, diante da

gravíssima violação aos direitos humanos, seriam passíveis de aferição diante do Direito Internacional.

Dentre tais delitos, Leister (2006) refere os Crimes contra a Paz[17], os Crimes de Guerra[18] e os Crimes contra a Humanidade, sendo possível arrolar exemplificativamente o assassinato, o extermínio, a escravização, a deportação e outros atos desumanos contra a população civil, as perseguições políticas, raciais ou religiosas em cenários de perpetração ou execução destes delitos em conexão com crimes contra a paz ou crimes de guerra.

Husek (2007) também considera a imprescritibilidade dos crimes de genocídio e crimes de guerra, adicionando ao rol o crime de agressão quando presente atividade política ou militar comandada em face de outro ente internacional. Quanto aos Crimes contra a Humanidade, o autor considera inseridos nesta classificação a escravidão, a deportação, a transferência forçada da população, o aprisionamento com severas privações de liberdade física, o estupro, a escravidão sexual, a prostituição forçada, a gravidez forçada, dentre outras formas de violência sexual.

À título argumentativo, a questão dos crimes de lesa-humanidade e sua consequente imprescritibilidade é reconhecido internacionalmente por instrumentos do sistema global como por instrumentos dos sistemas regionais, constituindo *jus cogens*. Desta forma, a Corte Interamericana, seguindo os mesmos princípios, reconhece que a proibição de cometimento de crimes de lesa-humanidade perfaz *jus cogens,* e considera a obrigatoriedade da punição destes crimes baseado no direito internacional geral (GOMES; MAZZUOLI, 2011).

Tecidos tais esclarecimentos, cumpre retornar à análise da decisão do Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil. Partindo da questão do desaparecimento forçado, podem ser retiradas outras obrigações decorrentes: o Estado Brasileiro tem o dever de investigar as violações de direitos humanos cometidas, através de uma obrigação de meio (e não de resultado), devendo ser procedido de ofício ou a requerimento, sempre que houver motivações de suspeita razoáveis.

Acerca da Lei de Anistia Brasileira, a Corte referiu que não houve anistia a partir de uma negociação equilibrada, haja vista não ter contemplado as necessidades e reivindicações dos destinatários e familiares, chegando mesmo a aduzir que "atribuir o consentimento à

[17]"Crimes Contra a Paz: I. Planejamento, preparação, início ou mantença de uma guerra de agressão ou de uma guerra de violação a tratados internacionais, acordos ou compromissos; II. Participação em um plano comum ou conluio para a execução de qualquer dos atos mencionados no item anterior" (LEISTER, 2006, p. 93).

[18]"Crimes de Guerra: Violações das leis ou costumes de guerra, que incluem, não sendo limitados a tanto, o assassinato ou maus-tratos de prisioneiros de guerra, de marinheiros, extermínios de reféns, pilhagem de propriedade pública ou privada, destruição maliciosa de cidades ou vilas ou devastação não justificados por necessidade militar" (LEISTER, 2006, p. 93).

anistia para os agentes repressores ao lema da campanha e aos familiares dos desaparecidos é deformar a história" (parágrafo 128 da sentença). Pôde perceber que a forma utilizada para interpretar e aplicar a Lei de Anistia brasileira ocasionou violação do dever internacional assumido pelo Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos.

Considerou a Corte que autoanistias e anistias que violem direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos e que deve prevalecer o aspecto material e não o formal, sendo o único resultado a sua não aplicação (MEYER, 2012). Apesar de não ser o objeto da demanda, para a Corte IDH a Lei de Anistia serve como óbice ao direito à verdade e a qualquer investigação, declarando por fim que a Lei de Anistia "carece de efeitos jurídicos" no que possa impedir a investigação de todas as violação de direitos humanos, perdendo efeitos ainda que seja para impossibilitar a identificação e punição de responsáveis.

Ressalta-se neste aspecto que já existe uma jurisprudência da Corte IDH no sentido de invalidar Leis de Anistia, por partir da compreensão que são incompatíveis com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Neste sentido podem ser citadas as decisões emblemáticas dos casos *Barrios Altos vs. Peru*, *Almonacid Arrellano vs. Chile*, *La Cantuta vs. Peru*, dentre outros. Nessa banda, o Brasil deverá remover quaisquer obstáculos que impeçam a investigação, como a Lei de Anistia, por exemplo, promover a investigação, processamento e julgamento dos responsáveis por tais crimes, afastada a jurisdição militar.

Sobre a decisão do STF a Corte considerou que incorreu numa violação à cláusula de cumprimento dos tratados internacionais conforme o princípio da boa-fé. Foram ainda elencados alguns obstáculos a serem superados obrigatoriamente pelo Estado brasileiro, e o primeiro deles repousa exatamente na Lei de Anistia brasileira. O segundo obstáculo para a investigação dos fatos e punição dos responsáveis seria a alegação de prescrição, o terceiro obstáculo seria a falta de tipificação sobre o desaparecimento forçado e o quarto obstáculo seria a intervenção da jurisdição militar (RAMOS, 2015).

O Estado brasileiro ainda buscou respaldo no princípio da proporcionalidade, ao que a Corte IDH asseverou não ter o Estado os direitos das vítimas, somente o direito dos agentes da repressão política, o que não é nada proporcional. Condenou o Brasil por violação de adequação do direito interno (artigo 2º da Convenção) e por violação à garantia judicial e proteção judicial (artigos 8.1 e 25.1 da Convenção).

A Corte IDH determinou medidas de reparação satisfativas interessantes, além da forma de publicidade do referido documento (para que todos tivessem acesso à informação

proveniente do *decisum*), determinou que fossem implementados cursos ou programas permanentes – e obrigatórios – acerca de Direitos Humanos, para todos os níveis de hierarquia das Forças Armadas, além de exigir a realização de ato público com reconhecimento da responsabilidade internacional (GUERRA, 2013).

In fine, a sentença determinou que o Brasil deve permanecer com as investigações, garantir o atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico às vítimas e efetuar o pagamento referente à indenização. Ademais, como forma de construir um direito à verdade – através da história – deverá promover a sistematização de toda informação que adquirir acerca da Guerrilha do Araguaia e dos demais períodos em que foi responsável por graves violações de Direitos Humanos.

Ao Estado coube o dever de demonstrar o princípio de cumprimento ou não da sentença no prazo de seis meses a contar da notificação à Chefe do Executivo. Embora se observe algumas relutâncias por parte de segmentos do Governo, de pronto o Ministério das Relações Exteriores apontou o cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (GOMES; MAZZUOLI, 2011).

Desta forma, passados quase 4 anos da prolação da sentença, em outubro de 2014 a Corte IDH emitiu relatório de supervisão de cumprimento de sentença, o qual será analisado no tópico seguinte.

3.4 O PROCESSO DE DESCONSTRUÇÃO DA LEI DE "AUTOANISTIA" BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Analisada a decisão proferida pela Corte IDH no Caso Gomes Lund vs. Brasil, cumpre analisar as modificações promovidas no âmbito interno em decorrência desta sentença. Considerando que o Brasil desenvolveu um caminho de construção democrática completamente distinto dos demais países que experimentaram ditaduras na América Latina, um caminho de esquecimento, de ocultação da verdade, de arquivos fechados, de vedação à apuração de crimes cometidos por representantes do Estado durante a ditadura, de uma Lei de autoanistia, a sentença da Corte IDH proporcionou uma aceleração no processo de justiça transicional e o início de um processo de desconstrução da Lei de Anistia brasileira.

Em que pese a sentença da Corte não tenha definido expressamente que a Lei de Anistia brasileira é uma autoanistia, em razão de que o relevante não seria o cenário de sua composição mas sim o resultado de impunidade às graves violações de Direitos Humanos,

considera-se que a Lei 6. 683/79 é considerada uma autoanistia, o que se identifica a partir da própria especificação da Corte IDH ao considerar as leis de autoanistia inaplicáveis.

Antônio Augusto Cançado de Trindade, então juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em voto concordante na decisão do Caso Barrios Altos vs. Peru, destacou que as chamadas autoanistias representam uma afronta ao direito à verdade e à justiça, e que sua legalidade perante o direito interno, ao justificar a impunidade e injustiça e acarretando violações *de jure* dos direitos da pessoa humana, não são consideradas leis perante o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Asseverou que a Corte IDH já interpretou que o artigo 30 da Convenção Americana, ao referir lei considera uma norma jurídica de "caráter geral, vinculada ao bem comum, elaborada segundo o procedimento constitucionalmente estabelecido, por órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos" (IN JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 51).

Ainda, a própria Corte IDH decidiu no referido julgado que:

> Esta Corte considera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. [...] como consequencia da manifesta incompatibilidade entre as leis de autoanistia e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as mencionadas leis carecem de efeitos jurídicos e não podem representar um obstáculo para a investigação dos fatos deste caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis (IN JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 49).

Logo, percebe-se que a Lei de Anistia brasileira é na verdade autoanistia em seu artigo 1º, ao considerar os crimes conexos anistiáveis, pois a partir deste dispositivo bloqueou as possibilidades de investigação, de processamento e julgamento dos responsáveis pelas graves violações de Direitos Humanos, tais como os descritos pela Corte IDH no caso Barrios Altos. Da mesma forma, referindo a preciosa elucidação de Antonio Cançado Trindade, a Lei de Anistia brasileira não possui caráter geral, não volta-se ao bem comum por servir como obstáculo ao direito à verdade e à justiça, e não foi constituída por representantes democraticamente eleitos, pois ainda persistia a figura dos chamados senadores biônicos à época da votação da Lei; logo, é uma lei de autoanistia.

Ultrapassada esta questão, há que se referir o cenário de cumprimento da sentença da Corte IDH referente ao Caso Gomes Lund vs. Brasil.

No dia 14 de dezembro de 2014 o Brasil completou 4 anos desde a condenação no caso Gomes Lund perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com a ciência de que as sentenças da Corte são inapeláveis, e que é dever do Estado brasileiro de organizar o aparato interno para dar cumprimento ao *decisum*, restou ao Governo brasileiro acenar o cumprimento, apesar de toda recalcitrância de alguns Ministros do STF e principalmente dos militares da linha dura.

Como o Estado se obriga *in totum*, os ecos das manifestações avessas ao cumprimento não devem ser considerados, ainda porque se o Estado resolvesse, no presente momento, promover a recusa do cumprimento, não estaria desvinculado de cumpri-la, haja vista que para proceder à denúncia da Convenção Americana, conforme o artigo 78, não poderá deixar de cumprir as obrigações determinadas até um ano após a denúncia.

Resta aferir o que o Governo brasileiro tem disposto como cumprimento da sentença e o que ainda falta realizar. Em consulta ao Movimento "Cumpra-se"[19], o país cumpriu apenas dois pontos dos quatorze que compunham a decisão, qual seja as publicações ordenadas da sentença de forma a tornar público o seu conteúdo e a instituição da Comissão da Verdade. Também consta o ponto que o Brasil não quer cumprir, cujo conteúdo diz respeito à investigação penal dos fatos, com condução perante a jurisdição ordinária, para determinar as responsabilidades penais e aplicar sanções cabíveis.

O Governo brasileiro aponta outras concreções como a tramitação concluída da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado, a qual demorou 16 anos em discussões no Poder Legislativo até sua aprovação através do Decreto Legislativo nº.127 de 2011[20]. Ainda, considera como parte deste cumprimento a promulgação da Lei de Acesso à Informações Públicas - nº. 12.527/2011 e o trabalho efetuado pela Comissão Nacional da Verdade, cujo relatório foi entregue em dezembro de 2014.

Ainda, foram edificados uma série de Memoriais de Anistia Política, bem como tem ampliado o acesso à informações acerca do período ditatorial, principalmente através das Caravanas da Anistia, realizadas pela Comissão de Anistia Política do Ministério da Justiça. É de ressaltar o empenho empregado por projetos como "Direito à Memória e à Verdade" e "Memórias Reveladas", "Clínicas do Testemunho", dentre outras organizações locais, as quais

[19] ACOMPANHE o cumprimento da sentença da Corte IDH. Movimento Cumpra-se. Disponível em:<http://cumpra-se.org/cumprimento-da-sentenca-da-corte-idh/>.Acesso em 10 mar 2014.
[20] DECRETO Legislativo nº. 127 de 08 de abril de 2011. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.sintese.com/norma_integra.asp?id=12568>. Acesso em 29 mar 2015.

auxiliam na coleta de informações e promovem o reconhecimento do que de fato ocorreu no período ditatorial.

A ADPF nº 153, apensada à ADPF nº 320, não adquiriu imutabilidade até outubro de 2015, pendendo de julgamento os Embargos Declaratórios interpostos pela OAB em razão da decisão da Corte IDH. Entretanto, em razão da alteração expressiva da composição do STF, há uma expectativa de que a decisão seja alterada. Certo é que faltou a realização do controle de convencionalidade na qual a norma deve estar compatível com a sua constituição e com os tratados internacionais firmados (controle de convencionalidade).

Logo, a Corte IDH realizou o controle de convencionalidade, devendo ser ressaltado que para o direito internacional, atos internos como as leis são expressões de vontade do Estado, que devem atentar ao conteúdo das tratativas internacionais firmadas. Por esta razão o Estado não pode justificar o descumprimento de uma obrigação internacional a partir de uma norma interna, cabendo inclusive sua coação para reparação dos danos causados. Destarte, as decisões judiciais, por exemplo, são tidas como fatos praticados pelo Estado, desimportando quem é o membro que o realiza (RAMOS, 2011).

Apesar da demonstração de cumprimento da sentença pelo Governo brasileiro, é importante frisar que alguns obstáculos identificados pela Corte IDH realmente restam servindo como entraves na construção do direito à verdade, seja pela falta de legislação específica do tipo penal de “desaparecimento forçado”, seja pelas alterações necessárias à persecução penal dos algozes identificados, ou, seja pela adoção real da jurisprudência da CIDH nos julgados brasileiros, há ainda um longo caminho a ser percorrido para que se dê plena satisfação do julgado.

Cumpre referir o importante papel desempenhado pelo Ministério Público e a dificuldade que está tendo para aplicar as alterações que devem ser feitas para consagrar o direito à verdade, haja vista estar intentando em diversas oportunidades determinar as responsabilidades daqueles que cometeram crimes contra a humanidade, processualmente. Não tem logrado êxito tendo em vista que em grande parte os magistrados interpretam *ipsis litteris* o julgado do STF, e entendem pela impossibilidade de julgamento face a Lei de Anistia.

Ad argumentandum tantum, o Ministério Público Federal (MPF), durante a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reuniu-se para definir as medidas adotadas pelo órgão de forma a cumprir as determinações da CIDH. Emilio Meyer acerca do encontro dispõe que houve o reconhecimento pelo Ministério Público Federal da obrigação de

promover a persecução penal dos desaparecimentos forçados, desconsiderando a Lei de Anistia, prescrição, irretroatividade penal ou qualquer excludente de responsabilidade penal. Ainda, o MPF asseverou que o Estado obrigou-se perante a Corte IDH, e consequentemente suas instituições nacionais também (MEYER, 2012).

Pode-se destacar que além do Projeto de Lei sobre a tipificação do Desaparecimento Forçado, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei 237 de 2013, o qual pretende excluir da expressão "crimes conexos" os "cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de qualquer forma, se opunham ao regime de governo vigente no período por ela abrangido", o que representaria um reforço ao decidido pela Corte IDH.

Há que se ressaltar o trabalho realizado pela Comissão Nacional da Verdade, a qual elaborou amplo relatório reconhecendo a participação civil na ditadura militar, a atuação dos Estados Unidos para deflagrar e manter a ditadura, a comunicação entre as ditaduras através da Operação Condor, as violações graves aos direitos humanos cometidas por agentes representando o Estado, dentre outras considerações, importantíssimas para a construção do direito à memória e à verdade. No entanto, há que se observar a recomendação da CNV no sentido de estabelecer um órgão permanente para dar seguimento as ações e recomendações da CNV.

Feitas as referências do que vem sendo utilizado como prova do cumprimento da sentença da Corte IDH, cumpre analisar o relatório emitido pela Corte em sede de supervisão de cumprimento, expedido em outubro de 2014. Tal documento foi realizado considerando os 5 escritos apresentados pelo Estado brasileiro entre setembro de 2011 e novembro de 2014, os 11 escritos apresentados pelos representantes das vítimas entre junho de 2011 e julho de 2014, os 3 escritos de observações apresentados pela CIDH entre outubro de 2011 e abril de 2013 e a audiência privada de supervisão realizada em maio de 2014 na sede da Corte IDH.

Acerca da determinação de investigação e imputação das correspondentes responsabilidades penais, há que se destacar a opinião da CIDH no sentido de que não há qualquer tipo de cumprimento, sequer parcial. A Corte IDH manifestou-se preocupada em razão de que passados quase 4 anos somente 2 ações penais tenham sido iniciadas em face de 2 responsáveis, restando ambas sobrestadas em razão de recursos de Habeas Corpus conferidas aos acusados.

Ainda, considerou que decisões judiciais posteriores à sentença da Corte utilizam ainda a decisão do STF e aplicam a Lei de Anistia brasileira e a prescrição, sem realizar o necessário controle de convencionalidade, em razão da coisa julgada internacional e força

vinculante, sendo que o órgão judicial tem a função de fazer prevalecer a Convenção Americana e a interpretação por ela conferida à matéria. Avaliou positivamente os esforços do Ministério Público Federal, mas referiu que tais esforços são dizimados pelas autoridades judiciais que ainda se baseiam na Lei de Anistia, na prescrição e na falta de tipificação do delito de desaparecimento forçado, o que contraria sobremaneira a obrigação livremente adotada pelo Estado brasileiro ao se submeter à Convenção Americana.

Quanto à determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas, identificação e entrega dos restos mortais aos familiares, a Corte IDH considerou pendente de cumprimento, ainda ressaltando a observação desta medida pelo Estado brasileiro como necessária por servir de satisfação moral às vítimas e encerrar um processo de luto experimentado por muitos anos. Ainda asseverou que os obstáculos vão além das dificuldades geográficas e climáticas alegadas pelo Brasil, e que não é dada a devida atenção ao funcionamento e atividades que o chamado Grupo de Trabalho Araguaia vem desempenhando.

Quanto ao tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico, a Corte indicou preocupação pelo fato de que houve óbito de dois familiares que pretendiam o tratamento e não chegaram a dispor dele. Há a indicação de uma Portaria e que os serviços deveriam ser fornecidos pelo Sistema Único de Saúde mas que nenhum familiar pôde receber o tratamento e medicação adequados, constando de medida não cumprida. Já com relação à determinação de publicações dispostas na sentença, a Corte considerou a medida satisfeita.

No que diz respeito ao ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, a Corte avaliou positivamente que o Estado tenha levado em consideração o pedido das vítimas de postergar a realização do ato, mas considera que as partes devam dialogar para realizar a medida em um prazo razoável, embora não se considere esta medida cumprida. Ainda, no que se refere à implementação de cursos de capacitação sobre Direitos Humanos nas Forças Armadas, o Estado apresentou conteúdo a ser ministrado no curso, mas a Corte entendeu que para considerar a medida adimplida, necessita de informações específicas sobre a implementação dos cursos em todas as Armas e sobre seu caráter permanente e obrigatório.

A tipificação do delito de desaparecimento forçado e julgamento efetivo receberam avaliação positiva em razão de que o Brasil depositou o instrumento de ratificação do tratado correspondente na Secretaria da OEA. Entretanto, em que pese existam projetos de lei a tramitar na Casa Legislativa, há necessidade de observar os parâmetros fixados internacionalmente para tal legislação e que a obrigação não é de impulsionar a produção

legislativa, mas de que seja sancionada e entre em vigor conforme dispôs a sentença da Corte, o que será avaliado por esta assim que aprovada a legislação. Ainda, ressalta que é dever do Estado garantir que se dê cumprimento à persecução penal e responsabilização através dos mecanismos existentes no Estado enquanto a norma especial não entra em vigor.

Quanto à busca, sistematização, publicação e acesso de informação sobre a Guerrilha do Araguaia e as violações de direitos humanos durante o regime militar, a Corte avaliou positivamente as ações do Brasil e ao criar a Comissão da Verdade, ao realizar o Projeto Memorial da Anistia Política do Brasil, considerando parcialmente cumprido este ponto dispositivo, determinando a necessidade de mais informações sobre o centro de documentação do Memorial com relação ao acesso aos documentos e às informações.

Quanto às indenizações por danos materiais e morais e restituição de custas e gastos, o Estado informou o pagamento a 39 das vítimas que se encontravam vivas, sendo que foi identificado o não pagamento a 5 vítimas que não tinham representação e de uma outra vítima a que não houve justificativa para o não pagamento. Determinou o pagamento das vítimas faltantes com o correspondente encaminhamento do comprovante.

No mesmo sentido, o Estado informou que 24 familiares-vítimas faleceram, sendo que 19 deles foram determinados como parte lesada na sentença e houve o pagamento a herdeiros de 18 destes falecidos. Entretanto, somente herdeiros de 8 vítimas falecidas puderam ter acesso aos valores, determinando a Corte que o Estado apresente de forma detalhada o cumprimento dos depósitos faltantes aos herdeiros.

Quanto às convocações para identificar os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da Sentença, considerando-as vítimas se for o caso, a Corte considerou parcialmente cumprido uma vez que duas vítimas supostas teriam sido identificadas com vida (não estariam desaparecidas), deixando em aberto o cumprimento em razão de que à época eram utilizadas identificações falsas pelos guerrilheiros.

No que diz respeito à permissão dos familiares de Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira, Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira apresentassem solicitações de indenização, não foi identificada solicitação de indenização pelos familiares do senhor Oliveira Filho. Por tal razão considera esta medida cumprida, sem prejuízo de requerimento de indenização no âmbito interno. Ainda, sobre a documentação sobre a data de falecimento de algumas pessoas indicadas na sentença, a Corte confirmou a condição destas como vítimas, considerando esta medida também cumprida.

Por fim, a Corte analisa a Comissão Nacional da Verdade, ressaltando o trabalho desta e da possibilidade de contribuição quanto à investigação penal dos fatos, localização e identificação do paradeiro das vítimas, bem como à sistematização e publicação de informações relacionadas à Guerrilha do Araguaia.

Por fim, a Corte declarou o cumprimento total das obrigações referentes às publicações e de possibilidade de que os familiares de algumas das vítimas solicitassem indenização no prazo de 6 meses. Considerou o parcial cumprimento das obrigações de busca e sistematização de informações sobre a Guerrilha do Araguaia e de violações a direitos humanos cometidas durante a ditadura militar, pagamento das indenizações, a convocação local dos familiares das vítimas referidas para que procedam às solicitações de reparação.

A Corte indicou que o Estado brasileiro deu cumprimento total ao dever de apresentar no prazo de 6 meses a documentação referindo a data de falecimento das pessoas indicadas por serem posteriores a dezembro de 1998, bem como considerou o acolhimento e cumprimento da recomendação da Corte em relação à Comissão Nacional da Verdade.

Importante frisar que a Corte declara neste Relatório que a interpretação e aplicação da Lei de Anistia em determinadas decisões judiciais continua servindo como obstáculo à investigação e apuração dos responsáveis por graves violações aos Direitos Humanos cometidos durante a ditadura militar. Quanto aos demais pontos da sentença, permanecem pendentes de cumprimento, tendo a Corte determinado o cumprimento destas medidas o mais breve possível, a apresentação de um relatório pelo Estado brasileiro até março de 2015 e informações pela CIDH e vítimas.

O que se pode observar é que a partir da decisão da Corte IDH iniciou-se um processo de desconstrução da Lei de Anistia brasileira, e que alguns passos no cenário da Justiça Transicional têm sido dados de forma mais relevante. E este processo não é facultativo, pois como bem considerou a Corte IDH há o dever de cumprir com a sentença, não podendo o Brasil opor decisões adotadas no âmbito interno como justificativa de seu descumprimento da sentença.

Neste sentido caberá ao Brasil o cumprimento da sentença, uma vez que não pode alegar dificuldades de ordem interna para descumprir a obrigação pactuada perante a Corte IDH, e seu inadimplemento poderia configurar um ilícito internacional (AGUIAR, 2014), baseado em violação ao artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (cumprimento das sentenças da Corte), além do artigo 63 (cumprir com boa-fé seus compromissos).

Ainda que o Brasil viesse a recusar-se formalmente ao adimplemento da decisão através de denúncia integral da Convenção Americana de Direitos Humanos, o que não é o caso, a referida denúncia não seria aproveitada à decisão no Caso Gomes Lund, uma vez que se opera *ex nunc* e após um ano da sua notificação (WEICHERT, 2011). No mesmo sentido, se a recusa de cumprimento estivesse fundada em aspecto formal, como vício de inconstitucionalidade nos atos de ratificação, aprovação ou promulgação da Convenção, o que também não procede, uma vez que materialmente é constitucional e formalmente apreciou os requisitos exigidos.

Embora tenha-se referido a fragilidade dos mecanismos utilizados para compelir os Estados-membros ao cumprimento das sentenças, constando basicamente do elemento político através de publicização do status de descumprimento das obrigações de proteção aos Direitos Humanos, em razão da atual situação de crise econômica que está afetando o globo, toda e qualquer vinculação negativa é identificada como desconfiança de investimentos, o que acaba sendo fatal para um Estado como o Brasil. Nessa banda, é importante que seja identificado o cumprimento da sentença do Caso Gomes Lund, em específico como uma solução de afirmação da democracia, tendo em vista o momento de instabilidade democrática atual, com pedidos de impeachment da Presidente reiterados.

Países como o Brasil, que enfrentaram ditaduras duradouras, é comum que seja difundido o raciocínio de que promover a responsabilização dos algozes do regime autoritário provocaria um cenário de insegurança, representando um risco ao processo de "reconciliação nacional". E é exatamente por esta razão a importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos neste processo de fortalecimento e consolidação democrática, utilizando principalmente as balizadas definidas pela Justiça de Transição (WOJCIECHOWSKI; ALBERTO, 2011).

Observa-se, entretanto, que embora a sentença da Corte IDH tenha iniciado o processo de desconstrução da Lei de Anistia brasileira, é na esfera judiciária, instância interna última para a qual as partes recorrem em busca de seus direitos, que se encontra o maior entrave à não aplicação da Lei de autoanistia. É de se reconhecer que em termos de direitos humanos todos os órgãos do Estado estão obrigados, ou como bem assevera GUERRA, as obrigações assumidas vincularão o Estado e não o governo apenas, o que contempla os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (GUERRA, 2013).

Ainda, não é mais aceitável esta postura do Judiciário atrelada exclusivamente às decisões do STF, como se estivesse de antolhos para o âmbito internacional. Não é aceitável e

não é coerente com a Carta Política da qual se dispõe no ordenamento jurídico brasileiro, documento este que considera enquanto fundamento a dignidade da pessoa humana e enaltece a função dos Direitos Humanos e dos Tratados Internacionais que versem sobre estes direitos.

Consoante assevera Ramos (2015), o Brasil tem um regime jurídico de direitos humanos internacionais manco e incoerente, pois mantém uma interpretação nacional na aplicação e interpretação e universal no texto. É exatamente este aspecto que tem de ser desconstruído junto com a Lei de autoanistia brasileira, em razão de que o Estado brasileiro obriga-se perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e porque obriga-se a proteger os Direitos Humanos contidos nos principais documentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos de que faz parte.

Por fim, tem-se como existente o processo de desconstrução da Lei de Anistia brasileira pela Corte IDH, identificados vários avanços principalmente no que diz respeito à Justiça de Transição, mas há necessidade de que o Estado brasileiro como um todo, inclusive através da análise feita pelo Poder Judiciário, compreenda que tal Lei não pode servir como óbice às investigações e responsabilizações em face das graves violações aos direitos humanos, cometidas no período de ditadura precedente. Desta forma, poder-se-á edificar uma democracia sem receios de reincidências por novos períodos repressivos.

CONCLUSÕES

A roda da história humana faz perceber que há uma intermitência de períodos de dominação e períodos de libertação. Com relação aos direitos mais fundamentais como o direito à vida, vez por outra é utilizado algum argumento para justificar que determinada classificação de seres humanos não detém este direito, legitimando que estas vidas sejam tomadas. Da forma mais criativa possível, vislumbra-se um sem fim de "não humanos", caracterizados, estereotipados, aqueles que não são dignos de proteção, aqueles que representam perigo, aqueles que são inimigos da "ordem" e das "pessoas de bem".

Voltando os olhos à história recente, a América Latina em quase sua totalidade vivenciou, na segunda metade do século XX, ditaduras apoiadas no principal representante capitalista da Guerra Fria: os Estados Unidos. Dispostos a afastar a possibilidade de implantação de governos com cunho comunista/socialista no continente, os Estados Unidos não mediram esforços para articular o domínio de seus interesses, principalmente nos países da América do Sul.

No Brasil não foi diferente e em pouco tempo a figura do comunista passou a adquirir a identidade de "inimigo interno". Entretanto, somente após a efetiva assunção de João Goulart no cargo de Presidente da República é que representantes das Forças Armadas, apoiados por setores da sociedade civil e do grande empresariado, além do já referido amparo norte-americano, decidem tomar o poder e depõem o Presidente legitimamente eleito.

A eclosão da ditadura militar iniciada em 1º de abril de 1964, fez com que os militares realizassem, em momento seguinte, inúmeras prisões de opositores do novo regime. Sob a égide da Doutrina de Segurança Nacional, o “inimigo interno” passou a ser perseguido através de condutas cada vez mais opressoras e desvinculadas do respeito aos direitos humanos, que eram legitimadas através dos chamados Atos Institucionais, principalmente após o AI-5, com a supressão dos direitos individuais e garantias fundamentais.

Na década de 70 ocorre um dos períodos mais sangrentos da ditadura militar, com o aniquilamento de movimentos de guerrilha, principalmente na região do Araguaia, onde se escondiam e se organizavam membros do PC do B e camponeses afetos às ideias de resistência armada. Durante três campanhas militares até o ano de 1974, os membros do movimento oposicionista “desapareceram”, e até hoje contemplam a maior parte dos desaparecimentos não esclarecidos. Para manter certa aparência de legalidade, no período de

maior violência do aparelho estatal durante a ditadura, internacionalmente o Brasil assumia inúmeros compromissos internacionais, inclusive na seara dos Direitos Humanos.

Com a crescente pressão dos movimentos a favor da anistia, e dando continuidade à transição "lenta, gradual e segura" iniciada no governo Geisel, é no governo de João Figueiredo que a Lei de Anistia Brasileira – Lei nº. 6.889/1979 – é negociada e promulgada com caráter "restrito e recíproco", atendendo ainda aos desígnios do Regime de Exceção. Nesta banda, a anistia abrangeria os representantes do regime ditatorial, mas não abrangeria aqueles indivíduos considerados agentes dos chamados "crimes de sangue".

Retorna-se à democracia em 1985, com a promulgação da nova Constituição Federal em 1988, ampliando-se o reconhecimento da anistia desde 1946. Em criações legislativas seguintes, tem-se a Lei 9.140/95 que determinou a responsabilidade do Estado pelos mortos em dependências policiais ou assemelhadas e pelos desaparecidos. Ainda, podem ser citadas as Leis nº. 10.559/2000, nº. 10.536/2002 e nº. 10.875/2004, ampliando o período de anistia e a responsabilidade do Estado em casos de perseguição política, bem como instituindo a reparação pecuniária.

No entanto, a luta de familiares de desaparecidos políticos prossegue tentando receber da tutela jurisdicional as respostas sobre a localização dos corpos e o direito à verdade. Em 2008 a questão da Lei de Anistia é questionada perante o Supremo Tribunal Federal em ação movida pela OAB - a ADPF nº 153 - e em 2010 tem resolução pela improcedência da demanda em um julgamento imbuído de discurso político, dispensando a real proposição de interpretar o dispositivo da Lei de Anistia conforme a Constituição de 1988.

Ainda, durante o *decisum* nacional foi bastante utilizada a concepção de que a Lei de Anistia fez parte de uma transição pacífica para a democracia e que estava dentro de um cenário de reconciliação nacional. Fato mais alarmante é a falta de menção à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sem aproximação mínima acerca da compreensão já firmada sobre a temática de leis de autoanistia.

O que se percebe desta decisão é que o STF se absteve de atuar como "guardião da Constituição", consoante lhe imputa o artigo 102, da CF/88, pois em tantos outros casos demonstrou estar alinhado com preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, parecendo não se importar com as críticas de ativismo judicial inclusive. No caso da ADPF nº. 153 pode-se dizer que houve uma "omissão judicial" no sentido de que o STF deveria ter

decidido conforme o espírito da CF/88 e não em função das pressões políticas que mantém o país na “ignorância” da real história da ditadura civil-militar.

No âmbito internacional, em razão do transcurso de mais de 20 anos da ação proposta pelos familiares dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, em 1995 o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), ao lado de outras instituições de proteção aos direitos humanos e representantes dos familiares dos desaparecidos políticos, procede à reclamação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual após análise minudente, encaminha o caso para julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Inicia-se o processamento do Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, o conhecido Caso "Guerrilha do Araguaia".

Em dezembro de 2010 é proferido o *decisum* internacional, com a condenação do Brasil pela Corte IDH, entendendo pela perpetuação do desaparecimento forçado de pessoas durante a ditadura, bem como considerando as dificuldades provenientes da falta de informações por parte do governo brasileiro e da ausência de resposta efetiva ainda que esgotados os procedimentos jurídicos internamente cabíveis. Para tanto, a Lei de Anistia não foi diretamente atacada, mas considerou-se carecedora de efeitos quando servir de obstáculo às investigações de graves violações de direitos ou ao direito à memória e à verdade.

O Brasil, tão logo houve a prolação da sentença pela Corte IDH no Caso Gomes Lund, acenou pelo cumprimento. Seguiram-se algumas importantes mudanças com a edição da Lei de Acesso à informação, à instituição da Comissão Nacional da Verdade, a transferência de documentos do período ditatorial para o Arquivo Nacional, além de projetos de lei - que ainda tramitam no Congresso Nacional - no sentido de retirar o caráter recíproco da anistia e de tipificar o crime de desaparecimento forçado, uma vez que o Brasil já ratificou o Tratado específico sobre a matéria, conforme determinação da sentença.

A Comissão Nacional da Verdade foi reconhecidamente um importante instrumento de construção do direito à Memória e à Verdade, pois reconheceu oficialmente a participação civil e norte americana na ditadura militar, bem como as práticas empregadas para violações de direitos humanos por agentes representantes do Estado. O processo transicional brasileiro, marcado principalmente pelo caráter reparatório conferido através de procedimento perante a Comissão de Anistia, passa a fortalecer o pilar do fornecimento da verdade e construção da memória através do relatório da CNV e de outros importantes projetos como o Marcas da Memória, Memórias Reveladas e construções de memoriais de anistia.

Quanto aos outros pilares da Justiça de Transição, quais sejam a regularização da justiça, o restabelecimento perante a lei e a reforma das instituições, ainda há muito o que fazer. E exatamente sobre estes pilares que incidirá maior atenção e atuação do Estado Brasileiro, principalmente após a supervisão de cumprimento de sentença feita pela Corte IDH em outubro de 2014. Gize-se importante atuação do Ministério Público Federal, utilizando os caminhos processuais para buscar a aplicação da sentença da Corte IDH, com a consequente não aplicação da autoanistia prevista na Lei nº 6.683/79.

A Corte IDH determinou um processo de desconstrução da Lei de autoanistia brasileira, tornando-a inaplicável em seu aspecto recíproco, ou seja, quando for óbice à investigação e processamento de graves violações de direitos humanos ou do direito à memória e à verdade. Este processo de desconstrução não pode ser simplesmente desconsiderado, uma vez que o Brasil voluntariamente se obrigou perante a Corte IDH e responsabilizou-se através de inúmeros tratados internacionais de Direitos Humanos, os quais não podem desconhecer.

Consoante se expôs, a opção pela denúncia da Convenção Americana de Direitos Humanos não exime o país de cumprir a sentença já exarada pela Corte IDH, e na atual crise econômica que o globo atravessa, quaisquer menção de não cumprimento no relatório da Assembléia Geral representa grande prejuízo para o País. Desta forma, o país terá que cumprir a sentença da Corte IDH.

No relatório de supervisão de cumprimento de sentença, a Corte IDH identificou que é exatamente na aplicabilidade da Lei de Anistia que recai o maior problema de inadimplemento do Brasil, onde não foi realizado o controle de convencionalidade pelo STF e não é feito este controle pelos demais magistrados. Estes resolvem as demandas - ajuizadas principalmente pelo Ministério Público - que buscam o processamento, investigação e persecução referentes às graves violações cometidas no período ditatorial, dando respostas de aplicação da Lei de Anistia, de prescrição e de falta de tipificação do delito de desaparecimento forçado.

Esta divergência de interpretação entre o que se tem em termos de Direitos Humanos internacionalmente e a hermenêutica judicial interna não pode permanecer, pois atualmente não se admite mais que o país mantenha vinculação a Tratados de Direitos Humanos só formalmente e internamente desconsidere o conteúdo do Tratado. Da mesma forma não se admite que o país reconheça a jurisdição da Corte IDH e quando condenado não cumpra com

as determinações, ressaltando-se que em termos de Direitos Humanos, todos os órgãos do Estado estão submetidos à Corte IDH, sem opções jurídicas para desconsiderá-la.

Acerca da reforma das instituições, embora o Brasil tenha informado à Corte IDH que implantou um curso de formação em direitos humanos nas Forças Armadas, a Corte IDH manifestou a necessidade de mais informações acerca da obrigatoriedade deste curso e dos reflexos, pois ainda há extrema relutância pelos militares. O país cumpriu com poucos pontos da sentença e mesmo o aspecto indenizatório não foi cumprido integralmente.

A Lei de Anistia Brasileira, que é uma lei de autoanistia pelas características de sua elaboração, foi desconstituída pela Corte IDH na sentença do caso "Guerrilha do Araguaia"; é fato que a partir de então esta Lei não tem efeitos para omitir graves violações de direitos ocorridos na ditadura militar, ensejando inclusive a necessária investigação e persecução penal dos responsáveis como ferramenta do direito à memória e à verdade. Cumpre ao Estado brasileiro reconhecer esta falta de efeitos na esfera judicial, que mantém-se na vanguarda da decisão do STF, decisão esta que poderá sofrer alteração com o julgamento dos Embargos Declaratórios pela nova composição deste Tribunal, pendente de julgamento até o final desta pesquisa.

Há que ser mesmo desconstruída a Lei de Anistia Brasileira, pois o Brasil está amplamente desconexo da real atuação do Direito Internacional dos Direitos Humanos no qual está inserido, mas somente formalmente atuante. A discrepância entre as compreensões do STF e da CIDH demonstram a maturidade quase embrionária do Brasil, no sentido de fazer valer a compreensão dos direitos humanos e da aplicação do verdadeiro espírito da Constituição Federal, que expressa a aplicabilidade imediata de direitos e garantias dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos (art. 5º, §§ 1º e 2º da CF).

Retorna-se ao escopo primordial da Justiça de Transição em última análise: esclarecer os abusos cometidos, reparar as vítimas e evitar que uma nova quebra do Estado Democrático de Direito se repita no futuro. Em dias onde o Brasil passa por uma instabilidade democrática, com movimentos civis pedindo a deposição da Presidente pelos militares e novamente demonizando a figura do "comunista", percebe-se a importância de efetivar todas as dimensões do processo transicional, principalmente no que diz respeito à construção da memória e do reconhecimento da verdade.

Desconstruída a Lei de Anistia brasileira, há que se construir no presente um caminho democrático sólido, cujo lastro seja o respeito aos direitos humanos e fundamentais.

Por fim, é necessário que se conheça a real história, para que o Brasil possa, enfim, deixar a insegurança jurídica e construir um Estado efetivamente democrático.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. **Os direitos de transição e a democracia no Brasil:** estudos sobre a justiça de transição e teoria da Democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. Justiça de Transição no Brasil: A dimensão da Reparação. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 3. jan/jun 2010. Brasília: Ministério da Justiça, 2010, pgs. 108-139. Disponível em:< http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2010RevistaAnistia03.pdf>. Acesso em 24 jun 2015.

ABRÃO, Paulo. Direito à Verdade e à Justiça na Transição Política Brasileira. In: **Os direitos de transição e a democracia no Brasil:** estudos sobre a justiça de transição e teoria da Democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pgs. 59-80.

ABRÃO, Paulo. Verdade e Justiça na Transição Política Brasileira. In: **Justiça de Transição: Das Anistias às Comissões de Verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pgs. 383-406.

ACERVO da Comissão Nacional da Verdade. Publicação em 05.08.2015. Disponível em:< http://www.cnv.gov.br/institucional-acesso-informacao/acervo.html>. Acesso em 15 ago 2015.

AGUIAR, Marcus Pinto. **Acesso à Justiça nos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos**: primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos - caso Ximenes Lopes versus Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

A INSTALAÇÃO da Comissão Nacional da Verdade. Disponível em:< http://www.cnv.gov.br/index.php/institucional-acesso-informacao/a-cnv>**.** Acesso em 15 fev 2014.

ACOMPANHE o cumprimento da sentença da Corte IDH. Movimento Cumpra-se. Disponível em:< http://cumpra-se.org/cumprimento-da-sentenca-da-corte-idh>. Acesso em 10 de mar de 2014.

ARENDT, Hanna. **Origens do Totalitarismo:** Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013.

ANTONIO, Gustavo Miranda. **Os objetivos da Comissão Nacional da Verdade:** a busca pela verdade e a promoção da reconciliação nacional. Dissertação de Mestrado em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo (DIREITO GV). São Paulo, 2012.

BAGGIO, Roberta Camineiro; MIRANDA,Lara Caroline. A incompletude da transição política brasileira e seus reflexos na cultura jurídica contemporânea: ainda existem perseguidos políticos no Brasil? In: **Sistema Penal & Violência Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUC-RS. vol. 5. nº 2. p. 281-297.Porto Alegre: julho/dezembro 2013. Disponível em:< http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php>**.** Acesso em 13 maio 2015.

BALDI, César Augusto. Guerrilha do Araguaia e direitos humanos: considerações sobre a decisão da Corte Interamericana. IN: GOMES, Luís Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Crimes contra a Ditadura Militar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 154-173.

BEDETTI, Júliana Cardoso; NAHOUM, André Vereta. Justiça de Transição e Integração Regional: o Direito à Memória e à Verdade no Mercosul. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 1. jan/jun 2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009, pags. 296-317. Disponível em:< http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2009RevistaAnistia01.pdf>. Acesso em 24 jun 2015.

BITTAR, Eduardo C. B. Maio de 68 e os direitos humanos: sobre como revisar os 60, os 40 e os 20 anos. In: **Direitos Humanos e Fundamentais – o necessário diálogo interdisciplinar**. Sheila Stolz e Gabriela Kyrillos (org.). Pelotas: Editora da Universidade Federal de Pelotas, 2009, p. 47-63.

_____, Eduardo; FERRAZ, Anna (org.); *et all*. **Direitos Humanos Fundamentais: positivação e concretização.** Osasco: Edifeo, 2006.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Direito à Memória e à Verdade:** Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos / Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

_____. **Direito à Memória e à Verdade:** histórias de meninas e meninos marcados pela ditadura. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009.

_____. **Direito à Memória e à Verdade:** Luta, Substantivo Feminino – Mulheres torturadas, desaparecidas e mortas na resistência à ditadura. MERLINO, Tatiana; OJEDA, Igor (Org.) /Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e Secretaria Especial de Direitos Humanos. 1. ed. São Paulo: Caros Amigos, 2010.

BRASIL. Decreto n. 7.919, de 19 de fevereiro de 2013. **Remaneja temporariamente cargos em comissão para atividades da Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº. 12.528, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 mar 2014.

_____. Decreto Legislativo n. 127, de 08 de abril de 2011. **DOU** 25 maio 2012. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>. Acesso em 29 fev 2014.

BRASIL. **Direito à memória e à verdade** – Comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007.

_____. Lei 9.889 de 03 de dezembro de 1999. Brasília: **Senado Federal**. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em 15 jul 2014.

_____. Lei nº 6.620 de 17 de dezembro de 1978. **Lei de Segurança Nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 jun 2014.

_____. Lei nº 6.683 de 28 de 1979. **Lei de Anistia Brasileira. Disponível na Internet**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 21 jun 2014.

_____. Lei nº. 7.170 de 14 de dezembro de 1983 – **Dispõe acerca dos Crimes contra a Segurança Nacional e dá outras providências**. Disponível emL: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 21 jun 2014.

_____. Lei nº. 9.140 de 04 de dezembro de 1995 – **Dispõe sobre os mortos e desaparecidos políticos no período da ditadura**. Disponível em: <**http://www.planalto.gov.br**>. Acesso em 10 jul 2014.

_____. Lei 10.559 de 13 de novembro de 2002 – **Regula o artigo 8º do ato das disposições transitórias da CF/88**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 12 jul 2014.

_____. Lei nº. 10.875 de 1º de junho de 2004 – **Faz alterações na Lei 9.140/95, reconhecendo como mortos, os desaparecidos políticos no período da ditadura**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 11 jul 2014.

_____. Lei nº. 11.111 de 05 de maio de 2005. **Dispõe sobre alterações no período que dizem respeito à Lei de Arquivamento (Lei 8.159/91)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 jul 2014.

_____. Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 03 fev. 2014.

_____. Lei n. 12.528 de 18 de novembro de 2011. **Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 03 fev. 2014.

BRASIL. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

BRASIL, Projeto de Lei 237 de 2013. **Define crime conexo, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130405&tp=1>. Acesso em 23 set 2015.

BRASIL. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Comissão Nacional da Verdade: Mortos e desaparecidos políticos**. vol.1. Brasília: CNV, 2014, 976 p. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf>. Acesso em 12 jan 2015.

BRASIL. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Comissão Nacional da Verdade:** Mortos e desaparecidos políticos. vol.2. Brasília: CNV, 2014, 416 p. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf>. Acesso em 12 jan 2015.

BRASIL. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Comissão Nacional da Verdade:** Mortos e desaparecidos políticos. vol. 3. Brasília: CNV, 2014, 1.996p. Disponível na Internet. URL: http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf. Acesso em 12 jan 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental N. 153**. Acórdão de 29/4/10, pub. 06/8/10 DJe 145

BUSCA da verdade: Elementos para a criação de uma comissão da verdade eficaz. / Editores Eduardo González e Howard Varney. Brasilia : Comissão de Anistia do Ministério da Justiça ; Nova York : Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2013. 77 páginas. Disponível em: https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Book-Truth-Seeking-2013-Portuguese.pdf. Acesso em 02 out 2015.

CARVALHO, ANNINA Alcântara de. A lei, ora, a lei... In: **Tiradentes, um presídio da ditadura – Memórias de presos políticos.** São Paulo: Scipcione, 1997, p. 406

CHIRIO, Maud. **A política nos quartéis. Revoltas e protestos de oficiais na ditadura militar**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar Editor, 2012.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos - A Corte Interamericana e a Implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

COGGIOLA, Oswaldo. **Governos Militares na América Latina**. São Paulo: Contexto, 2001.

CONJUNTURA da Semana. Comissão da Verdade: uma comissão da verdade e da memória, mas ainda não da justiça. Instituto Humanitas Unisinos e Centro de Pesquisa e Apoio aos trabalhadores. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/cepat/cepat-conjuntura/509987-conjuntura-da-semana-omissao-da-verdade-uma-comissao-da-verdade-e-a-memoria-mas-ainda-nao-da-justiça>. Acesso em 15 fev 2014.

COMISSÃO Nacional da Verdade. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/index.php/institucional-acesso-informacao/a-cnv> Acesso em 15 fev 2014.

CONHEÇA a lei que instituiu a Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/index.php/institucional-acesso-informacao/a-cnv> Acesso em 15 fev 2014.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. História da OEA. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/historia.cfm>. Acesso em 03 ago 2014.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Consulta à documentos Básicos. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues>. Acesso em 03 ago 2014.

DEMANDA da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a CIDH contra a República Federativa do Brasil, Caso 11.552, Julia Gomes Lund e outros, propositura em 26/3/2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr> Acesso em 4 fev 2014.

DEMANDA da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a CIDH contra Peru, Caso 11.528, Caso Barrios Altos, propositura em 08/06/2000. Disponível em:< http://www.corteidh.or.cr> Acesso em 4 fev 2014.

DOSSIÊ Ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)/Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, IEVE – Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado;[organização Criméia Schmidt *et all*.], 2. ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.

ENTENDA a polêmica sobre a Comissão Nacional da Verdade. Publicado em 13 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,entenda-a-polemica-sobre-a-comissao-nacional-da-verdade,494770,0.htm> Acesso em 20 fev 2014.

FERNANDES, Carlos Thompson Costa. Os Tratados e Convenções de Direitos Humanos e o §3º do artigo 5º da Constituição da República. In: **O novo constitucionalismo na era pós-positivista: homenagem a Paulo Bonavides.** Lenice S. Moreira de Moura (org.). São Paulo: Saraiva, 2009, p. 197.

FLORES, Joaquín Herrera. La reinvención de los derechos humanos. Ed. Atrapasueños, 2008. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/la-reinvencion-de-los-derechos-humanos.pdf>**.** Acesso em 27 set 2015.

FREIRE, Alípio; ALMADA, Izaías; PONCE, J. A. de Granville (orgs.). **Tiradentes, um presídio da ditadura** – Memórias de presos políticos. São Paulo: Scipione, 1997.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada – As ilusões armadas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____. **As ilusões armadas - A ditadura escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____. **As ilusões armadas - A ditadura Derrotada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

_____. **O Sacerdote e o Feiticeiro - A ditadura encurralada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

_____. **As ilusões armadas - A ditadura envergonhada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

_____. **As ilusões Armadas - A ditadura escancarada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

_____. **O sacerdote e o feiticeiro - A Ditadura Derrotada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

_____. **O sacerdote e o feiticeiro - A Ditadura Encurralada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

GENRO, Tarso. Os direitos de Transição no Brasil. In: **Os direitos de transição e a democracia no Brasil: estudos sobre a justiça de transição e teoria da Democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pgs 33-47.
_____. Teoria da Democracia e Justiça de Transição. In: **Os direitos de transição e a democracia no Brasil: estudos sobre a justiça de transição e teoria da Democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pgs. 91-107.

GÓIS, Ewerton Marcus de Oliveira. **Responsabilidade Internacional do Estado por violações de Direitos Humanos:** Apresentação e estudo de um caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Campinas: Servanda Editora, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.), *et all*. **Crimes da Ditadura Militar:** uma análise à luz da jurisprudencia atual da Corte Interamericana de Direitos humanos: Argentina, brasil, chile, Uruguai**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Tainá Martins. **As indenizações pagas aos anistiados brasileiros:** o problema dos danos morais**.** Dissertação de monografia apresentada ao Centro Universitário de Brasília. 2008.

GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade.** São Paulo: Atlas, 2013.

HEINTZE, Hans-Joachim. Os direitos humanos como matéria do Direito Internacional Público. pgs 23-83. In: **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Coordenador:Sven Peterke. colaboradores: André de Carvalho Ramos, et al. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacioais.pdf>. Acesso em 25 de setembro de 2015.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2007.

INCALCATERRA, Amerigo. Las Comisiones de La Verdad: Visiones de los órganos internacionales sobre su efectividad en la reconstrucción y superación del pasado. In: **Justiça de Transição: Das Anistias às Comissões de Verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pgs. 325-356.

INFORMATIVO de nº. 61 da Comissão de Anistia. Disponível em:< http://portal.mj.gov.br>. Acesso em 26 maio 2014.

INTERNATIONAL Center of Transitional Justice. What is transitional justice. Disponível em: <https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Global-Transitional-Justice-2009-English.pdf>. Acesso em 13 ago 2015.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MIGUENS, Marcela Siqueira. Justiça de Transição: Uma aplicação dos Princípios de Chicago à realidade brasileira. In: **Justiça de Transição: Das Anistias às Comissões de Verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pgs. 221-278.

JÚNIOR, Lauro Joppert Swensson. Ao julgar a justiça te enganas – apontamentos sobre a justiça da justiça de transição no Brasil. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça.** Brasília: Ministério da Justiça, nº4, 2011. p. 78-107.

JUSTIÇA de Transição: Manual para a América Latina. REÁTEGUI, Felix (coordenação). Brasília/Nova Iorque: Ministério da Justiça e Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/anistia>. Acesso em 15 jun 2015.

KLEIN, Naomi. **A Doutrina do Choque:** A ascensão do Capitalismo de Desastre. Tradução Vania Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

KRSTICEVIC, Viviana; AFFONSO, Beatriz. A importância de se fazer justiça – Reflexões sobre os desafios para o cumprimento da obrigação de investigar e punir os responsáveis em observância à sentença da Corte Interamericana no caso da Guerrilha do Araguaia. IN: GOMES, Luís Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Crimes contra a Ditadura Militar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 251-274.

LEAL, Rogério Gesta. **Verdade, Memória e Justiça no Brasil:** responsabilidades compartidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

LEAL, Saul Tourinho. **Controle de Constitucionalidade moderno.** Niterói: Impetus, 2010.

LEISTER, Margareth Anne. A justiça criminal internacional. In: **Direitos Humanos Fundamentais – positivação e concretização.** BITTAR, Eduardo; FERRAZ, Anna (org). Osasco: Edifeo, 2006.

LEMOS, Renato. **Anistia e Crise Política no Brasil pós-64**. Rio de Janeiro: Topoi, 2002, p. 287 a 313.

LUCA, Natália Medeiros de; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. A Lei de Anistia no Brasil: a possibilidade de reinterpretação da Lei nº 6.683/79 pelo Supremo Tribunal Federal. In: **Revista Derecho y Cambio Social**, nº 42, ano XII. Lima -Perú, 2015. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista042>. Acesso em 02 out 2015.

MACHADO, Patrícia da Costa. **Genealogia de um Processo: Justiça de Transição no Brasil e a reinterpretação da Lei de Anistia na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de História da UFRGS para obtenção do título de Bacharel em História. Orientador: Doutor Enrique Serra Padrós. Porto Alegre: 2011. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/37102/000819585.pdf?sequence=1>. Acesso em 14 abr 2015.

MANUAL prático de direitos humanos internacionais / Coordenador: Sven Peterke ; Colaboradores: André de Carvalho Ramos [et al.] – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: < http://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacioais.pdf >. Acesso em 01 de outubro de 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARX, Ivan Cláudio. **De Barrios Altos à Guerrilha do Araguaia:** a possível condenação do Estado Brasileiro. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 5, p. 111-125, outubro/2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, José Nonato. Nossa luta não foi em vão – é a história. In: **Tiradentes, um presídio da ditadura – Memórias de presos políticos.** São Paulo: Scipcione, 1997, págs. 71-82.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Persecução e responsabilização penal por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985:** a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos**.** Tese de Doutorado em Direito apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011.

_____. **Ditadura e Responsabilização. Elementos para uma Justiça de Transição no Brasil**. Belo Horizonte: Arraes Rditores, 2012.

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro - a anistia e suas conseqüências:** um estudo do caso brasileiro. São Paulo, Humanitas/Fapesp, 2006. 271 páginas.

_____. Afinal, o que é uma comissão da verdade? **Revista Direitos Humanos.** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, abril de 2010. p.32- 34. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/revista_dh/dh5.pdf >. Acesso em 24 fev 2013.

MIGUENS, Marcela Siqueira. **A justiça de transição no contexto latino-americano:** suas características, fundamentos e uma comparação entre Brasil e Argentina. Dissertação de Mestrado em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011.

MINISTÉRIO da Justiça. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 1. jan/jun 2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: <http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2009RevistaAnistia01.pdf>. Acesso em 24 jun 2015.

MINISTÉRIO da Justiça. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 2. jul/dez 2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: <http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2010RevistaAnistia02[1].pdf>. Acesso em 24 jun 2015.

MINISTÉRIO da Justiça. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 3. jan/jun 2010. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. Disponível na Internet; URL: <http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2010RevistaAnistia03.pdf>. Acesso em 24 jun 2015.

MORAES, Dênis de. **A esquerda e o golpe de 1964**.3.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

ALTHAUS, Ingrid Gianchini; BERNARDO, Leandro Ferreira (org). **O Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Iglu, 2011.

ONU – Organização das Nações Unidas. Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório apresentado ao Conselho de Segurança da ONU em 23/08/04. In: **Revista da Anistia política e justiça de transição**, Brasília, n.. 01, p. 320-51, jan./jul. 2009.

PADRÓS, Enrique Serra; HOLZMANN, Lorena (org). **1968 contestação e utopia**. Porto Alegre: UFRGS, 2003.

_____. **Cone Sul em tempos de ditadura:** reflexões e debates sobre a história recente. Porto Alegre: Evangraf/UFRGS, 2013.

PEIXER, Janaína Freiberger Benkendorf. A posição Hierárquica dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: **O Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. ALTHAUS, Ingrid Gianchini; BERNARDO, Leandro Ferreira (org). São Paulo: Iglu, 2011, pgs. 43-72.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. Tradução Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. A constitucionalidade do PNDH-3. **Revista Direitos Humanos.** Secretaria de Direitos Humanos. Brasília, abril de 2010. p. 12-16. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/revista_dh/dh5.pdf>. Acesso em 24 fev 2013.

_____. Lei de Anistia, Sistema Interamericano e o caso brasileiro. IN: GOMES, Luís Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Crimes contra a Ditadura Militar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 73-86.

PROGRAMA Nacional de Direitos Humanos (PnDH-3). Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SDH/Pr, 2010. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>. Acesso em 11 jan 2015.

PROJETO de Lei 237 de 2013. **Atividade Legislativa**. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113220>. Acesso em 15 set 2015.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição:** contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **Crimes da Ditadura Militar: Uma análise da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai.** GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pg. 174-225.

REIS, Daniel Aarão. **Ditadura e democracia no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

RELATÓRIO do Secretário Geral do Conselho da ONU ao Conselho de Segurança nº S/2004/616, de 23 de agosto de 2004. **El Estado de derecho y la justicia de transición em las sociedades que sufren o han sufrido conflictos**. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/2004/616>. Acesso em 25 mar 2015.

RESOLUÇÃO da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de outubro de 2014. Caso Gomes Lund vs. Brasil - Supervisão de Cumprimento de Sentença. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf>. Acesso em 05 out 2015.

RUIZ, Castor Bartolomé. Para os oprimidos, o Estado de Exceção continua sendo a norma. In: **Direitos Humanos e Fundamentais – o necessário diálogo interdisciplinar**. Sheila Stolz e Gabriela Kyrillos (org.). Pelotas: Editora da Universidade Federal de Pelotas, 2009, p. 15-44

SABADELL, Ana Lúcia; et all. **Justiça de Transição:** Das Anistias às Comissões de Verdade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SABADELL, Ana Lúcia; DIMOULIS, Dimitri. Anistias Políticas: Considerações de história e política do direito. In: **Justiça de Transição: Das Anistias às Comissões de Verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pgs. 249-278.

SANTOS, Roberto Lima. **Crimes da Ditadura Militar:** Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por violação aos direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

SANTIAGO, Emerson. **Plano Cohen**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/historia-do-brasil/plano-cohen>. Acesso em 04 mar 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana no Estado Democrático de Direito. In: **O novo constitucionalismo na era pós-positivista: homenagem**

a Paulo Bonavides. Lenice S. Moreira de Moura (org.). São Paulo: Saraiva, 2009, págs. 85-120.

SILVA, Alexandre Garrido da; VIEIRA, José Ribas. Justiça Transicional, Direitos Humanos e a Seletividade do Ativismo Judicial no Brasil. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 2. jul/dez 2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: < http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2010RevistaAnistia02[1].pdf>. Acesso em 24 jun 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição:** Da ditadura civil-militar ao debate jurisdicional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

STOLZ, Sheila, et all. La Ley de Amnistía brasileña: consideraciones preliminares sobre su (in)constitucionalidad (i)legalidad frente a los Tratados Internacionales de Derechos Humanos. In: **Seminário Permanente de Derechos Humanos Xavier Gorostiaga.** Instituição Promotora/Local do Evento: Universidad Catolica de Buenos Aires - Buenos Aires, Argentina, 2009.

STOLZ, Sheila. Lo que se globaliza y lo que no se globaliza: algunas acotaciones sobre la globalización y los derechos humanos. In: **Direitos Humanos e Fundamentais – o Necessário Diálogo Interdisciplinar.** Sheila Stolz e Gabriela Kyrillos (org.). Pelotas: Editora da Universidade Federal de Pelotas, 2009, p. 155-165.

SWENSSON JÚNIOR, Lauro Joppert, et all. **Justiça de Transição no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEITEL, Ruti G. Genealogia de la Justicia Transicional. In: **18 Ensayos Justicia Transicional, Estado de Derecho y Democracia. Centro de Derechos Humanos**, Faculdad de Derecho de la Universidad de Chile, 2005. Disponível em: < http://www.cdh.uchile.cl/media/publicaciones/pdf/18/59.pdf>. Acesso em 15 ago 2015.

TELES, Edson Luís de Almeida. **Brasil e África do Sul:** os paradoxos da democracia. Memória política em democracias com herança autoritária. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas: 2007.

TELES, Janaína de Almeida. **As disputas pela interpretação da Lei de Anistia**. Ideias. n. 1. 1º semestre. Campinas: ideias, 2010. Disponível em: <www.ifch.unicamp.br>**.** Acesso em 29 jun 2014.

_____. **A abertura dos arquivos da ditadura militar e a luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil**. Comunicação apresentada em Debate intitulado: Direito, Censura e Imprensa após a vigência da Constituição Federal de 1988. Evento promovido pelo Centro Universitário Nove de Julho, em fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.rumoatolerancia.fflch.usp.br/node/1381>. Acesso em 11 jul 2014.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito - Perspectiva Teórico-Comparativa e Análise do Caso Brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TORELLY, Marcelo D. Das Comissões de Reparação à Comissão da Verdade. In: **Justiça de Transição: Das Anistias às Comissões de Verdade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pgs. 408-423.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito Internacional e Direito Interno:** sua interação na proteção dos direitos humanos. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm>. Acesso em 30 jul 2015.

VENTURA, Zuenir. **1968 O ano que não terminou.** São Paulo: Planeta do Brasil, 2008.

VERDADE, Memória e Reconciliação. Publicação em 18.05.2015. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/institucional-acesso-informacao/verdade-e-reconciliacao>. Acesso em 15 ago 2015.

WEICHERT, Marlon Alberto. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a obrigação de instituir uma Comissão da Verdade. In: GOMES, Luís Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Crimes contra a Ditadura Militar**. 2011, p. 221-242.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi; ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e as Leis de Anistia Latino-Americanas no contexto da Justiça de Transição. In: **O Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. ALTHAUS, Ingrid Gianchini; BERNARDO, Leandro Ferreira (org). São Paulo: Iglu, 2011, pgs. 73-91.